

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIOECONÔMICO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUIZA LAZZARON NORONHA PEROTTO

**ACERTANDO AS CONTAS COM O PASSADO: A DEMANDA DE
REPARAÇÃO DO HAITI CONTRA A FRANÇA EM DECORRÊNCIA DA
ESCRAVIDÃO E COLONIZAÇÃO**

FLORIANÓPOLIS

2017

LUIZA LAZZARON NORONHA PEROTTO

**ACERTANDO AS CONTAS COM O PASSADO: A DEMANDA DE
REPARAÇÃO DO HAITI CONTRA A FRANÇA EM DECORRÊNCIA DA
ESCRAVIDÃO E COLONIZAÇÃO**

Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais

Orientadora: Prof^ª Dra. Karine de Souza Silva

FLORIANÓPOLIS

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir nota 9,8 à aluna Luiza Lazzaron Noronha Perotto, na disciplina CNM7280 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca examinadora:

Prof^a Dra. Karine de Souza Silva – Orientadora

Prof^a MSc. Camilia Dabrowski de Araújo Mendonça

Prof^a MSc. Priscilla Camargo Santos

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, aos meus pais e às minhas irmãs, pelo amor e apoio incondicionais.

À professora Dra Karine de Souza Silva, por ter me acolhido como orientanda, por ter despertado meu profundo interesse pelo tema deste trabalho e por ter me ensinado tanto compartilhando seus saberes.

Aos professores do Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, pela contribuição à minha formação com seus ensinamentos valiosos.

RESUMO

O tema deste trabalho concentra-se no estudo da reparação do Haiti por escravidão e colonização. Dirigida sob método indutivo e com procedimento exploratório, a pesquisa tem como objetivo investigar a possibilidade de reparação do Haiti face o regime colonial e escravagista perpetrado pela França. Para tanto, examina-se as relações franco-haitianas através dos séculos e o desenvolvimento conceitual de reparações no âmbito do Direito Internacional Público sob a perspectiva *decolonial*. A monografia é dividida em três capítulos relacionados aos objetivos específicos do trabalho, quais sejam: a contextualização histórica das relações entre o Haiti e a França, sobretudo no que diz respeito à imposição do Débito da Independência; a análise do conceito de reparações dos Estados aplicadas no caso de escravidão e colonização, e; a aplicação da reparação por escravidão e colonização no caso do Haiti. Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para o aprofundamento das pesquisas a respeito das reparações dos Estados por escravidão e colonização.

Palavras-chave: Reparações Internacionais; Escravidão; Colonização; Relações franco-haitianas; Débito da Independência; Direito Internacional Público.

ABSTRACT

This research focuses on the study of reparations for slavery and colonization in the haitian case. Based on the deductive method and following the exploratory procedure, the study seeks to investigate the possibility of Haiti's reparation for the colonial and slave regime perpetrated by France. In this aim, it examines the Franco-Haitian relations over the centuries and the conceptual development of reparations in the field of Public International Law centred in a *decolonial* perspective. The research is divided into three chapters related to its specific objectives, namely: the historical contextualization of the relations between Haiti and France, especially with regard to the imposition of the Debt of Independence; Analysis of the concept of States' reparations in case of slavery and colonization; The Haitian claim against France for reparation for slavery and colonization. In this sense, this study intends to contribute to the deepening of the researches regarding the reparations of the States by slavery and colonization.

Keywords: International Reparations; Slavery; Colonization; French-Haitian relations; Debt of Independence; International Public Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA REVOLUÇÃO HAITIANA E SEUS DESDOBRAMENTOS	13
1.1 O Haiti no período colonial: Barbárie na “Pérola das Antilhas”	13
1.2 A Revolução Haitiana	19
1.3 O Caminho para o Reconhecimento da Independência	23
1.3.1 Resultados e Repercussões da Revolução Haitiana no século XIX.....	23
1.3.2 O Débito da Independência: Calculando a Indenização	28
1.4 Da Independência ao Haiti do Século XXI	31
2. PANORAMA GERAL DA REPARAÇÃO POR ESCRAVIDÃO: ASPECTOS LEGAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS	39
2.1 Revisão Histórica sobre Movimentos Reparacionistas	41
2.2 Princípios e conceitos legais: o Direito de Reparação, a Responsabilidade Internacional do Estado e as Medidas de Reparação	47
2.2.1 O Direito de Reparação às Vítimas de Violação aos Direitos Humanos	47
2.2.2 Responsabilidade Internacional do Estado Medidas de Reparação e a Questão da Soberania.....	51
2.2.3 Medidas de Reparação Consideradas pela Comissão de Direito Internacional	54
2.3 Fundamentos do Pedido de Reparação por Escravidão	56
2.3.1 A Escravidão como Crime Contra a Humanidade.....	57
2.3.3 Precedentes Históricos de Reparação Internacional	64
2.4 Dificuldades e Alternativas Político-Econômicas para o Pedido de Reparação por Escravidão	68
3. RELAÇÕES FRANÇA-HAITI: O DEVER DE MEMÓRIA, REPARAÇÃO POR CRIME CONTRA HUMANIDADE (ESCRAVIDÃO) E RESSARCIMENTO DO DÉBITO DA INDEPENDÊNCIA	74
3.1 A Relações Franco-haitianas e a Legislação Francesa sobre escravidão: esquecimento, usurpação e memória	74
3.1.1 Duzentos anos de esquecimento	75

3.1.2 Abolição da Escravatura na França e a Lei Taubira: Memória como Reparação.....	80
3.2 A Obrigação de Reparação do Haiti pela França	86
3.2.1 A Reivindicação do Presidente Aristide e a Resposta do Governo Francês	87
3.2.2 Enriquecimento Ilícito: a restituição do Débito da Independência e a reparação por escravidão.....	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

O Haiti lidera, atualmente, o ranking dos países mais pobres do Ocidente, sendo considerado um dos menos desenvolvidos do mundo – uma realidade contrastante àquela da era colonial. Até o início do século XIX, a chamada ilha de Saint Domingue era a colônia mais próspera do mundo e, sob o domínio dos franceses, chegou a ser conhecida como “A Pérola das Antilhas”. Sozinha, a colônia de Saint Domingue fornecia cerca de 75% do açúcar e 60% do café consumido na Europa.

Entretanto, tamanha potência e a gloriosa reputação da colônia francesa foi estabelecida à custa do sistema de escravidão mais atroz já conhecido. Mesmo para os padrões da época, as atrocidades cometidas contra os escravizados em Saint Domingue eram aterrorizantes. Durante a época colonial, a população escravizada da ilha se renovava quase que integralmente a cada vinte anos, resultado da violência e barbárie dos franceses contra os negros. Como resposta, por volta de 1790 a resistência negra ganhava espaço na luta por melhores condições de vida e, principalmente por igualdade e liberdade. Assim, deu-se início à guerra pela independência e à chamada Revolução Haitiana, considerada a revolta de escravizados mais bem sucedida, que instituiu, por consequência, a primeira república negra e o primeiro Estado moderno fundado e governado por negros. Obviamente, a França lutou ferozmente por décadas para tentar controlar os revolucionários num primeiro momento, bem como para tentar recolonizar o Haiti após a emancipação. É preciso destacar que o exército napoleônico era o maior e mais temido exército da época –, sendo enfrentado e derrotado pela resistência negra durante a Revolução Haitiana.

A guerra pela independência dizimou a população, que já era sensivelmente marcada pela violência e crueldade do sistema escravagista que dominou a ilha por séculos e deixou a economia devastada – já que as plantações foram queimadas e grande parte da população foi perdida nos anos de guerra. Somou-se ao cenário interno precário do Haiti do pós-Revolução, a hostilidade das grandes potências que cortaram relações diplomáticas e comerciais com o país como forma de retaliação pela emancipação.

Após fortes pressões, a França, amparada pelas demais potências colonizadoras, conseguiu extorquir do Haiti o pagamento de uma indenização absurda

pelas “perdas” que os colonizadores franceses tiveram com a Revolução e independência haitianas, em troca do reconhecimento diplomático da independência e, futuramente do restabelecimento das relações econômicas. O chamado Débito da Independência foi pago pelo Haiti durante mais de cem anos, somente sendo quitado em 1947 – momento em que já se discutiam as reparações devidas às vítimas do Holocausto da Alemanha nazista. Em 2003, o então presidente do Haiti, Jean Bertrand Aristide reivindicou abertamente a restituição dos valores pagos à título de indenização aos colonizadores franceses, estimando a quantia atualizada em mais de US\$ 21 bilhões. A demanda aborreceu profundamente governo francês de Jacques Chirac, que alegou a falta de fundamento para o pedido, considerando que tudo havia sido legalmente acordado no passado.

A partir da constatação de que as relações de colonialidade não se extinguem com o fim da colonização, mas ao contrário, se perpetuam nos mais diversos modos de dominação produzidos pelas culturas coloniais – através da repressão da produção de conhecimento, cultura e crenças do colonizado –, presentes inclusive no âmbito do Direito Internacional, esta monografia busca analisar os fatos a partir da abordagem teórica decolonial. Assim, refutam-se os argumentos levantados através da perspectiva eurocêntrica da análise das relações internacionais entre colonizadores e colônias, que defendem, no caso específico deste trabalho, que não há direito de reparação por escravidão e colonização, uma vez que ambos seriam legais à época e, mesmo que não o fossem, a França e o Haiti teriam firmado acordos que colocavam fim nas obrigações dos colonizadores (QUIJANO, 2000).

Paralelamente, a abordagem pós-colonial permite exibir o papel histórico dos não-europeus na concepção de preceitos dos Direitos Humanos. Isso porque, à época das Revoluções Haitiana e Francesas, os resistentes negros foram protagonistas indispensáveis na produção de códigos morais que introduziam noções exigentes de direitos humanos e, além disso, estendiam tais direitos aos escravizados, sustentando os verdadeiros sentidos de liberdade e igualdade. Entretanto, a perspectiva eurocêntrica credita todas essas conquistas apenas à Revolução Francesa, omitindo a “potente fertilização cruzada” das Revoluções Haitiana e Francesa, além de suprimir da história o papel da resistência negra na formulação dos institutos basilares dos Direitos Humanos (GROVOGUI, 2006).

Consoante será demonstrado neste trabalho, a escravização, o Débito da Independência e as constantes ingerências externas no Haiti em decorrência dessa relação são apontados como fatores chave para a situação de extrema pobreza e o cenário político sensível que o país vive hoje. Considerando a demanda por reparação por escravidão e reembolso do valor do Débito da Independência feita por Jean Bertrand Aristide, contra a França, coloca-se a seguinte pergunta de pesquisa: “A escravidão e imposição do Débito da Independência realizados pela França acarretam sua obrigação de reparação do Haiti?”.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos das demandas de reparação do Haiti face à escravidão e à manutenção das relações de colonialidade perpetradas pela França e, em seguida, avaliar as diferentes formas de alcançar a devida reparação no caso proposto. Assim, a monografia está dividida em três capítulos, cujos temas correspondem aos objetivos específicos do trabalho, dando aporte para a hipótese de que a escravidão, enquanto crime contra a humanidade, e a extorsão do Haiti através da imposição do Débito da Independência sustentam a obrigatoriedade da reparação do Haiti por parte da França.

O primeiro capítulo trata da contextualização histórica do Haiti, desde os tempos coloniais, passando pela Revolução Haitiana e a consequente conquista da independência, a imposição do Débito da Independência, as ingerências externas sofridas pelo país, até chegar na demanda por reparação realizada por Aristide. A explanação desses acontecimentos é necessária para compreender os motivos que levaram a resistência negra no Haiti lutar incansavelmente pela independência, bem como para esclarecer as circunstâncias da imposição do Débito da Independência, a complexidade das relações franco-haitianas e, no quadro geral, das intervenções externas levadas à cabo no país. Estes fatos históricos são fundamentos preciosos para o embasamento da obrigação da França em reparar o Haiti.

O segundo capítulo apresenta os movimentos reparacionistas que fundamentam o pedido do Haiti por reparações por escravidão e colonização. O ponto de partida deste trabalho é a premissa da escravidão como crime contra a humanidade. Assim, serão abordadas, por um lado, as Conferências Internacionais que possibilitam o desenvolvimento das causas reparacionistas e os precedentes históricos que as apoiam e, por outro, a maneira como as grandes potências edificaram no Direito Internacional Público um escudo que dificulta a fundamentação jurídica das

demandas por reparação por escravidão e colonização. Visto isso, sustenta-se a necessidade de empoderamento do Haiti (e num quadro amplo das nações africanas), no sentido de devolver-lhe o poder no âmbito internacional, na forma de participação igualitária em relação às grandes potências, especialmente no âmbito das organizações a fim de tornar possível que suas demandas sejam apreciadas e atendidas.

Por fim, o terceiro capítulo é dedicado a análise dos eventos relatados no primeiro capítulo à luz da perspectiva reparacionista introduzida no segundo capítulo. Dessa forma, pretende-se avaliar de maneira específica o caso das reparações devidas pela França ao Haiti e a forma como estas devem ser satisfeitas, atingindo-se assim, o objetivo geral e confirmando a hipótese desta pesquisa.

Esta monografia é dirigida pelo método de estudo de caso. O levantamento dos dados apresentados foi feito a partir da pesquisa bibliográfica e documental, sendo que, as traduções realizadas das bibliografias em língua estrangeira, de caráter não-oficial, são de responsabilidade da autora. A justificativa deste trabalho se dá, não apenas pela pertinência dos pedidos de reparações por escravidão e colonização, mas igualmente pela dificuldade encontrada pelas vítimas em perseguir as demandas desta natureza. Assim esta pesquisa pretende contribuir para o fomento do debate acerca das questões reparacionistas, que devem ser mais valorizadas na literatura ocidental.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA REVOLUÇÃO HAITIANA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Este primeiro capítulo apresenta, inicialmente, o contexto histórico da colonização francesa na chamada colônia de Saint Domingue (hoje Haiti), marcada pela barbárie da escravidão, que ensejou o levante da resistência negra, culminando na Revolução Haitiana e a consequente conquista da independência. Em seguida, analisa-se a imposição do Débito da Independência pelos franceses em troca do reconhecimento da independência haitiana, que resultou, em conjunto com as constantes ingerências externas sofridas pelo país através dos séculos, no aniquilamento do país. Por fim, apresenta-se a demanda de reparação e reembolso dos valores pagos sob o acordo do Débito da Independência à França, realizada em 2003, pelo então presidente haitiano Jean Bertrand Aristide. A partir da exploração dos temas propostos, este capítulo pretende compreender os motivos da Revolução Haitiana, as condições da imposição do Débito da Independência e a complexidade das relações franco-haitianas, uma vez que estes fatos históricos são fundamentos precisos para sustentar a hipótese da obrigação da França em reparar o Haiti.

1.1 O Haiti no período colonial: Barbárie na “Pérola das Antilhas”

Muito antes de ser conhecido como o país mais pobre do hemisfério ocidental e um dos mais pobres do mundo¹, o Haiti era a representação da prosperidade, e chegou a ser conhecido como “A Pérola das Antilhas” até o início do século XIX. Em 1697, após o extermínio da população nativa pelos espanhóis, a França adquiriu parte da chamada ilha de Hispaniola nomeando-a Saint-Domingue (atual Haiti) e construiu ali uma poderosa economia baseada na agricultura de latifúndio voltada à exportação. Sua reputação como a Pérola das Antilhas era merecida: à época, a colônia de Saint-Domingue era considerada a mais rica e lucrativa do mundo e uma das líderes mundiais de culturas comerciais como açúcar,

¹ O Haiti é um dos líderes do ranking de países mais pobres do mundo, com o pior IDH do Ocidente e divide a 163^a posição geral com Ruanda e Uganda, de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano Globais (PNUD, 2015).

café e algodão, sendo a principal fornecedora dos franceses, chegando a ultrapassar as exportações feitas pelas Treze Colônias americanas para a Grã-Bretanha (FARMER, 2006; PHILLIPS, 2008). Em menos de cem anos de colonização francesa, em 1789, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do açúcar disponível no mercado mundial e 60% (sessenta por cento) do café importado pelas grandes potências da época, França e Grã-Bretanha, eram fornecidos unicamente por Saint-Domingue. Tal potência, reputação e glória foi construída à custa de uma exploração extremamente abusiva: a colônia devia sua rentabilidade inteiramente à escravidão (PHILLIPS, 2008).

Entre 1697 e 1804, durante o período do domínio francês, mais de 800.000 (oitocentos mil) indivíduos da África Ocidental foram levados escravizados para trabalhar nas plantações de Saint Domingue, representando mais de um terço do tráfico transatlântico de africanos submetidos ao trabalho escravo. A estimativa de historiadores considerados realistas ou “moderados”, como Hugh Thomas (1997, p. 805-806) sobre a dimensão do tráfico transatlântico é de que no mínimo 13 (treze) milhões de africanos foram coercitivamente embarcados rumo às Américas, sendo que tal número exclui àqueles que sucumbiram nas lutas de resistência, nas capturas, nos períodos em que estiveram presos nas masmorras antes do embarque e durante a cruzada do Atlântico.

Por volta de 1790, a população total da colônia era estimada em 520.000 (quinhentos e vinte mil) habitantes, sendo composta de pelo menos 420.000 (quatrocentos e cinquenta mil) escravizados africanos (LIBRARY OF CONGRESS, 2006; MOCOMBE, 2010; PHILLIPS 2008). Entretanto, Mark Danner (2010, p. 1, tradução nossa) ressalta que “[a]té mesmo para os padrões da época, as condições nos campos de cana de Saint-Domingue eram aterrorizantes e brutais; os escravos morriam jovens e aos montes; tinham poucos filhos”. Para compensar tamanha perda de mão de obra, a introdução de novos indivíduos trazidos da África crescia à medida que as exportações de açúcar e café ascendiam. A doença, o excesso de trabalho, a quantidade inópia de alimentos providos aos trabalhadores e o sadismo dos superintendentes respondia pela maioria das mortes (KEE, 2015; PHILLIPS, 2008). Como resultado da carnificina perpetrada, a população de escravizados se renovava quase que completamente a cada vinte anos (LIBRARY OF CONGRESS, 2006). Significa dizer que, “quando os escravizados lançaram sua grande revolta em 1791, a maioria desses meio milhão de negros havia nascido na África, falava línguas

africanas, adorava deuses africanos” (DANNER, 2010, p .1, tradução nossa; RIBBE, 2010).

É importante frisar que os diferentes povos trazidos forçadamente da África (dentre eles achantes, iorubas, zulus, congos, bacongos, etc), “não eram outra coisa além de *negros*” para os colonizadores europeus. Significa dizer que esses povos “foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas” e, nas Américas, foram inseridos em uma “nova identidade racial, colonial e negativa, [que] implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Daí em diante não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores”. Não bastasse, quando chegaram à América e foi-lhes apagado o passado, já não eram povos africanos, mas não passavam “escravos” na América, inferiorizados sob a noção de raça. “Em outras palavras, o padrão de poder baseado na colonialidade implicava também um padrão cognitivo, uma nova perspectiva de conhecimento dentro da qual o não-europeu era o passado e desse modo inferior, sempre primitivo” (QUIJANO, 2000, p. 127).

Na colônia, a vida social era rigidamente estratificada e hierarquicamente estruturada com base na cor da pele, classe social e riqueza. Como visto, a grande maioria da população, mais de 75% (setenta e cinco por cento, ou 420.000 pessoas) era composta por indivíduos escravizados trazidos diretamente da África ou crioulos (nascidos na colônia) com nenhum direito ou riqueza reconhecidos. Os outros 25% (vinte e cinco por cento) da população era dividida em: (i) ex-escravos e mulatos livres ou *Affranchis* (descendentes de mulheres escravizadas e franceses brancos senhores da terra, somavam cerca de 40.000 pessoas); e, (ii) brancos (cerca de apenas 25.000 pessoas). As relações entre estes grupos eram, obviamente, bastante conturbadas (JAMES, 1963; KEE, 2015; MOCOMBE, 2010; PHILLIPS, 2008).

Sobre essa divisão ou estratificação social baseada na noção de raça, Aníbal Quijano (2000, p . 117), explica que

os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante(...). Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos. Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição

da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus.

A barbárie contra os negros na ilha de Saint Domingue é descrita em termos chocantes, mas realistas. Neste sentido, Paul Farmer et al (2004, p. 311, tradução nossa), trazem a seguinte colocação de um ex-escravizado no Haiti:

Falando de seus antigos mestres franceses, Pompee Valentin Vastey pergunta: Eles não penduraram homens de cabeça para baixo, os afogaram em sacos, os crucificaram em tábuas, enterram-os vivos, esmagaram-lhes em morteiros? Não os forçaram a comer *merda*? E, depois de te-los esfolado com o chicote, não os lançaram vivos para serem devorados por vermes, ou em formigueiros, ou os dilaceraram em pedaços no pântano para serem devorados por mosquitos? Eles não os jogaram em caldeiras ferventes de calda de açúcar? Eles não colocaram homens e mulheres dentro de barris tachonados de espigas e os derrubaram pelas montanhas para dentro do abismo? Eles não enviaram esses negros miseráveis a cães treinados a comer carne humana, não deixaram as vítimas mutiladas para serem mortas com baioneta e punhal?

Nora Wittmann (2012) assevera as diferenças gritantes entre as relações de servidão conhecidas pelas etnias africanas antes da chegada dos europeus e o regime de escravidão baseado na ideia de raça. No primeiro caso, os mestres não tinham direito sobre a vida dos servos ou escravizados, e respondiam por homicídio caso um de seus servos morresse. Além disso, era garantido aos servos o direito de propriedade sob certas condições, além do casamento e outras liberdades individuais. Isso contrasta fortemente com o regime racista de escravidão inventado pelos europeus:

Por olhar um homem branco aos olhos, a pessoa escravizada poderia ter seus olhos cegados com ferros quentes. Por falar em defesa de uma esposa ou mulher, um homem poderia ter a mão direita cortada. A pessoa escravizada podia ser assada sobre fogo lentamente, deixada para morrer depois de ter as pernas e os braços quebrados, podia ser oleada e engraxada e depois incendiada pendurada numa árvore ou assassinada lentamente enquanto o 'dono' do escravo dilacerava o peito ou os órgãos genitais da pessoa escravizada (ASANTE, 2003, p. 7, tradução nossa)

Como resposta às barbáries cometidas, no último quarto do século XVIII, houve uma escalada de tensões na colônia de Saint Domingue, resultando na luta por direitos e poder entre as classes, impulsionada especialmente pelos movimentos de resistência negra.

Entre os brancos, de um lado estavam os proprietários da terra e funcionários de alto escalão, sendo o grupo mais poderoso à época (chamados *grands blancs*), e do outro, os comerciantes, artesãos, funcionários de baixo escalão (chamados *petits blancs*) que lutavam para ascender ao poder, buscando ter o mesmo controle que os “senhores da terra”. Estes, por sua vez, estavam dispostos a resistir para manter o *status quo* do regime (KEE, 2015; PHILLIPS, 2008). Os mulatos filhos dos colonizadores eram muitas vezes educados, ensinados em francês. Com o acesso à língua e à educação francesas, esses indivíduos tiveram contato também com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa que começavam a nascer na época (GEGGUS, 2002). Quando retornavam à colônia, mostravam-se descontentes com as práticas discriminatórias pois,

apesar de sua riqueza e educação, os mulatos, por causa de sua cor, eram considerados inferiores aos *blancs* ou brancos por lei e eram discriminados. Por exemplo, não podiam entrar em determinadas profissões, direito, medicina, etc., vestir roupas europeias ou sentar-se entre os brancos na igreja (MOCOMBE, 2010, p. 33, tradução nossa).

É preciso lembrar que nem sempre foi uma preocupação dos mulatos a garantia de direitos iguais para os escravizados (MOCOMBE, 2010). Por seu turno, estes já exprimiam a rejeição às condições que eram tratados, com organização de movimentos de resistência cada vez mais fortes, sendo a “marronagem” a forma mais bem sucedida de rebelião até aquele momento. Este movimento, considerado por alguns autores como “fora do *status quo*” (FARMER 2006; PHILLIPS, 2008), era formado inicialmente por aqueles que escaparam das plantações e se refugiaram nas florestas das regiões montanhosas da ilha – os chamados “marrons”. Ali, formaram comunidades unidas através da cultura africana e passaram a ser uma ameaça ao sistema colonial, já que organizavam ataques importantes contra os colonizadores e suas plantações. As formas de combate incluíam ataque direto, envenenamento dos brancos e, talvez a mais importante, a queima de plantações e a libertação de outros indivíduos submetidos ao trabalho escravo, fazendo com que o movimento crescesse em número e força (JAMES, 1963; MOCOMBE, 2010; PHILLIPS, 2008).

Simultaneamente, a cena internacional e, em especial, a francesa encorajava a luta por direitos iguais para indivíduos europeus. Na década de 1790, a Revolução Francesa e a consequente dissolução da dinastia dos Bourbon abriram espaço para o

ethos igualitário. Quando, em 1790, a elite branca de Saint-Domingue se recusou a cumprir as novas leis que surgiam da Assembleia Nacional de Paris (como o sufrágio aos negros livres e a todos que pagavam impostos), a ordem civil foi extremamente abalada pelas numerosas revoltas de negros e mulatos e a ilha passou a sofrer também com novas intervenções militares, inclusive espanhola e britânica, nas tentativas de sufocar as rebeliões e tomar o poder da colônia (LIBRARY OF CONGRESS, 2006).

É importante frisar o protagonismo dos negros, especialmente na Revolução Haitiana, nas exigências de igualdade e liberdade que ganhavam força na última década do século XVIII. Assim, Siba N. Grovogui (2006, p. 186, tradução nossa, grifo nosso) argumenta que

os não-europeus também têm um papel histórico contingente na apelação por para maiores ordens morais além dos imaginários sociopolíticos disponíveis como padrões para medir os atos sociais e as relações políticas. Esses apelos foram baseados em classes mais amplas de códigos morais e em formulações múltiplas de ética que procuravam enobrecer a existência humana através de padrões executórios semelhantes aos direitos humanos. Esses códigos morais e suas expressões éticas constituem enunciações alternativas dos que podem ser chamados de preceitos ou institutos de direitos humanos. Eles podem ser a base de uma teoria ou perspectiva pós-colonial sobre direitos humanos. **Minha principal proposição é que a Revolução no Haiti não só expandiu "o domínio reivindicado dos direitos humanos" para os escravizados, como também introduziram noções igualmente exigentes de direitos humanos.** Esses domínios de direitos podem estar fora das preocupações e agendas políticas de muitos teóricos e ativistas de direitos humanos; mas são contemporâneos para as práticas e instituições ocidentais.

No mesmo sentido, a obra clássica *The Black Jacobins*, de C. L. R. James (1963), historiador e ativista caribenho, identifica a “potente fertilização cruzada” das Revoluções Haitiana e Francesa. Igualmente, Michel-Rolph Trouillot (1995) argumenta a impossibilidade de se tratar as duas revoluções em separado. Seguindo o ensinamento de C.L.R James, Laurent Dubois (2004) explica que as Revoluções se iniciaram concomitantemente, a partir de uma elite colonial que passou a desafiar a autoridade imperial francesa em Saint Domingue, mas com a proeminente resistência negra que se levantava, logo se tornou uma batalha sobre a desigualdade racial e, em seguida, sobre a própria existência da escravidão.

Os negros que se rebelaram em Saint Domingue, já em 1791 organizaram uma força militar e política assustadora. Dois anos depois, os republicanos franceses se aliaram aos insurgentes negros na luta pela independência da colônia. Este

movimento pré-Revolução permitiu que muitos escravizados fossem libertos e treinados pelos oficiais republicanos franceses que buscavam mais autonomia em relação à metrópole, já que os republicanos ofereciam aos escravizados

liberdade em troca de apoio militar, o que rapidamente levou à abolição da escravidão na colônia. A decisão feita em Saint Domingues foi ratificada em Paris em 1794: os escravos de todas as colônias francesas tornaram-se cidadãos da República Francesa². Esses eventos representaram a transformação política mais radical da ‘Era das Revoluções’ que se estendeu entre os anos 1770 e 1830. Eles também foram a expressão mais concreta da ideia de que os direitos proclamados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França eram realmente universais (DUBOIS, 2004, p. 33, tradução nossa)

As obras dos intelectuais africanos e caribenhos, como Siba N. Grovogui, C. L. R James e Michel-Rolph Trouillot, produzidas no século XX, trouxeram esta nova percepção da era das Revoluções, que coloca a resistência negra no cerne das transformações que marcaram a virada do século XIX. Até então, a historiografia suprimia ou subestimava as contribuições cruciais dos negros na luta por igualdade e liberdade – esse “esquecimento” das revoltas negras e, em especial, da Revolução Haitiana, será abordado com detalhe no terceiro capítulo. No próximo tópico, dá-se sequência ao estudo dos acontecimentos históricos que ensejaram a chamada Revolução Haitiana, cujo resultado foi a conquista da independência e a criação do primeiro Estado moderno fundado e governado por negros.

1.2 A Revolução Haitiana

Como visto, no quadro das rebeliões que tomavam a colônia de Saint-Domingue, instaurou-se um movimento de negros e mulatos que se uniram para lutar pela independência. A chamada Revolução Haitiana iniciou-se nos primórdios da década de 1790 e, em 1794 o movimento já havia conquistado a emancipação da colônia através de uma aliança com os colonos franceses republicanos. Mais tarde, à medida que as lutas contra o exército imperial francês se asseveravam e, especialmente com a morte de alguns líderes que iniciaram as revoltas, a aliança entre negros, mulatos e *petits blancs* foi se enfraquecendo e posteriormente desmanchada

² Ressalta-se, contudo, que a escravidão foi restabelecida na França e seus territórios coloniais por Napoleão Bonaparte em 1802, quando já havia derrubado a República e restaurado o Império Napoleônico.

(com Jacques Dessalines). A derrota final do exército imperial francês se deu em 1804 – após quase uma década de massacres e conflitos sangrentos –, sendo considerada a data da conquista da independência (DUBOIS, 2004)

O início da Revolução Haitiana foi marcado por ações desconcertadas porém eficientes e havia alguns poucos líderes dentre os negros e mulatos, como Jean-François, Biassou ou respeitados líderes religiosos do vodu, como François Mackandal e Boukman Dutty, que organizavam ataques após cerimônias espirituais (GEGGUS, 2002; JAMES, 1989; MOCOMBE, 2010). Entretanto, somente após dois anos de batalhas foi-lhes possível equipar-se minimamente, pois podiam utilizar as armas e ferramentas das fazendas e propriedades conquistadas dos colonizadores. Assim, em 1793, Toussaint L'Ouverture emergiu como um líder forte e capaz de unir todos sob o mesmo objetivo de conquistar a independência e, consequentemente direitos. Toussaint era um antigo escravizado letrado, já livre em 1791 (momento em que a Revolução eclodiu), que começou a assumir a liderança ao enviar cartas aos escravos em todo o Haiti para se apresentarem à batalha (KEE, 2015).

Para Paul C. Mocombe (2010) e David Patrick Geggus (2002), havendo emergido como um comandante dentro do exército rebelde de escravos negros liderados por Georges Biassou e Jean-François, Toussaint L 'Ouverture provou-se capaz de organizar massas de escravos e mulatos ao mesmo tempo em que mantinha boas relações com os brancos colonizadores. Ele havia sido criado dentro dos costumes brancos, havia sido liberto antes do começo da Revolução e podia, inclusive, ler em francês. Por outro lado, mostrou-se fiel à causa da independência e abolição, mesmo quando a França ofereceu anistia aos insurgentes na tentativa de suprimir a revolução e impossibilitar a independência.

Durante o período de 1791 a 1800, sob a liderança de Toussaint, o movimento pela independência haitiana conseguiu vencer os franceses, os espanhóis e os ingleses. Em meados da década de 1790, Toussaint se tornou comandante-chefe de todas as forças rebeldes em Saint-Domingue e, a partir desta posição, desafiou a França ao tentar criar um Estado autônomo, livre de influência europeia – apesar de dizer-se um aliado francês desde 1794, quando foi anunciada a abolição da escravatura em todas as colônias francesas pelo Decreto de 4 de fevereiro. Em 1801, Toussaint comandava toda a ilha de Hispaniola, após ter conquistado o porto espanhol de Santo

Domingo e proclamou-se governador de Saint-Domingue ³ (GEGGUS, 2002; MOCOMBE, 2010).

Naquele período, Napoleão Bonaparte esforçou-se grandemente para rebater as ameaças que vinham da colônia e chegou a enviar tropas já vitoriosas em outras guerras, juntamente com uma frota de navios de guerra e tudo o que lhes acompanha: canhões, munições e cães. Dois anos de guerra não puderam realizar o desejo de Napoleão, mas finalmente os franceses puderam capturar Toussaint L'Ouverture em uma emboscada junho de 1802. O líder rebelde foi preso exilado para a França, abandonado para morrer no *Château de Joux*, o que veio a acontecer menos de um ano depois (JAMES, 1989; KEE, 2015; MOCOMBE, 2010). É necessário lembrar que durante este e todo o período de batalhas travadas pela independência,

[o]s franceses arquitetaram uma estratégia tão simples quanto fria: o extermínio de toda a população masculina adulta do Haiti. Raciocinando que um escravo rebelde nunca poderia ser efetivamente retornado à escravidão, o plano exigia o repovoamento da ilha com novos escravos africanos e retomando a produção e exportação agrícola. O resultado foi uma campanha genocida que viu os dois lados buscando a aniquilação total do outro através de massacres, táticas de terra queimada e atos de escalada de terror (PHILLIPS, 2008, p. 3, tradução nossa).

Em seguida, após a notícia do regresso legal da França que restaurava a escravidão em julho de 1802, o exército de Napoleão engendrou diversas tentativas de desarmar a população rural e escravizá-la uma vez mais. Agora, entretanto, enfrentava uma resistência poderosa, capaz de desafiá-lo e derrotá-lo. Alguns autores afirmam que uma das causas para a vitória dos negros seria o fato de que centenas de soldados franceses que chegavam ao Caribe para morriam de febre amarela a cada semana (GUGGES, 2002; PHILLIPS, 2008). Entretanto, o haitiano Michel-Rolph Trouillot sustenta que estes argumentos são apenas uma ilustração de como a França tentou escrever a história silenciando e desvalorizando a conquista haitiana. Para o autor, ao sustentar que os soldados franceses padeceram por causas naturais, a mensagem que fica é que eles seriam imbatíveis em “condições normais” (como se os

³ David Patrick Geggus (2002, p. 22) faz uma descrição no mínimo interessante de como este líder se apresentava na época: “[u]m homem pequeno e nervoso, muito negro, com olhos móveis e penetrantes, que impressionava muito quem o conhecia, mesmo aqueles que o consideravam feio. Ele tinha perdido a parte superior dos dentes da frente em batalha e suas orelhas estavam deformadas usando pesados brincos de ouro, mas sua presença era imponente e sugeria um enorme controle de si mesmo”.

negros trazidos da África fossem automaticamente imunes às doenças caribenhas, ao passo que os franceses não).

Assim, a campanha de terror lançada pelos franceses fracassava à medida em que um novo sentido de unidade foi forjado com base na solidariedade racial. Os rebeldes se negaram a aceitar as ordens vindas da metrópole e o movimento passou a ser liderado por Jean-Jaques Dessalines, nativo do Haiti, mas que era, diferentemente de L'Ouverture, radicalmente contra brancos. O novo líder trouxe a Revolução Haitiana ao clímax e, finalmente, em novembro de 1803, os ex-escravizados conseguiram derrotar a maior potência militar mundial da época e expulsaram o exército napoleônico da ilha (DANNER, 2010; GUGGES, 2002; KEE, 2015).

Anthony Phillips (2008, p. 3, tradução nossa) ilustra o triunfo das forças rebeldes:

A vitória decisiva do Haiti aconteceu em novembro de 1803. Uma força expedicionária francesa, liderada pelo cunhado de Napoleão, o general LeClerc, na maior frota naval que já partiu para as Américas, foi derrotada na batalha de Vertieres. Dos 33.000 soldados franceses sob o comando de LeClerc, 30.000 morreram de doença tropical ou ação inimiga. Perdas francesas no Haiti no período 1801-1803 ultrapassou 52.000. Durante o mesmo período, as forças haitianas também resistiram com sucesso às invasões de forças britânicas e espanholas que tentavam capitalizar a revolução.

Assim, após longos treze anos de luta contra o colonialismo e a escravidão, os rebeldes vitoriosos declararam a República do Haiti em 1 de janeiro de 1804. No mesmo dia, Dessalines renomeou a ilha seu nome original taino – Haiti ou Ayiti (terra montanhosa) – em memória aos Tainos, povo nativo massacrado pelos espanhóis no início da colonização. Para David Patrick Geggus (2002, p. 27, tradução nossa), “o novo nome do país significava, acima de tudo, uma ruptura simbólica com a Europa” e a partir dali, “todos os brancos foram doravante proibidos de possuir terras no Haiti”. Em números, “o custo humano da independência do Haiti chegou a 150.000 mortos, 40% da população. Somente 170.000 dos 425.000 [ex-]escravos permaneceram saudáveis o suficiente para trabalhar e contribuir para a reconstrução da economia do novo Estado” (PHILLIPS, 2008, p. 3, tradução nossa).

O Haiti entrou para a história ao se tornar a primeira república negra independente no mundo – o primeiro Estado moderno fundado e governado por negros –, o único Estado fundado e sustentado totalmente por indivíduos antes

escravizados, que conquistaram sua liberdade pela luta armada, o primeiro país do mundo moderno a abolir a escravidão⁴ e a segunda república independente das Américas (BUCK-MORSS, 2009; DANNER, 2010; MOCOMBE 2010). Outro reconhecimento importante, considerado por Marc Ferro (2005, p. 253, tradução nossa) é de que desde a independência do Haiti, conduzida por Toussaint L'Ouverture, “as ilhas do Caribe forneceram os principais líderes afro-americanos do movimento Panafricano, como Marcus Garvey, George Padmore, o Padre Dubois; e do lado francês, Aimé Césaire, Frantz Fanon, e ainda outros engrandecedores da negritude”. Nesse sentido, o próximo tópico examina os resultados e repercussões da Revolução Haitiana, bem como o que se sucedeu historicamente à conquista da independência.

1.3 O Caminho para o Reconhecimento da Independência

Esta seção discutirá, num primeiro momento, os resultados e repercussões da Revolução Haitiana e o papel fundamental desta nas concepções de liberdade e igualdade. Em seguida, analisa-se o acordo que instaurou o Débito da Independência do Haiti.

1.3.1 Resultados e Repercussões da Revolução Haitiana no século XIX

Grovogui (2006) afirma que, com a Revolução Haitiana foi possível *derracializar* a agência política e desconsiderar a ontologia pós-Iluminista, a fim de reescrever sua própria história fora da opressão racial, substituindo a violência da modernidade na supressão dos fatos históricos. Além disso, a Constituição Haitiana pós-revolução garantia igualdade social entre os indivíduos e igualdade no acesso à propriedade (DUBOIS, GAFFIELD, ACACIA, 2013). “Nestes e outros aspectos, a Revolução Haitiana era parte integrante dos debates políticos modernos sobre a qualidade moral da existência moderna e a necessidade de separar as esferas pública e privada de vida” e, além disso os haitianos convencionaram “normas obrigatórias que protegessem as faculdades e as capacidades dos seres humanos. Ao assumirem-se

⁴ Desde a abolição de 1794, realizada pela Assembleia Nacional de Paris, no Haiti – então Saint-Domingue – considerou-se extinto qualquer resquício da escravatura. Em 1804, com a proclamação da independência, tal sentença foi confirmada mesmo com o restabelecimento da escravidão por Napoleão nos domínios franceses em 1802 (FARMER, 2006; PHILLIPS, 2008).

serem humanos, (...) desafiaram as noções reinantes de humanidade, de Homem e Razão, ou seu acesso a faculdades e capacidades humanas” (GROVOGUI, 2006, p. 187, tradução nossa).

É certo que o triunfo haitiano não foi visto com bons olhos pelas elites dominadoras da época e os efeitos da Revolução no mundo foram imediatos e drásticos uma vez as estruturas de poder existentes foram fortemente desafiadas. A vitória dos antigos escravos sobre seus senhores se espalhou pelo Caribe e posteriormente pelas Américas, deixando os colonizadores alarmados e temerosos de que revoluções do mesmo cunho se insturassem nas terras que exploravam – “a perspectiva de rebelião de escravos aterrorizava cada elite escravocrata e agora seus próprios escravos inquietos tinham um exemplo sangrento para imitar” (PHILLIPS, 2008, p. 4, tradução nossa).

A preocupação dos colonizadores era fundada, afinal, o Haiti é reconhecido como um grande precursor e fomentador de ideais e rebeliões antiescravistas e anticoloniais. Desde a revolta haitiana de 1791, os negros no Caribe já cantavam canções sobre o levante, e os colonizadores “nas Índias Ocidentais e na América do Norte começavam a se queixar se uma nova ‘insolência’ por parte de seus escravos” (GUGGES, 2002, p. 28, tradução nossa). E, também inspiradas nos acontecimentos de Saint Domingue, muitas insurreições foram iniciadas, sendo notáveis “as conspirações organizadas por negros livres na Venezuela (1795), Havana (1812) e Charleston (1822)”⁵ (GUGGES, 2002, p.28, tradução nossa). De acordo com Marc Ferro (2005, p. 111, tradução nossa), “[n]as Antilhas francesas, no norte do Brasil e em Porto Rico, o número de revoltas aumentou após a independência do Haiti”.

Não surpreende que uma resposta à altura foi iniciada pelos franceses e britânicos por meio de retaliações contra o país. Afinal, a economia escravista encontrava-se em pleno apogeu e a república recém fundada era um símbolo da liberdade negra, uma ameaça que necessitava ser controlada pelos colonizadores. Conseqüentemente, o Haiti experimentou o isolamento político e o boicote econômico perpetrado pelas potências da época. Para ilustrar, é sabido que os portos estrangeiros passaram a interditar os navios haitianos, degolando sua economia; a costa haitiana

⁵ O autor lembra também que “[n]o entanto, muitos fatores estavam em ação nas rebeliões escravas do período e supor que a mera inspiração do exterior era crítica para provocar resistência seria subestimar as dificuldades enfrentadas pelos dissidentes nesta era de fortes guarnições coloniais” (GUGGES, 2002, p. 28, tradução nossa).

era constantemente ameaçada por marinhas hostis, principalmente francesas e britânicas; e, diplomaticamente, nenhuma nação estrangeira concedeu reconhecimento à independência do Haiti por mais de décadas após a Revolução (HEIN et al., 2005). A França reconheceu a independência do Haiti apenas em 1825, após a negociação da indenização paga pelo Haiti à França pelas “perdas” relativas à independência da colônia. Os Estados Unidos, apenas em 1862, sob governo de Abraham Lincoln (DANNER, 2010; PHILLIPS, 2008). Este assunto será tratado com detalhe nas subseções seguintes.

Alguns autores creditam igualmente à vitória do Haiti sobre a França o motivo pelo qual Napoleão decidiu vender o território da Louisiana aos Estados Unidos em 1803, uma vez que a França havia gasto fortunas na tentativa de conter a Revolução Haitiana e via na venda do território uma maneira de ganhar rapidamente uma quantia razoável de dinheiro (relativamente ao tamanho do território) (MOCOMBE, 2010; POPKIN, 2012). A compra de Louisiana “dobrou o tamanho dos Estados Unidos e o território adicionado tornou os EUA suficientemente grande para resistir a qualquer ameaça externa, expandir o comércio e criar áreas que permitiam a escravidão” (KEE, 2015, p. 3, tradução nossa). David Patrick Geggus (2002, p. 28, tradução nossa) lembra também que houve “resultado paradoxal da revolução”, qual seja o impulso à agricultura sustentada por trabalho escravo em outros lugares:

Por resultar no aumento do preço dos produtos tropicais e criar uma diáspora de escravizados, a destruição de Saint Domingue estimulou a propagação de plantações ao longo de novas fronteiras na Louisiana, no leste de Cuba e na Jamaica, aumentando a produção nessas zonas de exportação já estabelecidas. Da mesma forma, se a assistência haitiana contribuiu de maneira significativa para a conquista da independência venezuelana, seu exemplo se mostrou um obstáculo à descolonização em Cuba e a própria intervenção do Haiti na República Dominicana em 1822 retirou-lhe a possível independência (e por outro lado extinguiu a escravidão).

Anthony P. Maingot (2013), também sustenta que a Revolução Haitiana talvez tenha produzido um “impacto negativo” nas colônias vizinhas atrasando processo de descolonização, já que as potências europeias não estavam dispostas a deixar de explorar as nações caribenhas, pois além de perder o controle da região, perderiam o poder econômico que a colonização e a exploração do trabalho escravo

lhes possibilitava. Dessa forma, a repressão aos negros passou a ser ainda mais intensa e violenta, inclusive através da edição de novas leis nas metrópoles que tornavam mais difícil a libertação dos escravizados e limitavam as interações entre eles e aqueles já libertos (POPKIN, 2012).

Não bastasse a hostilidade das nações vizinhas – ou melhor, dos colonizadores que as governavam –, internamente, o Haiti se encontrava arrasado social e economicamente. Os longos anos de revolta renderam enormes perdas populacionais, especialmente de homens⁶, bem como a devastação da economia, visto que as cidades estavam em ruínas e as plantações foram queimadas e destruídas. Ademais, a nação estava sob constante ameaça francesa de novas invasões para recuperar a colônia perdida. (GEGGUS, 2002). Assim, nos primeiros anos de república, Dessalines redistribuiu parte das terras entre as massas de ex-escravos – sendo interdito à qualquer branco possuir terras –, formando pequenas propriedades espelhado no modelo africano de produção para a subsistência. A outra parte das terras foi alocada para a produção de açúcar voltada para exportação⁷, sendo propriedade do Estado, que também taxava altamente as produções na tentativa de fortalecer sua economia (DANNER, 2010).

Até a década de 1820 o projeto pareceu se sustentar e a população – majoritariamente jovem e feminina – cresceu rapidamente. Por outro lado, é importante lembrar que no plano político, a luta pelo poder se acirrava entre as diferentes frentes que tentavam ascender ao governo – mulatos, *affranchis* e negros –, e dificilmente seria diferente, uma vez que a formação do Estado do Haiti foi marcada pela herança de violência infligida pelos colonizadores por séculos e, assim, as barbáries da colonização deixaram feridas graves que se reproduziram nessas lutas pelo poder político nos séculos XIX e XX (GROVOGUI; 2006; TROUILLOT, 1982; MOCOMBE, 2010).

Apenas dois anos depois de se autodeclarar imperador, Dessalines foi assassinado e os anos que se seguiram foram marcados pela instabilidade política e divisão de classes baseadas na cor da pele e “a política haitiana desenvolveu-se como uma luta entre o corpo de oficiais negros (...) que controlava o exército e a classe

⁶ Dos (em média) 450.000 rebeldes que lutaram pela independência, apenas cerca de 170.000 remaneceram em condições para trabalhar e reconstituir a economia nacional (FARMER, 2006)

⁷ Paul Mocombe (2010, p. 37, tradução nossa) adverte que “Dessalines se recusou a vender o açúcar para os franceses, vendendo somente para Grã-Bretanha, Espanha, e os Estados Unidos”.

profissional e empresarial de pele morena que constituía a maior parte da elite do país” (GEGGUS, 2002, p. 29, tradução nossa). Após uma tentativa fracassada de instaurar um governo conjunto, conduzida por Henry Christophe e Alexandre Pétion – dois dos líderes sobreviventes do movimento de independência –, o Haiti sofreu uma partição territorial que durou nove anos, de 1811 a 1820, sendo Henry Christophe e Alexandre Pétion tornaram-se líderes, respectivamente, do norte e o sul do país (TROUILLOT, 1982).

Em 1820, após as mortes de Christophe e Pétion, o General Jean-Pierre Boyer liderou as forças da metade sul do Haiti para invasão do norte e, saindo-se vitorioso, reunificou o país. Boyer defendeu vigorosamente a soberania haitiana durante as décadas que governou o país, combinando reforço militar e negociação com as potências europeias na tentativa de obter reconhecimento e reavivar a economia, prejudicada pelos embargos impostos pelos demais Estados e a queda do preço do açúcar (FARMER 2006; DANNER, 2010; GEGGUS, 2002). Entretanto, a situação do país se agravava e a economia nacional não podia mais sustentar tamanha austeridade política, econômica e diplomática das nações vizinhas e grandes potências. Neste contexto, o então presidente Boyer, apoiado pela elite mulata e descendente em parte dos colonizadores, buscou a reaproximação com a França na esperança de tirar o país da crise. (VIEIRA, ASSUNÇÃO, 2007).

A França, que por sua vez não abandonou suas reivindicações à sua antiga colônia até 1825, somente passou a dialogar com o Haiti quando o governo haitiano concordou em discutir os termos de um acordo para indenizar os colonos expulsos de seu território. Este acordo impôs ao Haiti uma dívida absurda e indevida, tornando-se um dos principais fatores que retardaram seu crescimento nas décadas (e séculos) seguintes – juntamente com as concessões então conferidas aos comerciantes franceses, que acabaram por transferir ainda mais poder econômico para mãos estrangeiras. Neste cenário, a Grã-Bretanha e os Estados Unidos iniciaram relações comerciais com o novo Estado, mas somente reconheceram a república independente após abolirem a escravidão, pois então o Haiti deixara de ser uma ameaça (GEGGUS, 2002). Como será abordado na sequência, o chamado “Débito da Independência” do Haiti causou-lhe sérios danos econômicos e também foi fundamental para que a França mantivesse uma relação de poder de cunho neocolonial com o Haiti.

1.3.2 O Débito da Independência: Calculando a Indenização

Após sofrer por mais de duas décadas as fortes pressões e retaliações francesas, no dia 17 de abril de 1825, o presidente do Haiti Jean-Pierre Boyer foi levado a assinar um acordo, com o então rei da França Charles X, que obrigava o Haiti a pagar uma indenização monetária aos colonos expulsos em troca de reconhecimento diplomático e restabelecimento das relações econômicas. O estabelecimento do acordo é visto como uma tentativa desesperada do governo haitiano de sair do isolamento e reaquecer a economia e, mais do que isso alega-se que o tratado é legalmente viciado em decorrência da coação. Isso porque, a pressão pela assinatura do acordo ia além da necessidade de sair do isolamento diplomático: uma flotilha de navios de guerra franceses foi enviada à costa haitiana, com ordens para invadir e bloquear o país caso as negociações fracassassem (PHILLIPS, 2008).

Assim que foi noticiada a imposição do Débito, uma equipe de contadores e atuários franceses desembarcaram no Haiti a fim de calcular o valor dos bens a serem indenizados, a saber: (i) todas as terras cultiváveis ou não; (ii) todos os bens físicos (ferramentas para plantação e colheita, materiais domésticos, armas, charretes, sacos, etc); (iii) os mais de 400.000 (quatrocentos mil) indivíduos, anteriormente escravizados (incluindo mulatos), (iv) animais, e; (v) todas as outras propriedades e serviços comerciais (MOCOMBE, 2010). Além da obrigação de conceder um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos produtos haitianos vendidos para a França, a indenização supostamente devida ficou estabelecida em 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de francos, a ser liquidada em cinco parcelas anuais⁸. Destaca-se que, nos termos do acordo, os escravizados foram reduzidos a bens móveis ou semoventes como produtos passíveis de serem valorados (WITTMANN, 2012).

Estes valores foram calculados com base no orçamento anual da colônia antes da Revolução sendo que, obviamente, a verba arrecadada no período conseguinte à independência não chegava perto daquilo que era conseguido na época da exploração escravista. Como era de se esperar que o Haiti não teria condições de arcar com o valor exorbitante, o acordo previa que, em caso de necessidade de

⁸ Muito embora tal montante excedesse as estimativas de suas “perdas reais” em cinquenta milhões de francos (PHILLIPS, 2008).

contrair empréstimo para quitação, o Haiti recorreria exclusivamente aos bancos franceses – o país então incorria num duplo débito (FORSDICK, 2013).

Formalmente, a dívida da independência começou com o primeiro empréstimo do Haiti ao banco francês Ternaux Grandolpe et Cie, que incluía um principal de 30 (trinta) milhões de francos (primeira parcela), valor sobre o qual o banco automaticamente taxou 6 (seis) milhões de francos. Os 24 (vinte e quatro) milhões de francos que restaram após a taxa bancária, foram levados diretamente do banco para o Tesouro francês – sem sair de Paris. (PHILLIPS, 2008; GAILLARD-POURCHET, 1990).

É preciso lembrar que existiam aqueles – tanto haitianos quanto franceses – que impugnavam veementemente ao acordo. Os primeiros, geralmente antigos escravizados, indignavam-se com o contrassenso que significava a indenização acordada e acusavam o presidente Boyer de ampliar os laços com o passado, relegando o Haiti à situação de colônia eternamente. Quanto aos franceses, o grupo que resistia ao acordo era formado principalmente pelos colonos expulsos que ambicionavam voltar ao Haiti e recolonizá-lo, recuperar terras, escravos e lucros, achavam “injusto” receber um valor indenizatório por suas “perdas”. Para Charles Forsdick (2013, p. 146, tradução nossa),

[a] eventual aceitação do débito em troca do reconhecimento da independência indica a influência neocolonial da metrópole sobre o governo oligárquico de Boyer, que buscou através da concessão tanto a legitimação diplomática como a consolidação do poder interno contra o norte predominantemente francófono do país. (Henri-Christophe recusou categoricamente o princípio da indenização, sugerido pela primeira vez por Piétion durante a guerra civil no Haiti).

No Haiti, ano após ano a situação se agravava e os pagamentos restavam atrasados. O governo impôs uma série de políticas fiscais na tentativa de aumentar a receita e liquidar a dívida – inclusive um imposto direto para a dívida de independência e a nacionalização da dívida. Apesar dos esforços, um segundo empréstimo foi contraído para pagar a segunda parcela, desta vez, financiado pelo banco francês Lafitte Rothschild Lapanonze – o que demonstra o planejamento cauteloso dos banqueiros em harmonizar seus interesses entre si (ARISTIDE, 2003). “O Haiti novamente tomou emprestados 30 milhões de francos, mas concordou em amortizar em trinta e cinco parcelas anuais de 6,5 milhões de francos – um reembolso

total de 227 milhões de francos durante a vida do empréstimo” (PHILLIPS, 2008, p. 5, tradução nossa). A partir daí, a recém reconhecida república já não tinha condições de cumprir os pagamentos programados: a dívida da independência havia sugado todo tesouro haitiano e a economia do país – que ainda não se recuperara da guerra e sofria as consequências do tempo que passara isolada dos mercados de exportação – não gerava receita suficiente para suportar a dívida. As tentativas de fazê-lo por superprodução e tributação sobre a produção agrícola reforçaram uma agricultura não diversificada e incapaz de suprir ou financiar as necessidades básicas da população (PHILLIPS, 2008; GAILLARD, 1990; MADIOU, 1989).

A crise haitiana era tamanha que incitou a renegociação da dívida. Em 1834, o governo francês se preparava para as negociações e encomendou ao escritório de advocacia Dalloz, Delagrangé, Hennequin, Dupin, Jeune, e outros, a revisão do acordo original. Como resultado da consulta, o escritório entendeu ilegal a transação original e responsabilizou o próprio governo francês pelas perdas dos colonos, bem como considerou-o culpado por entrar em um acordo que sabia Haiti não poderia cumprir (DALLOZ, 1829). Não surpreende que o relatório foi praticamente ignorado pelas autoridades e em 1838, os países assinaram o (ironicamente nomeado) *Traité d'Amitié* (Tratado da Amizade). O saldo remanescente foi calculado em 60 (sessenta) milhões de francos e, novamente, os empréstimos necessários deveriam ser contraídos com bancos franceses a taxas exorbitantes (HEINL et al., 2005; PHILLIPS, 2008).

O pagamento da última parcela da dívida principal se deu em 1883 (GAILLARD, 2003). Entretanto, “[p]ara financiar os pagamentos de indenização e os empréstimos antecipados, o Haiti tomou mais de 166 milhões de francos entre 1875 e 1910. Mais de metade desse dinheiro foi devolvido aos bancos credores sob a rubrica de comissões, taxas e juros” (PHILLIPS, 2008, p. 6, tradução nossa). A última remessa monetária realizada do Haiti para a França se deu apenas em 1947, quando o governo haitiano finalmente pagou todos os juros, taxas e pormenores que constavam nos acordos, afinal, os empréstimos feitos ao Haiti contavam com o dobro de juros do mercado à época (MOCOMBE, 2010).

Consoante exposto, somente na metade do século XX o Haiti pode finalmente ver-se livre do Débito da Independência. As consequências da instauração desta dívida foram vivenciadas pelos haitianos não apenas nas questões econômicas, mas igualmente na política do país – que foi marcada pela ingerência externa nos

séculos que seguiram a independência e que permanece até hoje. Para Aníbal Quijano (2000, p. 134), a Revolução Haitiana “foi um caso excepcional onde se produziu, no mesmo movimento histórico, uma revolução nacional, social e racial. Quer dizer, uma descolonização real e global do poder”, que só foi desafiada ou, nos termos do autor, derrotada “pelas repetidas intervenções militares por parte dos Estados Unidos”, consoante será estudado na sequência.

1.4 Da Independência ao Haiti do Século XXI

Como pode ser constatado, o Débito da Independência do Haiti atravessou o século XIX, sendo remido apenas na metade do século XX, quando o país já lidava com a ocupação americana de seu território. Atualmente, após duzentos anos de independência haitiana, o legado deixado pelas sistemáticas violações da soberania do país foi uma economia subdesenvolvida, a população carente e desprovida de qualidade de vida e um cenário político perpetuamente instável. É possível dizer que juntamente com a assinatura do acordo com a França, o Haiti assinou uma sentença de destruição econômico-social. Para Paul Mocombe (2010, p. 35, tradução nossa) o Débito da Independência haitiana marcou o início “[d]a destruição sistemática da República do Haiti. O governo francês sangrou a nação e transformou-a num Estado arruinado. Foi projetada uma exploração sem misericórdia, que garantiu o colapso da economia e da sociedade haitianas”. Isso porque, durante o todo o período que o Haiti pagou a dívida (entre 1826 e 1947), quase 70% (setenta por cento) das rendas provenientes do comércio exterior do país foram entregues aos franceses para liquidação do Débito (MOCOMBE, 2010).

O governo haitiano acreditava que o acordo possibilitaria a reinserção comercial e o reconhecimento internacional, entretanto, tudo o que conseguiu foi a perda de autonomia para construir a infraestrutura nacional com base nos seus próprios parâmetros. Os *status* do Haiti depois do acordo foi descrito como “uma província francesa contribuindo muito, custando nada” (JOACHIM, 1975, p. 369, tradução nossa). As matizes neocoloniais do arranjo ficaram evidentes também pela insistência dos franceses em se referenciar ao Haiti apenas sob o nome de Saint-Domingue, mesmo após o acordo que prometia reconhecimento da independência (FORSDICK, 2013).

O neocolonialismo francês foi garantido através do acordo do Débito da Independência, que aproximava a França da ex-colônia tanto comercial quando diplomaticamente. Essa situação só mudou quando, no início do século XX, os Estados Unidos partiram para uma campanha política neocolonizadora no Caribe já que, naquele mesmo período os franceses estavam direcionando seus esforços na colonização da África subsaariana e Indochina. Nesse sentido, a absorção do Haiti em uma esfera de influência dos Estados Unidos foi materializada quando estes “se afirmaram como o principal parceiro comercial do Haiti em termos de exportações e importações e também se tornaram a fonte mais importante de ajuda externa (...) e adicionalmente como o principal destino dos emigrantes haitianos” (FORSDICK, 2013, p. 148, tradução nossa).

Durante a segunda metade do século XIX até 1915, o Haiti experimentou intensos períodos de desordem política e econômica. Sob pretexto de buscar a estabilização política e a segurança dos haitianos, os Estados Unidos empreitaram uma intervenção militar em 1915, que perdurou até 1934.

O caribenho Christian Cwik (2014, n. p., tradução nossa) destaca que

Os EUA invadiram o Haiti já em 1915, quando o país entrou em colapso devido a uma dívida externa impraticável [o Débito da Independência]. A maioria das dívidas eram controladas por bancos alemães e franceses. Entre 1901 e 1914, o Império alemão teria enviado navios de guerra ao Haiti para forçar suas reivindicações várias vezes [como o pagamento de juros, e isso representava uma ameaça de tomada do país]. Com o surgimento da Primeira Guerra Mundial, o presidente [estadunidense] Woodrow Wilson, que governou [os EUA] de 1913 a 1921, tornou-se cada vez mais preocupado com a política alemã no Haiti (...). Assim, o governo dos EUA [com a invasão do Haiti], passou a controlar os direitos aduaneiros e o Banco Nacional haitianos. (...) Após a retirada das tropas em 1934, a soberania financeira dos EUA permaneceu até 1947.

Quando, em 1934, as forças militares norte-americanas foram retiradas do país, o Haiti foi reinvestido de soberania sob uma constituição provisória elaborada por Franklin D. Roosevelt. Entretanto, após quase vinte anos de ingerências políticas e econômicas dos Estados Unidos, o Haiti – que ainda carregava as marcas do neocolonialismo francês e as dificuldades econômicas trazidas com o Débito da Independência, ainda não quitado – tornou-se dependente da ajuda alimentar proveniente dos Estados Unidos para seu sustento. (MOCOMBE, 2010).

A invasão do Haiti e consequente dissolução do seu Parlamento, supostamente para por fim à disputa pelo poder político que estava sendo travada

violentamente no país, tinha outra importante razão sustentada pelo norte-americanos para justificar o feito: o governo estadunidense garantiria o recolhimento do valor das indenizações dos franceses. Além disso, deve-se considerar que a crescente influência dos alemães no Caribe preocupavam os Estados Unidos naquele momento delicado historicamente, que tinha a Primeira Guerra Mundial como pano de fundo (CWIK, 2014)⁹. Os Estados Unidos alegam que foram feitos grandes investimentos durante o período da invasão, tanto na infraestrutura (com a construção civil e rodoviária) como na qualificação profissional (através de investimentos na educação, sobretudo na área da agronomia), afim de se conquistar uma certa estabilidade política através da uma sociedade fundamentada na classe média instruída (DANNER, 2010).

Entretanto, o resultado final parece não ter seguido o que havia sido projetado, pois quando os estadunidenses finalmente deixaram o país, as revoltas políticas ainda se mantinham fortes. Além disso, a intervenção dos Estados Unidos foi extremamente mal vista pelos haitianos, já que era fácil de comparar os novos brancos com os antigos, que no fim das contas, davam ordens e obrigavam os haitianos negros a cumpri-las, trabalhando para construir toda a infraestrutura que os Estados Unidos se vangloria de ter edificado, enquanto os mulatos, a elite haitiana era enviada às universidades. Assim, a consequência marcante da intervenção estadunidense no Haiti foi o acirramento das disputas políticas entre negros e mulatos (DANNER, 2010, MOCOMBE, 2010).

Neste cenário político, François Duvalier, o ditador haitiano mais violento já conhecido, subiu ao poder em 1957. Significa dizer que o período de invasão estadunidense não serviu em nada a não ser para ampliar os problemas haitianos – e não somente no plano político. As consequências econômicas desta intervenção também foram desastrosas: durante o século XXI os Estados Unidos forçaram acordos

⁹ Segundo Christian Cwik (2014, n. p., tradução nossa): “Desde 1823, a chamada doutrina de Monroe serviu de base para as intervenções dos EUA. Todos os esforços das nações europeias para colonizar territórios ou interferir nos Estados americanos foram considerados um ato de agressão”. Com o advento da Primeira Guerra Mundial, “além das potências coloniais tradicionais como a Grã-Bretanha e a França, o Império alemão, que há muito tempo era um poder colonial de segunda linha, tentou se tornar um ator imperial a nível global. Uma das principais preocupações deste governo foi incitar a construção do canal interoceânico no Istmo do Panamá para conectar os protetorados alemães no Pacífico com o Império Alemão”. Segundo o autor, os EUA temiam o estreitamento das relações alemãs com as nações do Caribe, já que considerava a região como “seu quintal de casa”. Neste cenário, antes da Primeira Guerra os EUA já haviam intervindo na República Dominicana (1905, 1907, 1916-1924), na Nicarágua (1907, 1909, 1912-1925), em Honduras (1909, 1911-1925), em México (1914, 1915, 1916, 1917) e em Cuba (1906-1909, 1912, 1917-1919).

econômicos que abriam o mercado do Haiti de uma tal forma que a economia agrícola (ou o que sobrara dela) foi aniquilada resolutamente. A destruição econômica do Haiti que a França perpetrou abertamente no século XIX, os Estados Unidos continuaram clandestinamente até o século XXI (JOACHIM, 1969; MOCOMBE, 2010; TROUILLOT, 1990).

É verdade que o regime dos Duvaliers garantiu uma certa estabilidade política ao país, mas o custo não a justifica¹⁰. Em 1986, os haitianos derrubaram do poder Jean-Claude Duvalier, herdeiro de François Duvalier e uma nova onda de instabilidade se instaurou:

[e]m apenas um quarto de século, vários golpes e revoluções, um punhado de eleições (algumas abortadas, outras corruptas e ocasionalmente justas), uma segunda ocupação americana (cujas realizações foram ainda mais efêmeras do que a primeira) e, no total, uma dúzia de governantes haitianos. Cada vez menos dinheiro vinha da terra, pois o solo tem se enfraquecido pela superprodução e falta de investimento (DANNER, 2010, n. p., tradução nossa).

Além disso, a ajuda externa, seja proveniente de nações ou de organizações privadas, em grande parte, serviu para perpetuar a crise no país, já que foram vistos poucos projetos produtores e perenes no âmbito socioeconômico. A maioria porém, reforçou a corrupção política, o atraso econômico, a desigualdade e a pobreza do país (DANNER 2010). Paul Mocombe (2010, p. 35, tradução nossa) vai além e afirma que “os governos militares provisórios [do período em questão, foram] treinados e apoiados pelos Estados Unidos para proteger seus interesses”¹¹. Em 1990 Jean-Bertrand Aristide, um ex-padre católico, foi eleito presidente do Haiti com 67% dos votos. No entanto, Aristide não passou sete meses governando o país, sendo derrubado por um regime militar que governou de 1991 até 1994, quando Aristide foi reempossado e governou até 1996.

¹⁰ Uma das ditaduras mais sangrentas do mundo, com o poder passado hereditariamente e talvez até mesmo apoiada pela CIA, como acredita Paul Mocombe (2010).

¹¹ Segundo o autor, “em março de 1987, foi ratificada uma Constituição que previa um parlamento bicameral eleito; um presidente eleito que servia como chefe de Estado; e um primeiro ministro, gabinete, ministros e Supremo Tribunal nomeado pelo presidente com o consentimento do parlamento. A Constituição do Haiti também prevê a descentralização política através da eleição de prefeitos e órgãos administrativos responsáveis pelo governo local. Essencialmente, os Estados Unidos e as elites mulatas tentaram converter o Haiti em um estado capitalista democrático liberal ocidental dominado por investimentos industriais americanos (...) e ajuda alimentar, já que a ilha não podia prover suficientemente sua crescente população urbana desempregada deslocada das áreas rurais pelo agronegócio americano” (MOCOMBE, 2010, p. 35).

Paul Mocombe (2010) explica que, quando restituído no poder através do auxílio norte-americano, para cumprir as exigências estadunidenses, o presidente Aristide abriu deliberadamente os mercados haitianos às indústrias e produtos agrícolas americanos. “Agroindústrias, alimentos *Tyson*, entre outros, subsidiados pelo governo americano, destruíram a economia agrícola da ilha e levaram à migração em massa da população rural africana do Haiti para uma capital superpopulosa, Port-au-Prince” (MOCOMBE, 2010, p. 36). Pouco tempo depois, Aristide deixou de aplicar as políticas neoliberais forçadas pela administração Clinton, deixando os Estados Unidos bastante insatisfeitos.

O descontentamento dos Estados Unidos com os novos rumos que tomava o presidente somou-se ao aborrecimento dos franceses quando, em 2003, por ocasião do tributo ao bicentenário da morte de Toussaint L’Ouverture, o presidente Aristide, inspirado pelos pensamentos reparacionistas que ganhavam força na África, anunciou sua intenção de reivindicar os valores pagos à França como indenização aos colonizadores e pelo reconhecimento da independência, estimando o montante da reclamação em mais de US\$ 21 bilhões¹². Não surpreendentemente, a reivindicação do Haiti foi recebida com bastante hostilidade pelo governo de Jacques Chirac, que sustentava o pedido era infundado uma vez que tudo havia sido acordado em 1838, com o *Traité d’Amitié* (FORSDICK, 2013).

Embora o Ministério das Relações Exteriores francês tenha alegado que nenhum pedido formal de reparação havia sido feito, o governo francês procedeu à nomeação de Régis Debray para liderar uma comissão de inquérito sobre as relações franco-haitianas e relatar o resultado ao então secretário francês de Relações Exteriores Dominique de Villepin. Régis Debray, entregou o relatório ao Ministério das Relações Exteriores da França em janeiro de 2004 – a essa altura, a França já havia arquitetado juntamente com os Estados Unidos a deposição do Presidente Aristide (FORSDICK, 2013). O relatório de Debray tentou contextualizar as ações francesas e o Débito da Independência – o que supostamente seria legal à época em que foram realizados –, bem como responsabilizar o Haiti pela realidade que vive atualmente, afinal, eles concordaram com os acordos. Isso demonstra claramente que Aristide tocou em uma questão historicamente sensível da política externa francesa. Ainda, é importante frisar que o apelo do Haiti é um dos poucos exemplos de um

¹² O valor exato reclamado, à época, foi de \$21,685,135,571.48 (FARMER, 2004).

pedido claramente quantificável de reparações pós-escravidão e pós-colonização (FORSDICK, 2013, p. 148-149, tradução nossa).

Como resultado do descontentamento das grandes potências das atitudes tomadas pelo presidente haitiano, Aristide e seu governo foram derrotados em 2004 em um golpe amparado pelos Estados Unidos, Canadá e França, sendo levado para exílio na África do Sul. O então presidente haitiano foi substituído como por René Preval que, na sua primeira semana no poder, renunciou à reivindicação do reembolso feita por Aristide (PHILLIPS, 2008). Para Charles Forsdick (2013, p. 149-150, tradução nossa), “a participação francesa no golpe (...) desafiou o mito de uma associação benigna e distante com o Haiti contemporâneo e sinalizou, em vez disso, a persistência de vínculos entre a memória francófona e a intervenção neocolonial”.

René Preval governava a nação haitiana quando o terremoto de janeiro de 2010 atingiu a superpopulada capital do país, Porto Príncipe, repercutindo extravagantemente em toda a mídia mundial por conta dos mais de 200 mil mortos. Aqui, é importante frisar que Porto Príncipe tornou-se superpopulada por conta da população rural que migrou para a capital, na década de 1990, em busca dos empregos industriais prometidos pela políticas neoliberais (MOCOMBE, 2010).

Por conta do desastre, o Haiti recebeu a primeira visita presidencial francesa na história: o então presidente da França Nicolas Sarkozy visitou o país – durante não mais do que cinco horas – momento em que enfatizou que a França foi o primeiro Estado a prestar uma visita oficial ao país após a catástrofe (esquecendo-se, talvez propositalmente, que a República Dominicana foi verdadeiramente o primeiro Estado a prestar socorro à população, antes mesmo da chegada do presidente Sarkozy) e proferiu um de seus discursos retóricos bem conhecidos pelos críticos do neocolonismo justamente pela sua tendência de amenizar as atrocidades cometidas pela França com um eufemismo exagerado, além de buscar sempre ressaltar o que a França trouxe de bom com a sua presença em terras estrangeiras¹³ (FORSDICK, 2013).

Conforme exposto, os anos 1990 e 2000 foram marcados por uma insistente instabilidade política e intervenções internacionais no país, inclusive no âmbito da

¹³ O assunto é tratado com profundidade na obra “L’Afrique répond à Sarkozy: contre le discours de Dakar”, sob direção de Makhily Gassama e Zohra Bouchentouf-Siagh (GASSAMA, Makhily; BOUCHENTOUF-SIAGH, Zohra. **L’Afrique répond à Sarkozy: contre le discours de Dakar**. Philippe Rey, 2008).

Organização das Nações Unidas (ONU). Destacam-se ainda nesse processo: a força multinacional (MNF), liderada pelos Estados Unidos e autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que desembarcou no país em 1994 para tirar os militares do poder e restaurar o governo de Aristide; e, a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH), que permanece no país até hoje, sendo que recentemente o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu substituir missão até outubro de 2017 pela Missão das Nações Unidas para o Apoio à Justiça no Haiti (MINUSJUSTH)¹⁴. De acordo com website oficial das Nações Unidas para a operação, a MINUSTAH foi originalmente criada pela Resolução 1542 do Conselho de Segurança, de 30 de abril de 2004, a fim de

apoiar o Governo de Transição e assegurar um ambiente seguro e estável; auxiliar no acompanhamento, reestruturação e reforma da Polícia Nacional do Haiti; auxiliar com programas abrangentes e sustentáveis de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR); ajudar na restauração e manutenção do estado de direito, da segurança pública e da ordem pública no Haiti; para proteger pessoal, instalações, instalações e equipamentos das Nações Unidas e para proteger civis sob ameaça iminente de violência física; para apoiar os processos constitucionais e políticos; para auxiliar na organização, monitoramento e realização de eleições municipais, parlamentares e presidenciais gratuitas e justas; (...) para promover e proteger os direitos humanos e monitorar e relatar a situação dos direitos humanos no país. [Sendo que] nos anos seguintes, o mandato da MINUSTAH, o seu conceito de operações e a força autorizada foram adaptados pelo Conselho de Segurança em várias ocasiões para se adaptar às mudanças nas circunstâncias tal como são ditadas pelos cenários políticos, socioeconômicos e securitários do país.

Apesar das contínuas intervenções externas que prometiam estabilizar e desenvolver o país, a realidade do Haiti hoje é preocupante: o país é o mais pobre das Américas e um dos mais pobres do mundo¹⁵, dependente do auxílio externo para alimentar a própria população e sem muita perspectiva de melhora no que concerne ao desenvolvimento econômico e obtenção de real autonomia de governo. O resultado final das tentativas reiteradamente fracassadas de integração na economia global, que iniciou-se no pós-revolução e permanecem até hoje com os resquícios das políticas colonial e neocolonial implementadas, sobretudo, pela França e pelos Estados Unidos, é a miséria do Haiti.

¹⁴ A decisão foi tomada no dia 13 de abril de 2017, de acordo com o *website* da ONU dedicado à missão. Disponível em: < <http://www.un.org/apps/newsFr/storyF.asp?NewsID=39306> >. Acesso em 12 de maio de 2017.

¹⁵ O Haiti “lidera” o ranking com o pior IDH do Ocidente e divide a 163^a posição geral com Ruanda e Uganda, de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano Globais (PNUD, 2015).

Neste sentido, a partir da perspectiva teórica decolonial, é possível afirmar que a realidade do Haiti encaixa-se no quadro conceitual da “colonialidade do poder”, termo cunhado por Aníbal Quijano (2000), que revela a noção de que a colonialidade permanece enraizada através de formas coloniais de dominação, muito embora alegue-se o fim das relações colônia-metrópole num dado momento histórico, no caso concreto, com a independência do Haiti em 1804. A colonialidade do poder se refere à contínua diminuição e desvalorização de modos de produção de conhecimento, valores, culturas, através da imposição do “imaginário do colonizador”. No contexto das relações franco-haitiana, sustenta-se que a forma como a historiografia ocidental relata a resistência negra na África e nas colônias, bem como eventos específicos como a Revolução Haitiana, e; a maneira como foi forjado Direito Internacional Público para servir de escudo para as grandes potências contra possíveis reivindicações por reparações são fundamentalmente dirigidas pela colonialidade do poder. Estes assuntos serão tratados com mais profundidade nos capítulos seguintes.

Neste primeiro capítulo, apresentou-se as dificuldades históricas que fizeram parte da instituição do Estado do Haiti, consequências indissociáveis da colonização e extorsão levadas a cabo primordialmente pela França. A seguir, serão examinados os fundamentos teóricos para as demandas de reparação por escravidão e colonização de uma forma generalizada. Posteriormente, aplicar-se-ão estes fundamentos para sustentar a obrigação da França em reparar o Haiti.

2. PANORAMA GERAL DA REPARAÇÃO POR ESCRAVIDÃO: ASPECTOS LEGAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS

In my assessment the transatlantic slave trade, and the institution of slavery in the Americas, were the ultimate crimes against humanity, because they depended on the denial of human status, on racial grounds, to a vast section of humanity.

Lord Anthony Gifford

Ao refletir sobre o longo período da escravidão, da subjugação e da desumanização infligida aos negros, o dever moral de reparação é patente e incontestável. Assim, muito se fala sobre a possibilidade do pedido de reparação tanto em um contexto doméstico – bastante tratado nos Estados Unidos, onde diversos casos individuais já foram levados perante as cortes de justiça –, bem como no nível internacional, em que se busca essencialmente a responsabilização dos Estados pela prática e o endosso à escravidão e consequente reparação daqueles que foram colonizados e mantidos sob o jugo da escravidão.

Entretanto, o caminho jurídico-legal que torna tal reparação possível ainda permanece obscuro, visto que tal como se manifesta hoje, o Direito Internacional parece incapaz de garantir a reparação visada (talvez porque este mesmo direito foi fundamentalmente construído por aqueles que hoje seriam os devedores desta obrigação). Neste sentido, pode-se dizer que se o dia em que as reparações sejam pagas chegar, isso será resultado de uma mudança política e do alcance de novos acordos internacionais, uma vez que é muito improvável que os Estados que perpetraram tais atos reconheçam seus abusos, se desculpem por eles e ainda paguem as devidas reparações, mesmo que seja possível de demonstrar razões morais muito válidas para tanto (BECKELS, 2013; SARKIN, 2004).

A fim de verificar os fundamentos dos pedidos de reparação por escravidão e colonização¹⁶, objetivo específico deste capítulo, num primeiro momento, será apresentado um panorama histórico introdutório acerca dos movimentos em busca de reparações por violações aos direitos humanos, crime contra humanidade e escravidão, sobretudo no plano internacional. Em seguida, serão considerados os aspectos legais

¹⁶ Este trabalho leva em consideração que o ressarcimento da França ao Haiti dos valores pagos no Débito da Independência, com as devidas atualizações, é uma forma clara de reparação econômica pela colonização e, portanto, este capítulo foca sobretudo na abordagem de fundamentos teóricos para a reparação por escravidão.

relacionados às teorias reparacionistas, apresentando as formas de reparação previstas no Direito Internacional e os princípios e as normativas ligados à responsabilidade internacional dos Estados em relação aos atos ilícitos cometidos. A partir deste ponto, avaliando-se as barreiras legais hoje encontradas sobre a possibilidade do pedido, serão apreciadas as medidas políticas e econômicas como alternativas para a satisfação da reparação perquirida.

Para sustentar a hipótese desta pesquisa, o enfoque será sempre a percepção da escravidão como crime contra a humanidade e desde já destaca-se que, por conta da dimensão aterrorizante em que a escravidão foi perpetrada e pela complexidade dos cenários que decorreram da prática, muitos autores e, principalmente, tomadores de decisões preferem não tratar o assunto das reparações¹⁷. Além disso, os pensamentos aqui apresentados e discutidos, apesar de se referirem primordialmente à África e aos africanos, não excluem – ao contrário, representam e reforçam – o mesmo pedido de reparação aos afrodescendentes (entre eles, os haitianos) que será analisado em detalhes no terceiro capítulo.

Por fim, uma vez que este capítulo faz referências “aqueles que são contra as reparações” e igualmente “aqueles a favor”, ou “reparacionistas”, se faz necessário elencar alguns autores considerados nessas categorias. Entre os que sustentam a impossibilidade ou falta de fundamento para as causas reparacionistas destacam-se David Horowitz, que inclusive elencou “dez razões pelas quais as reparações por escravidão são uma má-ideia”¹⁸, o jornalista norte-americano Walter Williams e

¹⁷ Como será visto a seguir, segundo Max Du Plessis (2003), o tema é tão insuportável para alguns que os Estados Unidos ameaçou não participar da Conferência de Durban, em 2003, se a agenda incluísse a discussão das reparações por escravidão. Ao final, o país acabou comparecendo à Conferência, restando apenas até o momento em que a questão das reparações foi levantada pelas delegações africanas. “Depois que os Estados Unidos e Israel saíram da Conferência (...), as negociações entre países da África e da União Européia sobre a questão da escravidão e das reparações entraram para a agenda da Conferência. No entanto, essas negociações foram profundamente dificultadas depois que os países africanos endureceram sua posição e, como resultado, os diplomatas europeus expressaram dúvidas sobre a possibilidade de chegar em algum acordo sobre o tema” (DU PLESSIS, 2003, p. 625)

¹⁸ As dez razões apresentadas pelo autor são apresentadas no contexto estadunidense, elencadas da seguinte forma (tradução nossa): “1. Não existe um único grupo claramente responsável pelo crime da escravidão; 2. Não existe um grupo que se beneficiou exclusivamente com seus frutos; 3. Apenas uma pequena minoria de americanos brancos possuíram escravos, enquanto outros deram suas vidas para libertá-los; 4. Hoje, os Estados Unidos formam uma nação multi-étnica e a maioria dos americanos não tem conexão (direta ou indireta) com a escravidão; 5. Os precedentes históricos usados para justificar a reclamação de reparações não são aplicáveis, e a própria reivindicação é baseada na raça e não no dano; 6. O argumento das reparações baseia-se na afirmação infundada de que todos os descendentes afro-americanos de escravos sofrem com as consequências econômicas da escravidão e da discriminação; 7. A reivindicação das reparações é mais uma tentativa de transformar os afro-americanos em vítimas, o que envia uma mensagem prejudicial à comunidade afro-americana; 8. As

membros do governo francês como os ex-presidentes Jacques Chirac, Nicolas Sarkozy e François Hollande, além de Dominique de Villepin e Régis Debray. Por outro lado, os reparacionistas são representados pelos participantes do Grupo de Pessoas Eminentes, entre eles J. F. Ade Ajayi, Ali A. Mazrui, Dudley Thompson, além de Edgar Morin, Claude Ribbe, Verene A. Shepherd, Louis Sala Molins, Etienne Balibar, Anthony Gifford, Rhoda E. Howard-Hassmann, Max du Plessis, entre outros.

2.1 Revisão Histórica sobre Movimentos Reparacionistas

Acontecimentos relativamente recentes no âmbito do Direito Internacional, como a criação dos Tribunais Criminais Internacionais para a Iugoslávia e para Ruanda, que trouxeram à tona o próprio Tribunal Penal Internacional, de certa forma puderam concretizar a responsabilização criminal por violações graves dos direitos humanos. Como decorrência, os necessários pedidos de desculpas e viabilização de reparação por violações cometidas durante o colonialismo e a escravidão também despontaram na agenda internacional no início da década de 1990, lembrando que

durante os anos do colonialismo [e da escravidão] (...) um número incontável de abusos de direitos humanos ocorreram na corrida para possuir e explorar os recursos dos países colonizados. Os atos cometidos no processo (...) incluem crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio (mesmo antes da palavra ser cunhada), extermínio, desaparecimentos, tortura, deslocamentos forçados, escravidão, discriminação racial, tratamento cruel, desumano ou degradante, e muito mais. (SARKIN, 2004, p. 67-68, tradução nossa).

Para Jeremy Sarkin (2004) é de fundamental relevância ter em mente que o argumento (falho) de defesa daqueles que perpetraram tais crimes é de que não podem ser julgados e responsabilizados por tamanha barbárie uma vez que tais atos não eram definidos como crimes no direito positivado à época. Obviamente, este tipo de argumento não parece válido aos reparacionistas e a necessidade da reparação das vítimas torna-se cada vez mais imprescindível visto que traria importantes benefícios e promoveria a justiça necessária. Sarkin (2004) defende que a reparação – inclusive financeira – ampararia diretamente as vítimas que suportam perdas financeiras, forneceria finalmente o reconhecimento oficial dos erros do passado e ainda traria

reparações aos afro-americanos já foram pagas; 9. O que dizer sobre a dívida que os negros devem à América?; 10. A reivindicação de reparações é uma ideia separatista que estabelece afro-americanos contra a nação que lhes deu liberdade” (HOROWITZ, 2010 p.48, tradução nossa).

uma real conscientização do ilícito praticado, servindo como exemplo de modo a impedir a perpetração de abusos contra os direitos humanos no futuro.

Nos últimos trinta anos, observou-se uma busca consistente pelo fundamento dos princípios internacionais sobre reparação e pela construção de uma base legal que oferecesse suporte ao pedido de reparação das vítimas de abusos. No que tange à fixação de princípios sobre o tema das reparações, em 1989, o Professor Theo Van Boven foi apontado pela Sub-Comissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias para elaborar o projeto dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, adotado posteriormente pelas Nações Unidas através da Resolução no 60/147, de 16 de dezembro de 2005, da Assembleia Geral das Nações Unidas. O documento foi de suma importância para o desenvolvimento do campo, sendo utilizado diversas vezes para fundamentação teórica que fortaleceram os conceitos e, inclusive influenciaram julgamentos internacionais que determinaram, por exemplo, as formas de reparar (estudadas na subseção seguinte) (VAN BOVEN, 1993; SARKIN, 2004; ONU 2005).

Na década de 1990, foram criados os Tribunais Penais Internacionais que julgaram as violações de direitos humanos na antiga Iugoslávia e também em Ruanda. Em 1998, com a adoção do Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional, previu-se direitos ainda mais forjados às vítimas (VAN BOVEN, 1993; SARKIN, 2004; UN, 2005). Neste sentido, o instrumento fixou regras de responsabilidade penal dos indivíduos, possibilitando-se sancioná-los pela prática de atos contra a dignidade humana. O Estatuto é fundado sob a concepção de um regime de cidadania mundial, que garante direitos e deveres a todas as pessoas do globo, sejam elas naturais ou jurídicas. Além disso, viabilizou-se o julgamento e punição dos Estados no âmbito internacional, ultrapassando os limites da soberania, a fim de possibilitar a perseguição de Estados sob as regras do Direito Internacional. Uma das consequências deste feito é a interpretação do indivíduo como sujeito beneficiário do Direito Internacional, uma vez que sustentou-se um sistema internacional de proteção à dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2003).

A década de 1990 também foi marcada pelo intenso movimento intelectual africano que propunha o desenvolvimento de uma teoria reparacionista. Assim, surgiu

no âmbito da então Organização da Unidade Africana (hoje União Africana), o Grupo de Pessoas Eminentíssimas pelas Reparações, em 1992, através de uma iniciativa do nigeriano Moshood Abiola. O Grupo tinha por objetivo avançar nas pesquisas e fundamentações sobre o direito de reparação sobre tráfico transatlântico e escravidão negra. No ano seguinte, reuniu-se em Abuja a Primeira Conferência Pan-Africana, cujo resultado foi a “Declaração de Abuja” (SARKIN, 2004).

Segundo Anthony Gifford (2012), a Declaração de Abuja desafiava a história conforme contada no Ocidente de que os colonizadores, tomados por um espírito benevolente, resolveram abolir a escravidão. Na verdade, Gifford lembra que a abolição levou anos para ser realmente praticada, visto que a preocupação com o lucro era muito maior do que a com a justiça. Assim, somente após os governos articularem o pagamento de uma quantia considerável de indenização aos “proprietários” dos escravizados é que foi possível chegar em acordo com ingleses e franceses – esses pagamentos eram feitos com os próprios lucros coloniais, com a taxação de produtos de domínios coloniais de outras potências ou através da imposição de “débitos de independência”¹⁹ (BRENNAN, PACKER, 2012; GIFFORD, 2012).

Neste sentido, “em vez de suplicar que seja prestada ajuda à África por uma Europa bondosa e gentil, a conferência de Abuja pede justiça face uma Europa que cometeu crimes” cujos danos se manifestam extensivamente até os dias de hoje (GIFFORD, 2012, p. 86, tradução nossa). Nos termos da Declaração de Abuja:

Requer-se que comunidade internacional reconheça que existe uma dívida moral única e sem precedentes devida aos povos africanos que ainda tem que ser paga - a dívida de compensação aos africanos como pessoas mais humilhadas e exploradas dos últimos quatro séculos da história moderna . Solicita aos Chefes de Estado e de Governo na África e na Diáspora que criem Comitês Nacionais com o objetivo de estudar a experiência negra prejudicada, disseminando informações e encorajando cursos educacionais sobre o impacto da Escravidão, colonização e neocolonialismo (...)
Insta ainda a OUA a solicitar o pagamento monetário integral de reparações mediante transferência de capital e cancelamento da dívida externa dos países africanos (...) (ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY, 1993, n. p., tradução nossa).

A Declaração de Abuja foi vista com hostilidade pelas potências colonizadoras e pelos Estados que se beneficiaram das práticas coloniais e da escravidão, uma vez

¹⁹ É preciso lembrar que o Brasil foi um dos Estados que incorreram nos chamados débitos da independência, com a assinatura do chamado Tratado do Rio de Janeiro em 1825, no qual era previsto o reconhecimento da independência do Brasil por Portugal em troca do pagamento de “dois milhões de libras esterlinas, ou 80 toneladas de ouro, a título compensatório”, conforme termos do Tratado.

que o documento foi claro e incisivo em demandar que todos eles reconheçam o erro e tomem as medidas necessárias para repará-lo. Neste sentido, a Declaração de Abuja Abuja:

Requer a todos os estados da Europa e das Américas que participaram da escravização e colonização dos povos africanos e que ainda podem estar envolvidos no racismo e no colonialismo, que desistam de qualquer dano adicional e comecem a construir pontes de conciliação e cooperação para reparação.(...) Insta os países que foram enriquecidos pela escravidão e pelo tráfico de escravos a instaurar o alívio total das dívidas externas, permitindo que os países devedores da Diáspora se tornem livres para o autodesenvolvimento e da dominação econômica imediata e direta. Solicita aos países que se caracterizam em grande parte como beneficiários do tráfico de escravos para apoiar uma representação adequada e razoável dos povos africanos nas áreas políticas e econômicas dos mais altos órgãos de decisão. [E], solicita à OUA que intensifique seus esforços na reestruturação do sistema internacional em busca da justiça, com especial referência a um assento africano permanente no Conselho de Segurança da ONU (ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY, 1993, n. p., tradução nossa).

É possível afirmar que, pelo fato dos termos da Declaração de Abuja resumirem de forma concisa e aberta os fundamentos para as devidas reparações e as formas práticas para alcançá-las, as grandes potências reforçaram ações para impedir que a demanda ganhasse força. Nesse sentido, alguns autores conjecturam sobre a possibilidade de intervenção dos britânicos e norte-americanos no fracasso das eleições presidenciais da Nigéria de 1993, quando Moshood Abiola – multimilionário nigeriano, membro fundador do Grupo de Pessoas Eminentes e o líder mais forte do movimento reparacionista na África – foi impedido de assumir a presidência do país após ter sido democraticamente eleito (GIFFORD, 2012; HOWARD-HASSMANN, 2004).

Na ocasião, o regime ditatorial que estava no poder na Nigéria havia concordado com a redemocratização. Conseqüentemente, foram chamadas e realizadas as eleições e o resultado, conforme já era esperado, foi a vitória de Abiola. Entretanto, o governo ditatorial subitamente virou-se contra o processo da redemocratização e o presidente eleito foi condenado à prisão – onde morreu anos depois. Para Gifford, o motivo da intervenção seria o papel determinante que Abiola tinha no movimento reparacionista – uma vez que ele possuía um patrimônio gigantesco e forte apoio popular e intelectual, que transcendiam as fronteiras nigerianas (GIFFORD, 2012; HOWARD-HASSMANN, 2004). Por fim, Gifford (2012, p. 88, tradução nossa) comenta que “se o motivo para a remoção de Chief

Abiola seria retardar a causa das reparações, aqueles que o planejaram foram bem sucedidos, pelo menos por um tempo”.

Os trabalhos foram retomados com força em 2001, durante a Conferência Mundial das Nações contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância – um dos eventos mais importantes dentro do tema de reparações –, doravante denominada Conferência de Durban ou Conferência, que teve lugar em Durban, África do Sul. A Conferência reavivou o tema das reparações e o grupo africano submeteu previamente ao evento um *non-paper* para conhecimento geral do que se esperava constar nas resoluções resultantes do encontro: (i) que o passado fosse revisitado afim de condenarem-se os atos racistas da escravidão de forma a reforçar a necessidade de reconciliação internacional a partir de (ii) um pedido formal de desculpas por parte dos países que praticaram ou se beneficiaram da escravidão e o tráfico transatlântico de escravos e, sem mencionar explicitamente, (iii) uma reparação satisfatória por tais acontecimentos (GIFFORD, 2012; HOWARD-HASSMANN, 2004). Em uma resposta categórica,

Os Estados Unidos rebateram (...): “Nós gostaríamos que a Conferência Mundial contra o Racismo se concentrasse nas formas e manifestações atuais de racismo, como pretendia fazer a Assembleia Geral da ONU, ao invés de repartir a culpa por injustiças passadas ou procurar obter indenização por esses atos”. Os EUA concordaram que a escravidão e o comércio de escravos “devem ser reconhecidos, discutidos, aprendidos e condenados”, mas também “simplesmente não acreditamos que seja apropriado abordar essa história - e seus muitos e vastos aspectos - por meio medidas tais como as compensatórias internacionais”. Os EUA estariam “dispostos a juntar-se aos demais para expressar pesar por seu envolvimento nessas práticas históricas”, porém “não estamos dispostos a aceitar algo que sugira a responsabilidade atual de um Estado frente a outro por essa situação histórica” (GIFFORD, 2012, p.92, tradução nossa).

A União Europeia e os Estados Unidos já estavam alertas sobre a possibilidade do tema das reparações voltar à tona visto que poucos meses antes da Conferência de Durban foram acertados acordos de reparações às vítimas do Holocausto, que viria a ser caracterizado como um forte precedente para o caso da reparação pela escravidão negra, conforme analisado adiante (SEBOK, 2001; HOWARD-HASSMANN, 2004). Logo no início da Conferência, por causa do reforço das delegações africanas às questões sensíveis sobre escravidão e colonização e do espectro das exigências por reparações – além da discussão dos conflitos entre Israel e Palestina –, os Estados

Unidos se retiraram da Conferência, deixando os britânicos e franceses por conta a fim de evitar que a Declaração final contivesse qualquer coisa muito radical.

Por fim, um “pedido de desculpas” não oficial foi emitido sem, entretanto, esclarecer quem o fazia e de que forma o fazia. No máximo, tal pedido reconhece que a escravidão e tráfico transatlântico foram terríveis tragédias, e – hoje – “são reconhecidos como crime contra a humanidade e deveriam ter sido sempre assim”. Com a edição do texto do “pedido de desculpas” colocada desta forma, tentou-se enfraquecer o argumento de que a escravidão era um crime contra a humanidade na época, como se houvesse temporalidade na humanidade daqueles que foram escravizados. Sebok (2001, n. p., tradução nossa) indaga: “[p]or que não escreveram simplesmente ‘a escravidão e o comércio de escravos são um crime contra a humanidade e sempre foram?’”, pode ser apenas uma especulação, mas será que “[o]s europeus estão aterrorizados de serem processados nos Estados Unidos sob o estatuto Alien Tort Claim Act”²⁰ (utilizado nas ações de reparação que condenaram a Alemanha pelo Holocausto)?

O fato é que, sem identificar os responsáveis, o documento evadia sobre a confissão de culpa ou responsabilidade e foi editado com uma linguagem propositalmente imprecisa e pretensiosa, de modo a não formar qualquer base legal para futuras reivindicação de reparação (SEBOK, 2001; DU PLESSIS, 2003; GIFFORD, 2012). O impacto real da Conferência de Durban pode ser considerado limitado em si, mas foi importante para abrir caminhos e buscar alternativas para as reparações. Em 2009, houve a Conferência de acompanhamento e seguimento da primeira, que atraiu pouco atenção midiática e inclusive não contou com a participação de uma delegação estadunidense, embora as expectativas levavam a crer que o governo de Barack Obama seria mais sensível à questão (GIFFORD, 2012).

De qualquer forma, o tema das reparações continua vivo: academicamente tem sido apoiado pelos trabalhos reparacionistas que suportam o valor da causa; juridicamente, cresceu o número de ações individuais movidas nos Estados Unidos e;

²⁰ “O ATCA permite que qualquer pessoa em todo o mundo para processar em um tribunal americano por um delito cometido em qualquer lugar do mundo - mas apenas em circunstâncias muito estreitas. Uma dessas circunstâncias é se o réu feriu o autor ao cometer um crime contra a humanidade. Reconhecendo que a escravidão passada era um crime contra a humanidade, os europeus podem ter temido, poderia ser visto não apenas como um reconhecimento internacional de responsabilidade, mas também como um reconhecimento da responsabilidade legal no âmbito do ATCA” (SEBOK, 2001, n. p.). Anthony Sebok aprofunda o tema em sua obra, entretanto, devido ao espaço limitado deste trabalho, este assunto não será detalhado neste momento.

socialmente, novos grupos e organizações têm se unido em torno da questão reparacionista, como a Comissão Caribenha para Assuntos Panafricanos, a Coligação Nacional de Negros para Reparações na América (NCOBRA), a Comissão Nacional sobre Reparações na Jamaica e Igreja da Inglaterra ou Igreja Anglicana (The Church of England) que realizou um procedimento para pedidos oficiais de desculpas. (DUPLESSIS, 2003; GIFFORD, 2012).

Apresentados os movimentos reparacionistas que sustentaram a realização das Conferências de Abuja e Durban, passa-se a análise dos princípios e conceitos legais que amparam juridicamente as demandas por reparações.

2.2 Princípios e conceitos legais: o Direito de Reparação, a Responsabilidade Internacional do Estado e as Medidas de Reparação

Esta seção trata dos princípios e conceitos legais utilizados neste trabalho no que tange ao Direito de Reparação e a Responsabilidade Internacional dos Estados.

2.2.1 O Direito de Reparação às Vítimas de Violação aos Direitos Humanos

Conforme exposto anteriormente, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução no 60/147, de 16 de dezembro de 2005, fixaram normas bastante relevantes no tema das reparações no âmbito do Direito Internacional. O projeto que deu origem à norma foi confiado ao Professor Theo Van Boven no final da década de 1980.

O primeiro ponto levantado acerca da garantia do direito à reparação é que ele é dificilmente atingido por uma questão muito simples: as vítimas não são poderosas o bastante para se fazerem ouvir e, portanto,

[o]s gemidos e os gritos a serem ouvidos [nestas páginas] nunca são proferidos pelas vítimas mais miseráveis. Estas, ao longo dos tempos, foram mudas. Sempre que os direitos humanos são completamente pisoteados, o silêncio e a imobilidade prevalecem, e não se deixam traços na história; pois a história registra apenas as palavras e os atos daqueles que são capazes, ainda que de forma discreta, de governar suas próprias

vidas, ou pelo menos tentar fazê-lo. Houve – e ainda há - multidões de homens, mulheres e crianças que, como resultado da pobreza, do terror ou da mentira, foram obrigados a esquecer a sua dignidade intrínseca ou a abandonar os esforços para assegurar o reconhecimento dessa dignidade por outros. Eles estão em silêncio (MAHEU, 1968, n. p., tradução nossa).

Assim, é possível dizer que a situação de vulnerabilidade quase certa das vítimas de violações dos direitos humanos geralmente relega-hes ao esquecimento. Por isso a necessidade de fortalecer e promover os sistemas de proteção às vítimas e reconhecer suas demandas.

Existem ainda agravantes pessoais e estruturais da situação de vulnerabilidade das vítimas, a saber: (i) no caso de indivíduos, pertencer a certos grupos étnicos ou religiosos, ser negro(a), mulher, criança, deficiente físico ou mental, etc.; e (ii) estruturalmente, são considerados os obstáculos legais como leis inadequadas, escopo de proteção limitado e restrição do acesso à justiça, as barreiras políticas no sentido de que as autoridades e certas instituições sociais não encaram a possibilidade de reconhecer seus erros e, no âmbito econômico, o subdesenvolvimento ou a distribuição desigual de recursos que reforça os problemas sociais. Por muito tempo, essa situação parecia não ter solução, mas através de um processo normativo internacional que se desenvolveu consideravelmente após a Segunda Guerra Mundial, “a base jurídica do direito à reparação tornou-se firmemente ancorada no *corpus* elaborado dos instrumentos internacionais de direitos humanos²¹, agora amplamente ratificados pelos Estados” (VAN BOVEN, 2009, p .21, tradução nossa), apesar de não ter sido aplicado ao caso de reparações por escravidão e colonização até o momento.

Ainda sobre os princípios para proteção e promoção dos direitos humanos, adotou-se a Resolução 2005/81 no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU (ORENTLICHER, 2005) que inaugura o documento sustentando, no Artigo 1º, que

[a] impunidade decorre do fracasso dos Estados em cumprir as suas obrigações de investigar as violações; em tomar medidas adequadas em

²¹ O autor cita como instrumentos internacionais amplamente aceitos pelos Estados que tratam sobre reparações: “A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 6º), a Convenção contra a Tortura e outras Penas Cruéis (Art. 14), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 39), a Convenção Internacional para a Proteção Contra o Desaparecimento Forçado (artigo 24), bem como nos tratados regionais de direitos humanos: A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 25º) e a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (artigo 13º). Também são relevantes os instrumentos do direito internacional humanitário: a Convenção de Haia de 1907 sobre as Leis e Costumes da Guerra (artigo 3), o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I, artigo 91) e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (artigos 68 e 75)” (VAN BOVEN, 2009, p.22, tradução nossa).

relação ao agressor, nomeadamente no domínio da justiça, em assegurar que os suspeitos de responsabilidade penal sejam perseguidos, julgados e devidamente punidos; em fornecer às vítimas os recursos eficazes e garantir que recebam reparação pelos danos sofridos; em assegurar o direito inalienável de se conhecer a verdade sobre violações; e em tomar outras medidas necessárias para evitar a repetição de violações (UN Commission on Human Rights, 2005, n. p. tradução nossa).

A questão da impunidade fica ainda mais clara quando se leva em consideração que as normas de responsabilização internacional dos Estados por atos ilícitos foram adotadas apenas em 2001 e determinavam que os Estados não poderiam ser julgados por aquilo que não era definido como crime em lei anterior à prática do ato, parecendo ignorar os avanços que o campo das reparações haviam feito nos julgamentos de casos após a Segunda Guerra Mundial²², além de que as perseguições deveriam ser levantadas apenas entre Estados, negligenciando o caráter dinâmico do Direito Internacional e a possibilidade de procedimentos judiciais serem iniciados pelas vítimas contra os Estados (DU PLESSIS, 2003; VAN BOVEN, 2009).

Apesar do número de instrumentos internacionais que tratam da responsabilidade dos Estados e do direito à reparação, a perseguição da violação dos direitos parece carecer de ferramentas práticas que garantam resultados satisfatórios, que são desconstruídas ou negadas pelas grandes potências quando se fala em reparações por escravidão. Isso porque, sustenta Verene A. Shepherd (s.d., n. p., tradução nossa), especificamente sobre a obrigação em reparar as vítimas da escravidão,

As potências europeias, rejeitam a noção de que são responsáveis [pelo crime], sustentando que o tráfico de africanos capturados não era um crime no momento em que foi praticado, e que nem o tráfico nem a escravidão de africanos era crime contra a humanidade ou contrário às leis internacionais. Os argumentos sustentados pelos europeus têm pouco apoio na diáspora africana, [afinal], já no século XVII, a história filosófica da maioria das civilizações havia indicado abominação ao status de propriedade em pessoas; era considerado insustentável na Europa e abominável aos ditames e à prática do direito internacional.

De qualquer forma, os princípios determinados pelos instrumentos internacionais hoje garantem claramente que todos os que tiveram seus direitos fundamentais violados têm direito à justiça reparadora – mesmo que as violações tenham sido sistemáticas e tenham atingido um número absurdo de pessoas, cada uma

²² Explicitados na seção 2.2.3 que discorre sobre os precedentes históricos em casos de reparações internacionais.

delas carrega o direito de ser reparada. Nesse sentido, Theo Van Boven (2009) ensina que é fundamental conhecer a definição de “vítima” para possibilitar a prestação da justiça verdadeiramente reparadora e, por isso, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário conceituam “vítimas” como

peças que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimação.

9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima (INTERNATIONAL LAW COMMISSION et al., 2001, n. p., tradução nossa).

Destes esclarecimentos conceituais de vítima trazidos à luz pelo referido documento aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, deve-se destacar que muitas respostas às tentativas de paralisar a exigência de reparação pela escravidão e colonialismo caem por terra frente ao exposto. Aqueles que defendem a impossibilidade deste tipo de reparação não reconhecem, por exemplo, os conceitos de vítimas indiretas, danos coletivos ou danos causados por omissões. Assim, alegam que é impossível reparar a escravidão porque não é viável reparar tantas pessoas ao mesmo tempo ou que não é possível reparar hoje o dano ocorrido no passado – esquecendo que a omissão de perseguir aquelas violações também pode ser caracterizada propriamente uma violação. Neste sentido, o documento é claro, no artigo 9º, ao afirmar que a vítima será considerada como tal mesmo que os perpetradores da violação não possam ser pessoalmente identificados. Entretanto,

O bloco da Europa Ocidental mantém-se firme em sua oposição [às reparações por escravidão e colonização] nas seguintes bases: a escravidão era legal no momento em que foi imposta no Caribe; a escravidão africana no Caribe é demasiadamente remota no passado para ser julgada sob os recursos jurídicos do século XXI; não há vítimas nem réus identificáveis; os africanos também participaram do comércio; os governos atuais não podem ser responsabilizados pelas atividades dos governos da era da escravidão (SHERPHERD, s.d, n. p., tradução nossa).

Todos estes argumentos são rebatidos nas subseções deste capítulo e, portanto, sustenta-se que, mesmo que em alguns casos, pelo transcurso do tempo, não seja possível identificar pessoalmente aqueles que cometeram os crimes ou se beneficiaram deles, é possível arguir a responsabilidade dos Estados que foram coniventes e ampararam, inclusive com a edição de leis, as práticas condenáveis. Além disso, no caso da colonização e escravização praticadas pelas potências europeias, os próprios Estados se beneficiavam das práticas e as institucionalizaram, através de Companhias, secretários e governadores com títulos oficiais responsáveis pela organização e monitoramento do sistema colonial escravocrata. Estes conceitos serão apresentados na sequência.

2.2.2 Responsabilidade Internacional do Estado Medidas de Reparação e a Questão da Soberania

Como visto, o ponto de partida deste trabalho é a premissa da escravidão como crime contra a humanidade, de modo que não há dúvidas de que a reparação é imperativa. Especificamente, considera-se para fins conceituais que a expressão “reparação por escravidão” engloba as diversas facetas que a escravidão manifestou durante séculos, tais como (mas não somente):

a política de comércio de escravos, os atos cometidos durante a execução dessa política (como os horrores da passagem intermediária), a contínua privação de liberdade e o tratamento dos escravos após a chegada ao Ocidente e os efeitos de Escravidão sobre gerações sucessivas sob a forma de desigualdade social e econômica (DU PLESSIS, 2003, p. 625, tradução nossa).

De maneira abrangente, o conceito de reparação em si já “está firmemente estabelecido e ativamente perseguido pelos Estados, em nome de seus cidadãos lesados, contra os Estados transgressores” (GIFFORD, 1993, tradução nossa). A Corte Permanente de Justiça Internacional, no Caso da Fábrica de Chorzow (Jurisdição), asseverou que se trata de “um princípio de Direito Internacional que a violação de um compromisso envolve a obrigação de reparar de forma adequada”. Assim, pode-se dizer que “o princípio da responsabilidade é por natureza uma das normas substantivas do Direito Internacional” e tal responsabilidade diz respeito “aos acontecimentos e consequências dos atos ilícitos e à reparação que tais atos ilegais implicam” (DU PLESSIS, 2003, p. 629, tradução nossa). As medidas de reparação e a

responsabilidade dos Estados no âmbito do Direito Internacional estão previstas nos Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ato Internacionalmente Ilícito, elaborado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 2001.

Historicamente, o estabelecimento de disputas internacionais tem sido a principal fonte de formação de precedentes e doutrinas relativas às reparações, sendo igualmente verdadeiro que boa parte dos princípios que regem o Direito Internacional Público atualmente são decorrentes das práticas consuetudinárias (dentre as quais, destaca-se o entendimento de que qualquer Estado está impedido de invocar o direito nacional como uma defesa legal em uma disputa internacional em que se alegam irregularidades ou cometimento de ato ilícito por outro Estado). Neste sentido, o trabalho efetuado durante décadas pela Comissão de Direito Internacional (CDI ou Comissão) sobre a responsabilidade do Estado (apresentado na forma de Artigos), elucidou parcialmente as aplicações destes princípios, codificando-os conceitualmente e trazendo-os para a realidade do Direito Internacional tal qual é conhecido hoje. A abordagem da Comissão no que tange à justiça reparatoria fundamentou-se na distinção entre restituição, compensação e satisfação que podem ser aplicadas ao caso concreto quer individualmente, quer em combinação²³ (FALK, 2006).

O artigo 1º parágrafo 5º do documento editado pela CDI determina que o termo “responsabilidade internacional” abrange qualquer relação que surja, no âmbito internacional, decorrente do cometimento de um ato internacionalmente ilícito por parte um Estado. Tal relação pode se dar entre dois ou mais Estados ou entre um Estado e outros sujeitos – como indivíduos ou empresas.

Entretanto, a dificuldade de perseguir as grandes potências pelos crimes de escravidão na era colonial não pode ser negada. Neste sentido, sobre o desenvolvimento deste conceito de soberania, Antony Anghie (2004) destaca que o colonialismo foi a base sobre a qual fundou-se o Direito Internacional e a doutrina da soberania. Segundo o autor, a retórica da “missão civilizadora” europeia sustentou esse projeto através da imposição de uma diferença cultural imaginada entre os europeus e os não-europeus ou os civilizados e os não-civilizados.

“Esta distinção básica foi reproduzida, em um mundo supostamente não-imperial, nas distinções que desempenham um papel tão decisivo nas

²³ Especificamente no artigo 34, sob o título *Formas de reparação*: “a reparação do prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito assumirá a forma de restituição, compensação e satisfação, quer individualmente quer em combinação”. (INTERNATIONAL LAW COMMISSION et al., 2001).

relações internacionais contemporâneas: as divisões entre o desenvolvido e o desenvolvimento, o pré-moderno e o pós-moderno e (...) o civilizado e o bárbaro. O meu argumento é que a ‘missão civilizadora’, a manutenção desta dicotomia - várias vezes compreendida em diferentes fases da história do direito internacional - combinada com a tarefa de colmatar essa lacuna, proporcionou ao direito internacional uma dinâmica que moldou o conceito de soberania - e, mais amplamente, do direito internacional e das instituições” (ANGHIE, 2004, p. 311, tradução nossa)

A concepção de soberania, fundada a partir de uma perspectiva eurocentrista, não considerou as diferenças culturais, antes, foi construída por uma Europa que se identificava como soberana, ao passo que via as diferentes formas de ordem como não-soberanas, não-legais e, portanto, colonizáveis. Assim, “[a] soberania é formulada de forma a excluir o não-europeu e conseqüentemente, a soberania pode ser implantada para identificar, localizar, sancionar e transformar os incivilizados”. Estas manobras conceituais que excluía sistemas de ordem não-europeus, foram impostas durante a colonização nos locais onde “a soberania era completamente livre, dirigida e controlada apenas pela ingenuidade de incivilizados”. Assim, a própria criação do Direito Internacional “em seu impulso necessariamente infinito para a universalidade baseia-se na invocação convincente deste ‘outro’”(ANGHIE, 2004, p. 311-12, tradução nossa).

Neste sentido, Anghie (2004, p. 312, tradução nossa) sustenta que o “Terceiro Mundo” é obrigado a lidar com a história colonial do Direito Internacional que “desempodera continuamente o mundo não-europeu”. Conclui-se, assim, que

a história colonial molda a estrutura subjacente da doutrina da soberania; cria, dentro da doutrina da soberania, mecanismos jurídicos (na forma, por exemplo, de doutrina de fontes, doutrina de personalidade, doutrina de consentimento e assim por diante), que resistem a qualquer desafio ao passado colonial e ao papel da soberania dentro dele. Os princípios do direito internacional, como as regras em geral, inevitavelmente têm efeitos diferentes e imprevisíveis em pessoas de diferentes dimensões (...). **Essas doutrinas foram criadas com o propósito explícito de excluir o mundo colonial, ou então, são baseadas em uma exclusão que já foi efetuada** – como quando os juristas positivistas descartam a prática dos Estados orientais ‘não civilizados’ como irrelevantes para a formulação do direito internacional. Essa exclusão, e o imperialismo que promove, constituem em parte a identidade primordial e essencial do direito internacional. (ANGHIE, 2004, p. 312-313, tradução nossa, grifo nosso).

O desempoderamento dos não-europeus pelo Direito Internacional é uma questão substancial que justifica este trabalho, uma vez que o resultado prático obrigatório desta constatação é a dificuldade de se perseguir as demandas de reparação por escravidão e colonização juridicamente nas arenas internacionais.

Dando continuidade a este capítulo, a seguir, apresentar-se-ão as medidas de Reparação apreciadas pelos Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ato Internacionalmente Ilícito da Comissão de Direito Internacional da ONU, um instrumento importante para o tema muito embora, frisa-se, também não considera explicitamente as reparações por escravidão e colonização.

2.2.3 Medidas de Reparação Consideradas pela Comissão de Direito Internacional

A primeira forma de reparação possível prevista nos Artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados por Ato Internacionalmente Ilícito é a restituição em espécie – que significa “restabelecer a situação que existia antes da prática do ato ilícito ser cometida”(INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, n. p.). Entende-se que a restituição é aplicada apenas em casos excepcionais, no sentido de que dificilmente há possibilidade material de restituir ao interessado exatamente aquilo que lhe foi retirado em decorrência do ato ilícito. De qualquer forma, é possível citar como precedente o “Caso do Templo” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1963) em que foi determinado que a Tailândia restituísse ao Camboja os objetos religiosos subtraídos ilegalmente de um templo do país. Apesar de ser difícil aplicar a restituição no contexto de reparações no caso de escravidão – dado tamanha proporção material e extensão temporal que foi vivenciada –, os reparacionistas sustentam a possibilidade de pedir-se restituição dos objetos de arte, artefatos históricos e documentos aportados da África ou confeccionados pelos africanos durante o período em questão. Ainda, de uma maneira extensiva, considera-se restituição a assistência àqueles que desejam retornar à África e o fomento de programas que visam acolher tais pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002; DU PLESSIS, 2003).

Muito mais comumente utilizada, a compensação monetária é a forma de reparação mais conhecida e debatida. Não sendo possível a restituição material, a reparação deve ser feita por compensação, conforme artigo 36 do documento. A compensação neste contexto é concedida para qualquer “dano financeiramente avaliável, incluindo perda de lucros” (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, n. p.). O Tribunal Permanente de Justiça Internacional sustentou que, não sendo

possível a restituição em espécie, a compensação deveria ser realizada através do pagamento da quantia correspondente ao valor da restituição (TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1927; FALK, 2006). Certamente, quando se tenta arguir a necessidade de compensação no caso da escravidão trava-se uma batalha árdua com o direito positivo. Isso porque, além da sensação de inadequação em colocar um valor monetário nas perdas pela atrocidade em massa, dificilmente consegue-se chegar a um valor que pareça justo (MINOW, 1998; DU PESSIS, 2003). De qualquer forma, reparacionistas estão engajados no fortalecimento das possibilidades do pedido de compensação e alguns caminhos, que serão tratados adiante, têm se mostrado promissores.

A terceira forma de reparação que se encontra nos Artigos elaborados pela Comissão sobre a responsabilidade internacional do Estado é a satisfação. O artigo 37 (1) dispõe: “O Estado responsável por um ato internacionalmente culposo tem a obrigação de dar satisfação pelo dano causado por esse ato, na medida em que não pode ser resolvido por meio de restituição ou compensação” e, em seguida, o segundo parágrafo especifica que tal satisfação “pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada” (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2001, n. p.). Particularmente, a satisfação visa reparar danos morais (lesão emocional, sofrimento mental, prejuízo à reputação, dentre outros) e já tem sido invocada no caso da reparação por escravidão, como na Declaração da Conferência de Durban, igualmente detalhada a seguir (DU PLESSIS, 2003). De certa forma, a satisfação é de grande relevância para a proposição reparacionista, uma vez que torna-se o mínimo garantido como reparação àqueles que não podem ser restituídos ou compensados. Além disso, a satisfação abriria caminho para outras formas de reparação, uma vez que é constatado o medo que os chefes de Estado ocidentais têm em relação ao pedido formal de desculpas, já que estariam assumindo o erro e a culpa e cederiam argumentos ainda mais valiosos aos reparacionistas.

Richard Falk (2006) assinala uma questão importante acerca do tratamento diferenciado das formas de reparação, afirmando que os artigos editados pela Comissão dão pouca orientação para situações específicas, em que uma variedade de considerações pode tornar indesejável a concessão de uma reparação completa, por várias razões:

Como os direitos de propriedade são de suma importância, a linguagem da reparação não é usada, e as formulações mais comuns enfatizam a compensação pelos danos sofridos. A direção básica dessas normas de tratados internacionais também deriva do direito consuetudinário internacional, especialmente a doutrina jurídica associada ao confisco de propriedade estrangeira. A fórmula legal para superar o erro jurídico aceita no direito internacional envolveu ‘compensação imediata, adequada e efetiva’. A discussão da ‘restituição’ e da ‘satisfação’ é abandonada, uma vez que os Estados que cometem os ilícitos são reconhecidos pelas Nações Unidas como possuidores de ‘soberania permanente’ sobre os recursos naturais (FALK, 2006, p. 483, tradução nossa).

Finalmente, a Comissão deixa claro que as formas de reparação previstas podem ser aplicadas em conjunto se assim for necessário para garantir “a reparação completa das injustiças internacionais” (DU PLESSIS, 2003, p. 631, tradução nossa). Na letra do Artigo 31: “o Estado responsável tem a obrigação de reparar integralmente o dano causado pelo ato internacionalmente ilícito”. Consequentemente, a busca da reparação plena “envolve o uso flexível de cada um dos tipos de reparação mencionados e, na medida em que uma forma de reparação é dispensada ou não está disponível nas circunstâncias, outras tornam-se correspondentemente mais importantes” (DU PLESSIS, 2003, p. 631, tradução nossa).

Resta analisar de que maneira os reparacionistas têm fundamentado suas teses sobre a possibilidade do pedido de reparação por escravidão face as dificuldades enfrentadas no âmbito legal, já que as disposições dos Artigos formulados pela CDI não são suficientes para tanto, como pode ser constatado na abordagem dos próximos tópicos.

2.3 Fundamentos do Pedido de Reparação por Escravidão

Conforme exposto, na década de 1990 e início dos anos 2000, o pedido de reparação internacional era levantado primordialmente no âmbito da antiga Organização da Unidade Africana, atual União Africana. No ano de 1993, o jurista e defensor da causa reparacionista, (Lord) Anthony Gifford, apresentou o *paper* intitulado “The Legal Basis of the Claim of Reparations” no Primeiro Congresso Pan-Africano sobre Reparações, em Abuja, capital da Nigéria. Seu trabalho foi fundamental para o desenvolvimento das bases reparacionistas e suas preposições – a serem estudadas nesta seção – foram sumarizadas da seguinte forma:

- 1) o sequestro e a escravização em massa dos africanos foram a mais nefasta empreitada criminosa da história humana registrada; 2) nenhuma

indenização jamais foi paga por qualquer dos autores a qualquer das vítimas, e c) as consequências do crime continuam a ser massivas, tanto em termos de enriquecimento dos descendentes dos autores, como em termos de empobrecimento dos africanos e descendentes de africanos (GIFFORD, 2012, p. 80, tradução nossa.)

Os argumentos apresentados por Gifford e outros reparacionistas serão analisados nas próximas sessões em busca de bases para a formulação do pedido de reparação no caso do Haiti.

2.3.1 A Escravidão como Crime Contra a Humanidade

Entender que a escravização africana foi um crime contra humanidade não é algo muito difícil. Uma vez que se torna conhecido o conceito de “crime contra humanidade” e o aplica à realidade vivida pelos escravizados africanos, a caracterização da escravidão como tal é consequência lógica. A Carta do Tribunal de Nuremberg define como crimes contra a humanidade: “assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil (...); ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos (...), sendo ou não violação da lei interna do país onde foi perpetrado” (UNITED NATIONS, 1949). Para Gifford (1993), a Carta de Nuremberg não criou uma nova norma, apenas reconheceu e colocou em palavras aquilo que já era cumprido há séculos pela humanidade. Quer dizer, o documento apenas apresentou a forma legal de um antigo conceito do Direito Internacional e tipificou os crimes que ensejaram a condenação dos nazistas – importante ressaltar – após o cometimento dos atos.

Se assim não fosse, não teria sido possível proceder ao julgamento de Nuremberg, já que tais atos julgados nesta ocasião não constavam literalmente tipificados nos instrumentos de Direito Internacional disponíveis até então. Somente partir da edição da Carta e consequente reconhecimento legal dos atos criminosos foi possível responsabilizar os culpados e reparar as vítimas que sofreram antes que o documento fosse idealizado. Ainda, não se pode dizer que a escravização dos africanos era legal à época porque não era proibida pelas normas ocidentais (GIFFORD, 1993) – o que inclusive é desafiado por inúmeros historiadores, visto que há grande número de indícios de que havia uma forte criminalização da escravidão na

Inglaterra e nos Estados Unidos no início das colonizações nas Américas (BECKELS, 2013).

Nora Wittmann (2012) aponta que a posição dominante no Direito Internacional – que visa impedir qualquer reivindicação de reparação –, é a arguição de que o princípio da não-retroatividade²⁴ impede o reconhecimento da escravidão negra como crime contra humanidade, uma vez que esta teria sido legalizada naquela época no direito europeu, nas normas dos Estados colonizadores praticantes da escravidão. O poderoso *status quo* da era das colonizações barrava os argumentos contra a escravidão, que frequentemente encontravam como primeira resposta que os indivíduos eram propriedade e como o direito da propriedade era um direito natural, não poderia tomar-se a propriedade daqueles que a possuem (BROPHY, 2014).

É interessante notar que estes argumentos não levam em consideração o que era legal ou ilegal no continente africano na mesma época. Ainda mais grave é a assunção de que as civilizações africanas eram “ ‘primitivas’ e incapazes de manter relações jurídicas internacionais e, portanto, teriam sido excluídos da participação na formulação do direito internacional” (WITTMANN, 2012, p. 4). Wittmann (2012) sustenta que muito antes da iniciação europeia na positivação de um Direito Internacional, ele já existia nas normas de condutas sociais e principalmente comerciais, que permitiam que diversas nações convivessem de forma pacífica e regulada. De forma geral, mesmo que conceitos como soberania e crime contra humanidade ainda não estivessem sido definidos como tal, mesmo que não houvesse uma palavra que lhes desse um nome, eles existiam pragmaticamente.

Há ainda uma outra questão sensível conectada à ideia de legalidade da escravidão, qual seja, sustentar o argumento de que a escravidão era praticada pelas próprias etnias africanas e pela sociedade ibérica que inclusive a regulara através do corpo legal conhecido como *As Siete Partidas*. Conforme explica Wittmann (2012), a diferença entre o que ocorria antes do advento do tráfico transatlântico de escravo e após essa façanha é algo gritante: em nenhum momento a

²⁴ Fruto do Direito Internacional contemporâneo, princípio da não retroatividade assegura que a responsabilidade jurídica de um Estado está intrinsecamente conectada com positivação do direito, ou seja, o Estado só será responsabilizado criminalmente por um ato se este for previamente estabelecido em norma internacional como tal. Neste sentido, o artigo 13 dos Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais estipula: “Um ato de um Estado não constitui uma violação de uma obrigação internacional, a menos que o Estado esteja vinculado pela obrigação em questão no momento em que o ato ocorre”.

servidão praticada na África e pelos ibéricos retiravam o caráter “ser humano” dos servos. Por exemplo, “[a]s Siete Partidas protegiam os escravos do abuso de seus senhores, permitiam casamentos, permitiam aos escravos a propriedade dos bens dentro de certos limites, e providenciavam a manumissão sob uma variedade de circunstâncias”, o que significa dizer que este conjunto de leis partia fundamentalmente “da premissa de que a liberdade era o direito essencial de todo ser humano” (WITTMANN, 2012, p. 15, tradução nossa).

Frisa-se que, mesmo havendo servos e escravos na África (e no mundo inteiro) antes da era da colonização europeia, não havia um sistema escravagista, um regime em que a escravidão é generalizada e mais absurdamente, baseada na noção de raça. Em 1596, em um caso julgado pela corte de justiça inglesa declarou que a escravidão era incompatível com o direito inglês e, em outro caso, reconheceu-se legalmente apenas a servidão (MTUBANI, 1983; VAN CLEEVE et al., 2006). Ainda mais interessante é que na França, as Proclamações Reais de 1517 e 1606 declaravam que nenhuma forma de escravidão ou servidão era permitida em seu reino (DAVIDSON, 1961). Estes exemplos demonstram claramente que a escravidão enquanto regime fora algo inédito na história e, inicialmente, contestado e proibido pelas próprias potências europeias – que mudaram de entendimento quando instituíram a noção de raça.

A servidão praticada na África antes da chegada dos colonizadores não concebia a ideia de desumanizar os servos, como as normas europeias fizeram, reduzindo seres humanos a bens móveis ou semoventes. Nora Wittmann (2012, p. 10, tradução nossa) elucida:

Um explorador europeu, um certo *Monseigneur Cuvelie*, escreveu que a instituição da “escravidão” no Congo (a primeira região devastada pela escravização maciça dos portugueses) parecia tolerável e um escravo honesto poderia até se tornar *deputy chief*. Os trabalhadores servis tinham direitos civis e de propriedade, e havia vários procedimentos para a “libertação”, muitos dos quais poderiam ser promovidos por iniciativa exclusiva do “escravo”.

Além disso, onde quer que se praticasse a escravização na era pré-colonial, o senhor dos escravos jamais tivera direito sobre a vida e a morte de seus servos e em raras exceções havia possibilidade de punição física (nunca rigorosa) (KI-ZERBO, 1978; AVAJON, 2005). Outro ponto que merece ser destacado é que em nenhuma forma de servidão ou escravização africana se deu com fundamentos raciais nem com

tratamento sub-humano – não havia precedentes para a fatalização de que uma raça era presumidamente escrava (GIFFORD, 2012). O que se sustenta aqui – e fica claro pelos exemplos explorados – é que a escravização dos africanos executada pelas sociedades europeias era avessa a qualquer forma de servidão já estabelecida sobre a face da Terra, era descomedida, abusiva e contrária aos ritos e costumes da época – portanto, ilegal, racista e criminosa (INIKORI, 2001; WITTMANN, 2012).

É certo que as leis, principalmente as europeias, foram alteradas durante os séculos que se passaram para reconhecer-se como legal o crime da escravidão. Sobre essa questão, Gifford (2012, p. 80-81, tradução nossa) lembra que no contexto do Tribunal de Nuremberg, esclareceu-se que o fato de o governo nazista ter aprovado leis que tornariam seus crimes juridicamente legais não significa que deveriam ser assim considerados. Neste sentido, e conforme os juristas e especialistas em Direito Internacional sustentaram por todos esses anos, os “atos tão repreensíveis quanto ofender a consciência da humanidade [...], são e sempre foram crimes no direito internacional. O critério é a consciência dos seres humanos decentes [...], e não os padrões daqueles que perpetraram os crimes” e editaram normas para tentar legalizá-los.

Neste tópico, foi possível caracterizar a escravidão como crime contra a humanidade, cujo legado é confirmado na persistência da discriminação racial e das desigualdades sociais. A próxima subseção objetiva identificar as vítimas e os autores deste crime, a fim de possibilitar o pedido de reparação pela escravidão no contexto atual, mesmo após o decurso considerável de tempo.

2.3.2 Vítimas, Responsáveis e a Possibilidade do Pedido de Reparação em Consideração ao Tempo Decorrido

Aqueles que defendem a impossibilidade do pedido de reparação em razão do tempo decorrido, afirmando que tudo se passou há muitos anos atrás e, portanto, seria impossível reparar as vítimas que já não vivem mais, esquecem-se de que não há limitação legal que impeça os que sofreram – e sofrem – os resultados do cometimento de crimes contra humanidade de buscar reparação. Resta então às vítimas da escravidão e da colonização e seus descendentes provarem que continuam

a sofrer as consequências destes atos nos dias de hoje. Para os reparacionistas, essa evidência é bastante óbvia:

No continente africano, civilizações florescentes foram destruídas; sistemas ordenados de governo foram esmagados; milhões de cidadãos foram forçadamente deslocados e o padrão de pobreza e subdesenvolvimento que agora afeta quase todos os residentes da África negra foi resultado direto [deste crime]. Nas Américas, o sistema escravocrata deu origem à pobreza, à falta de terra, ao subdesenvolvimento, à repressão da cultura e da língua, à perda da identidade, à inculcação da inferioridade entre os negros e ao doutrinamento dos brancos numa mentalidade racista – todos [efeitos] os quais continuam até hoje afetam as perspectivas e qualidade de vida das pessoas negras no Caribe, EUA, Canadá e Europa (GIFFORD, 1993, n. p., tradução nossa).

É preciso lembrar também que aqueles que sofreram com a escravidão sofriam igualmente com a colonização, que perdurou décadas após a abolição da escravatura. Sob o sistema colonial era infactível que a África e as Américas requeressem a devida reparação, uma vez que as colônias não eram independentes, mas estavam sob o domínio daqueles que antes os escravizaram e dependeriam deles para impetrar qualquer pedido deste tipo²⁵ (GIFFORD, 2012). A situação se manteve até recentemente e os povos africanos não tinham nem mesmo qualquer status na comunidade mundial até conquistarem a independência. Significa dizer que lhes era impossível formular qualquer pedido do tipo já que seus territórios eram considerados “possessão ultramarina do próprio país cujo povo tinha sequestrado e escravizado seus antepassados” (GIFFORD, 1993, n. p., tradução nossa).

E mesmo após a independência, os grilhões do neocolonialismo que sobrevieram restringiam o poder dos seus governos, impedindo a manifestação de qualquer argumento contra os antigos colonizadores. Por exemplo, “na França, através da democratização radical das relações sociais e políticas com a Revolução Francesa, o prévio colonialismo interno evoluiu para um ‘afrancesamento’ efetivo, ainda que não total, dos povos que habitavam o território da França”, o que inclui o chamado DOM da República da França – *Département d'outre-mer français* – os

²⁵ “No caso da África e do Caribe, o período da escravidão e do tráfico de escravos foi seguido pelo período do colonialismo. Pode-se argumentar que o próprio colonialismo era um crime no direito internacional, pois era uma usurpação, imposta pela força, dos direitos dos povos colonizados à sua soberania. No mínimo, caracterizava um crime contra a paz, e na maioria, senão em todos os territórios colonizados, os crimes contra a humanidade eram frequentemente cometidos. No caso dos Estados Unidos, os ex-escravos foram submetidos a um sistema de exclusão social, de desenvolvimento separado, de perseguição racial, de negação de direitos civis e de guetização, que só em parte foi superado nos últimos anos após o movimento pelos direitos civis” (GIFFORD, 1993, n. p., tradução nossa).

territórios franceses nas Américas, no Caribe e na África (QUIJANO, 2000, p. 131). Esse quadro de sufocamento das agendas reparacionistas se repete no âmbito das organizações internacionais, onde somente as grandes potências têm poder para estabelecer agendas (ANGHIE, 2004; GIFFORD, 1993).

Visto dessa forma, não é surpreendente o fato de que somente nas últimas décadas a reclamação por reparação tenha sido levada às agendas internacionais. No mesmo sentido, Randal Robinson (2001, p. 216, tradução nossa) sustenta que

Assim como a escravidão, outros crimes contra a humanidade resultaram na perda de milhões de vidas. Entretanto, apenas a escravidão, com sua paciência sádica, sua memória asfixiada e sua exterminação de culturas assolou toda uma raça de pessoas de maneira eficiente por gerações após gerações (...). Por isso, produz vítimas *ad infinitum*, muito tempo depois de o estágio ativo do crime ter sido encerrado.

Assumido o fato de que a escravização negra era crime contra a humanidade à época de sua execução e de que seus efeitos percorrem as gerações descendentes daqueles que viveram aquela era, resta esclarecer quem são os demandantes e os acusados em um possível procedimento legal²⁶ que vise reparar as vítimas. De uma maneira bastante geral, todos aqueles que no continente africano ou fora dele sofreram ou sofrem as consequências do tráfico transatlântico e da escravização dos negros têm direito a serem reparados. Anthony Gifford (1993, n. p., tradução nossa) é categórico ao afirmar que “todos os africanos ao redor do mundo foram afetados de alguma forma pelo crime de escravidão, [m]esmo aqueles que tiveram sucesso em um negócio ou uma profissão tiveram de enfrentar o preconceito racial no mínimo”²⁷. O autor também sumariza:

[a]s dificuldades de escala ou os procedimentos não devem ser obstáculos à justiça. A falta de vontade do mundo branco para considerar a reivindicação não é uma razão para desistir, mas sim um estímulo para mobilizar a conscientização e apoio em torno das questões. Os governos da África e do Caribe não devem ser excluídos nem ter o controle exclusivo sobre o pedido. Muitos que ainda sofrem as consequências da escravidão, nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, por exemplo, não tinham um governo que pudesse falar com eles (GIFFORD, 2012, p. 83, tradução nossa).

²⁶ A perseguição da causa em cortes internacionais é defendida pelos reparacionistas no caso em que não seja possível estabelecer a reparação via acordo entre as partes.

²⁷ O autor ressalta inclusive que “embora haja algumas dessas famílias que se enriqueceram em colaboração com os escravagistas, isso não permite minar a verdade global de que a violação da África empobreceu todos os africanos, tanto os que foram levados como os que foram deixados para trás” (GIFFORD, 1993, n. p.).

Significa dizer que não são apenas Estados os atores deste processo, mas os povos de um modo geral, não sendo excluída a possibilidade de moverem-se ações individuais. Por outro lado, parece razoável que os requeridos serão os Estados²⁸ que praticaram ou se beneficiaram da escravidão e colonização da África no sentido mais amplo dos termos. Todos aqueles que obtiveram proveito da exploração e tráfico de seres humanos escravizados devem ser chamados para prestar contas e reparar as vítimas. De igual forma, não se exclui a possibilidade de que ações sejam movidas contra indivíduos ou corporações específicas²⁹.

De qualquer modo, parece mais razoável exigir reparações dos Estados e estes, se interessados, busquem individualmente aqueles que se beneficiaram e possam ser identificados para ressarcir os cofres públicos. Seria irracional exigir uma pesquisa profunda e detalhada, que retardaria ainda mais a satisfação da reparação sendo que é possível exigi-la dos Estados que endossaram as práticas criminosas, produziram leis e tratados que possibilitaram tais atos (como o *Code Noir* francês, que negava o status de “ser humano” aos escravos), mantinham as corporações escravagistas sob monopólio real e ainda recolhiam parte da riqueza através de taxas e impostos (GORDIEN, 2013; WITTMANN, 2012). Françoise Vergès (2005, p. 263, tradução nossa) destaca que “a França foi a primeira potência a estabelecer um código de leis que regulasse as condições de trabalho, sexualidade, vida, modos de filiação e demais aspectos da vida e uma pessoa escravizada”.

O legado da escravidão e do colonialismo da África é demonstrado na persistência do racismo e da discriminação racial contra os negros, “especialmente nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, que resultam diretamente das doutrinas de superioridade racial que foram usadas para justificar a escravidão”. Quanto à África, o comércio de escravos roubou milhões de pessoas. Walter Rodney (1972), em seu trabalho clássico *How Europe Underdeveloped Africa*, demonstra como a população

²⁸ Dentre estes Estados pode-se citar as potências colonizadoras como Portugal, Espanha, França, Grã-Bretanha, Alemanha, Holanda, Noruega e Dinamarca; bem como, aqueles que se beneficiaram e/ou financiaram as práticas coloniais e escravagistas como Estados Unidos, Suíça e Suécia.

²⁹ No caso de restituição de objetos ou artefatos produzidos ou que eram de propriedade dos escravos e foram roubados ou foram obtidos mediante qualquer forma ilegal é possível mover tais ações individuais (GIFFORD, 1993). Ainda, pode-se citar como exemplo de casos específicos e bem documentados os livros *Non an Nou* e *Non Nou*, “fornecem uma lista de cerca de 50.000 nomes, sobrenomes e o número de série escravo, permitindo que a grande maioria dos descendentes de escravos de Guadalupe e Martinica conheça o “Premier” para quem recebeu o nome de família que eles carregam hoje” bem como quem eram os “proprietários” de seus antepassados. Informações como essas podem fundamentar possíveis pedidos individuais (GORDIEN, 2013).

de África estagnou entre 1650 e 1850, enquanto que a da Europa e Ásia cresceu quase três vezes. A obra de Rodney evidencia “que o esmagamento sistemático da África para a extração de lucros para a Europa foi a ruína de um continente que se vangloriava de alguns dos reinos mais civilizados do mundo na era pré-escravidão” (GIFFORD, 2012, p. 91, tradução nossa).

Se este legado perdura até os dias atuais, é certo também que o direito a reparação se mantém. Até aqui foram demonstrados, talvez de forma sucinta, os argumentos que sustentam o pedido de reparação por escravidão e de certo modo, pelo colonialismo. No próximo tópico, serão apresentados alguns precedentes históricos que igualmente podem amparar o caso.

2.3.3 Precedentes Históricos de Reparação Internacional

Verene A. Shepherd (s.d., n.p., tradução nossa), a intelectual jamaicana que estuda profundamente o tema das reparações, considera que

talvez exemplo histórico mais flagrante de reparação seja o caso do Haiti, em que, sob um ‘acordo’ de 1825, o Haiti foi requerido a pagar 150 milhões de francos à França, em troca de seu reconhecimento do Haiti como uma nação soberana, possibilitando assim o término do período de isolamento do país em relação à comunidade internacional, enfrentado pelo Haiti por cause de sua ‘audácia’ em tomar sua liberdade.

Especificamente no caso de reparações por escravidão, unanimemente, o Holocausto e as conseqüentes reparações fornecidas pelo governo alemão e as condenações dos perpetradores dos crimes são o precedente histórico mais valioso. Isso porque, da mesma forma que se alega que a escravidão era legal à época do colonialismo, sabe-se que os horrores cometidos sob regime nazista também eram amparados nas leis por ele editadas. Ora, nem por isso os nazistas deixaram de ser condenados ou as vítimas reparadas. Ainda, a Alemanha que ressurgiu após a Segunda Guerra foi obrigada a reparar o Estado de Israel, que nem mesmo existia à época do regime nazista (Israel obteve êxito em suas reivindicações de reparação face a Alemanha Ocidental pelos custos de reassentar os refugiados judeus, muito embora o Estado de Israel não existisse no momento em que o regime nazista cometeu seus crimes). É importante ressaltar que a reparação foi paga pela Alemanha Ocidental –

um Estado diferente política e territorialmente daquele sob o regime hitleriano³⁰ (GIFFORD, 1993; BROOKS, 1999; DU PLESSIS, 2003; HOWARD-HASSMANN, 2004).

Além disso, o longo percurso de tempo que se passou entre o cometimento dos crimes nazistas e a formulação dos pedidos de reparação não obstruiu a possibilidade de obtenção de justiça. Para Richard Falk (2006,) o exemplo mais claro foi reivindicação por parte sobreviventes do Holocausto e seus herdeiros face aos bancos suíços pelos depósitos que tinham antes da guerra, “bem como reivindicações em favor dos que realizaram trabalho forçado nos tempos nazistas. Os bancos suíços concordaram em pagar aos sobreviventes US\$ 1,25 bilhão, e o governo alemão concordou em pagar uma compensação pelo trabalho escravo” (FALK, 2006, p. 493-494, tradução nossa). Igualmente, a Áustria compensou sobreviventes do Holocausto numa estimativa de US\$25 milhões. Em diversos aspectos, o sucesso relativo desses pedidos estimulou outras vítimas de crimes remotos a buscarem reparação de forma assertiva, como as mulheres asiáticas que serviam de *comfort women* durante o período imperial japonês³¹ (BROOKS, 1999; DU PLESSIS, 2003; HOWARD-HASSMANN, 2004; YU, 1995).

Através do *British Foreign Compensation Act* de 1950, diversos acordos com diferentes países foram realizados dentro do tema de reparações estrangeiras envolvendo países do leste europeu e o Egito, permitindo que milhares de pessoas

³⁰ “Em 1952, a República Federal da Alemanha chegou a acordo com Israel para o pagamento de US\$ 222mi (duzentos e vinte e dois milhões de dólares), como resultado de uma reivindicação. Israel, encontrava-se economicamente limitado devido aos custos de reassentamento de 500.000 (quinhentos mil) judeus que haviam fugido dos países controlados pelos nazistas. Muito mais tarde, em 1990, a Áustria fez pagamentos de US\$ 25mi (vinte e cinco milhões) para sobreviventes do holocausto judeu” (GIFFORD,1993, n. p.). No mesmo sentido, Verene A. Shepherd quantifica: “a indenização paga pelo Estado alemão aos judeus em territórios controlados pela Alemanha de Hitler para indenizá-los por perseguição (...) incluíram US\$ 2 bilhões para reparar as vítimas da perseguição nazista; US\$ 952 milhões em indenizações pessoais; US\$ 35,70 por mês por preso de campos de concentração; pensões para os sobreviventes das vítimas; e US \$ 820 milhões a Israel para reassentar cinquenta mil emigrantes judeus de terras anteriormente controladas por Hitler. Mais tarde, outros, e em grande parte não revelados, os pagamentos foram realizados; e mesmo em 1992, o Congresso Mundial Judaico em Nova York anunciou que a Alemanha recém-unificada pagaria mais uma compensação, totalizando US\$ 63 milhões em 1993, a cinquenta mil judeus que haviam sofrido perseguição nazista, mas que não receberam reparações porque viveram na Alemanha Oriental”.

³¹ Durante as décadas de 1930 e 1940, o Japão espalhou pela Ásia as chamadas *comfort stations* (estações do conforto), uma espécie de bordel militar onde milhares de mulheres coreanas, chinesas, filipinas, etc, serviam sexualmente os soldados japoneses. Sobre as reparações pagas no caso das antigas *comfort women* ver: YU, Tong. **Reparations for Former Comfort Women of World War II**. Harvard International Law Journal, v. 36, p. 528-579, 1995.

cujos bens haviam sido expatriados pudessem ser compensadas³² (GIFFORD,1993). As compensações por propriedade expropriada são bastante resolutas no Direito Internacional Público, melhor desenvolvidas principalmente no direito alemão do pós-guerra, mas não serão o foco aqui. Sobre o tema das invasões, os precedentes podem ser levantados quando arguir-se reparação durante período colonial (e neocolonial em certos caso), sendo os mais destacados pelos reparacionistas os pagamentos versados pelo Japão à Coreia do Sul pelos atos cometidos durante a ocupação japonesa e o caso emblemático das reparações iraquianas devidas ao Kuwait³³, sendo que neste último caso, o Conselho de Segurança das Nações Unidas chegou a aprovar uma série de Resoluções de caráter vinculante condenando as invasões e exigindo que o Iraque pagasse reparações ao Kuwait (FALK, 2006; MALONE, 2007; GIFFORD, 1993). Ambas as formas de reparação recém apresentadas estão firmemente constituídas no Direito Internacional Público e são regularmente acionadas pelos entes estatais em tempos conflituosos.

Outra forma de reparação importante de ser destacada é aquela feita pelo Estado para seus próprios cidadãos que, de alguma forma sofreram perdas, discriminações ou injustiças perpetradas pelo próprio governo. Novamente, a título ilustrativo (pois não é objetivo deste trabalho analisar tais casos – extremamente válidos, entretanto que não dizem respeito ao tipo de reparação entre Estados que se busca aqui), o *Civil Liberties Act* em vigor nos Estados Unidos desde 1988 garantiu reparações aos americanos descendentes de japoneses pelas práticas discriminatórias

³² Anthony Gifford (1993, n. p.) explica que “a Ordem feita sob a Lei de Compensação Externa britânica de 1950 estabeleceu que a Comissão de Compensação Estrangeira deve tratar como estabelecida qualquer reivindicação relativa a certos bens no Egito que haviam sido sequestrados pelo governo Nasser se o requerente era o proprietário ‘ou é o sucessor no título de tal proprietário’, deixando claro que os filhos e os netos dos proprietários originais tinham o direito de reivindicar o bem”.

³³ Para Richard Falk, o caso iraquiano replicou a “paz punitiva” que foi imposta à Alemanha através dos Tratados de Versailles e que foram desastrosas politicamente, apesar de estarem perfeitamente amparadas no contexto do direito internacional da época e de que o tratado de paz havia sido aceito pela Alemanha. Sobre o Iraque, “[o]s recursos extensivos e as receitas petrolíferas foram disponibilizados, juntamente com um procedimento no seio das Nações Unidas, para compensar as vítimas dos danos iraquianos resultantes da sua invasão do Kuwait em 1990, pelo que existia uma dimensão de justiça no que diz respeito às vítimas individuais das irregularidades iraquianas. Entretanto, no geral, surge uma ambiguidade importante: o povo iraquiano foi punido coletiva e severamente apesar de ter sido aprisionado numa ditadura brutal, enquanto as várias categorias de vítimas resultantes dos crimes internacionais do Iraque cometidos no Kuwait receberam esforços substanciais de reparação para compensar as perdas sofridas. A este respeito, o lado positivo das reparações estava presente. Todo este quadro de ‘sanções’, que combinava o punitivo com o compensatório, foi dotado de estatuto jurídico sob a forma de resolução unânime da ONU 687, cujos duros termos foram aceites por um Iraque derrotado e devastado no cessar-fogo de 1991 que ratificou os resultados Da Guerra do Golfo” (FALK, 2006, p. 486).

cometidas contra esses cidadãos no período de guerra. Neste caso específico, um total de US\$ 1,2 bilhão foi pago à título de compensação aos reivindicadores. Obviamente, este é um forte precedente para o pedido de reparação para o afro-americanos e é bastante sustentado pelos reparacionistas americanos. Afinal, dentre os objetivos fixados para o *Civil Liberties Act* no texto da lei constam o reconhecimento da injustiça contra os cidadãos e estrangeiros de ascendência japonesa, a desculpa formal em nome do povo norte-americano, o pagamento das devidas reparações e tornar mais crível e sincera qualquer declaração de preocupação por parte dos EUA sobre violações de direitos humanos cometidas por outras nações – que em nada diferenciam aquilo que buscam os que defendem as reparações aos que sofreram e sofrem as consequências da cultura escravagista (BROOKS, 1999; GIFFORD, 1993)

Em um estudo, Thomas Craemer (2015) confeccionou de forma extensiva uma estimativa de quanto seria o valor das reparações aos descendentes de escravizados nos Estados Unidos a partir de uma análise jurídico-econômica dentro do contexto daquele país. O que é especialmente interessante no escopo deste estudo são precedentes históricos analisados pelo autor, pois (além do caso das reivindicações americanas face à França, que foram pagas durante 123 anos) Craemer apresenta o caso do Débito de Independência pago pelo Haiti à França (durante 156 anos) como um precedente extremamente válido, pois praticamente bastaria atualizar os valores já calculados à época pelos franceses, quando estes orçaram o tamanho de suas perdas considerando quanto valia o trabalho de cada escravo, e acrescentar os danos morais, psicológicos, culturais (estes sim, precisariam de um novo esforço para serem determinados) – aplicando-se agora inversamente a obrigação de pagar, que deveria ser sustentada por aqueles que receberam indevidamente tal indenização.

Nessa linha de pensamento histórico, Hilary McD. Beckles (2013) defendeu em seu livro a necessidade de reparação pela escravidão apontando para o enriquecimento ilícito da Grã-Bretanha através da exploração e colonização, demonstrando como o comércio de escravos e lucro deste tipo de trabalho sustentaram o crescimento europeu durante séculos. A partir do levantamento de dados históricos, é possível confirmar que as pessoas da época compreendiam a desumanidade ou no mínimo a imoralidade da escravidão, entretanto, achavam mais importante a necessidade econômica da escravidão para os proprietários de escravos (BECKLES, 2013). Talvez por isso o Parlamento britânico pagou cerca de 20 (vinte)

milhões de libras esterlinas aos ex-proprietários de escravos no Caribe no momento da abolição. Parece razoável dizer que, assim como foi possível recorrer à contabilidade e a especialistas para definir o valor e os intitulos a receber indenização, pode ser possível recorrer a estas e outras tecnologias para instituir as reparações atualmente.

Entretanto, mesmo os argumentos mais concisos e fundamentados sobre o direito de reparação por escravidão esbarram nas dificuldades impostas pelas grandes potências (que sustentaram o regime de escravidão) através de normas e princípios legais como a não-retroatividade. Essas dificuldades serão vencidas a partir do momento em que haja o empoderamento das nações africanas e das ex-colônias que ainda sofrem com o legado da escravidão, da colonização e do neocolonialismo e que foram historicamente excluídos dos debates políticos que precederam o estabelecimento de normativas e a adoção de instrumentos de Direito Internacional. Neste sentido, a próxima seção aborda as alternativas político-econômicas que amparariam o pedido de reparação por escravidão.

2.4 Dificuldades e Alternativas Político-Econômicas para o Pedido de Reparação por Escravidão

De acordo com os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vitimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos, tratado anteriormente, a abordagem legal e judicial da reparação é de primordial importância, entretanto, os projetos não-judiciais de reparação também contribuem para a justiça reparadora em benefício de um grande número de vítimas. Para Theo Van Boven (2009, p. 39, tradução nossa), “[e]sses esquemas e programas devem funcionar em coordenação com outras medidas de justiça. Tanto a abordagem judicial como a não-judicial devem (...) interagir de forma complementar”.

É certo que, no tocante à reparação pela escravidão o caminho parece ser mais longo e complexo (porém possível de ser tomado), justamente pelo fato de o Direito Internacional Público ter sido formulado pelas potências colonizadoras que desejam manter o *status quo* (ANGHIE, 2004). De qualquer modo, muitas vezes na

história foi necessário encontrar o remédio após a violação do direito³⁴, portanto, mesmo que hoje a questão das reparações ainda encontre muitas adversidades no plano jurídico, isto não a ilegítima ou enfraquece. Além disso, muitos estudiosos e juristas reparacionistas renomados estão engajados na conceitualização de uma estrutura legal para a formulação e persecução da causa. Como consequência da dificuldade de perseguir os Estados imposta no Direito Internacional Público atual, as reparações, se mantêm ainda como uma questão muito mais política do que legal, sendo que, mesmo assim, muitos avanços ainda são necessários para o fortalecimento do conceito e das bases jurídicas para obtenção do pedido.

A perspectiva intertemporal do direito, explicitada nos Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, impossibilita a aplicação retroativa da lei e, uma vez que a doutrina majoritária ocidentalizada entende que sob o direito internacional da época colonial-escravocrata, o tráfico transatlântico e a escravidão em si não constituíam crime, não é possível perseguir hoje os Estados que praticaram tais atos no passado³⁵. Especialmente no caso das reparações pela escravidão, a dificuldade é ainda maior, pois determinar o que deveria ser reparado; se será compensado financeiramente, é necessário determinar um valor; também se torna complexo determinar quanto é devido a cada vítima e como seriam prestadas essas reparações; se por acordo ou por meio judicial (e seria impetrado o pedido em qual Corte?). Para alguns, todas essas questões parecem ainda não terem obtido uma resposta persuasiva o suficiente para alcançar o resultado. Contudo o que parece mais razoável é dizer que, apesar de haver respostas a elas, não há engajamento prático dos tomadores de decisões para reparar e satisfazer a causa (DU PLESSIS, 2003; SARKIN, 2004), uma vez que

[as] reivindicações (...) surgem de eventos que parecem estar um passado remoto, e porque sua reparação é de uma magnitude que seria prejudicial para os atuais arranjos sociais e econômicos, há uma vigorosa resistência

³⁴ Neste sentido, “[o] Tribunal de Crimes de Guerra de Nuremberg é um exemplo de novo pensamento jurídico que trouxe uma medida justa após as atrocidades do nazismo. A Corte Internacional de Justiça, onde os Estados poderiam resolver litígios entre si por lei, e não por guerra, era desconhecida no início [do século XX]” (GIFFORD, 1993, n.p.).

³⁵ De qualquer modo, é ainda possível argumentar que “a doutrina da lei intertemporal não registra o fato de que o direito internacional tem tradicionalmente servido os interesses dos poderosos. Assim, sabendo-se que os Estados ocidentais dependem do fato de que a escravidão era legal no direito internacional no momento em que foi praticada, é preciso lembrar que a legalidade dessa prática foi determinada pelos próprios estados ocidentais. Como teoria jurídica crítica tem mostrado, a lei tem uma qualidade ofuscante, sempre escondendo o poder que anima qualquer regra legal” (DU PLESSIS, p. 635, 636).

às formas materiais de compensação. É em parte uma questão de responsabilidade, a falta de vontade da maioria dos membros da geração presente de acreditar que eles devem obrigações aos ancestrais dos reclamantes. É em parte uma questão de costumes mudados, um pensamento de que a ‘injustiça’ precisa ser medida dentro do cenário histórico do comportamento contestado. É em parte uma questão de escala e impacto, a percepção de que a restauração dos direitos das vítimas seria extremamente oneroso e subversivo aos interesses de propriedade atualmente investidos. E é em parte uma recusa em tratar os que estão no presente como vitimados pelas ocorrências que ocorreram há muito tempo. A realidade é complicada, bem como as feridas antigas que muitas vezes não têm curado, apesar da passagem de muitas gerações (FALK, 2006, p. 493, tradução nossa).

Como alternativa a essa constatação, boa parte dos reparacionistas têm defendido investir em movimentos políticos e sociais que empoderem as vítimas da escravidão, fortaleçam a causa da reparação e a façam ser ouvida. Acredita-se assim que as pressões dos argumentos morais possam levar a pactos políticos que viabilizem os pedidos de reparação³⁶. A partir deste ponto de vista, foi criado o Grupo de Pessoas Eminente, no seio da União Africana (então Organização da Unidade Africana) para elevar a questão das reparações na agenda política e que, posteriormente, em 1993, obteve sucesso em fazer com que a instituição se comprometesse oficialmente em conquistar a reparação pela escravidão dos antigos colonizadores (DU PLESSIS, 2003; HOWARD-HASSMANN, 2004).

É verdade que se, por um lado, os Estados ocidentais pregam a necessidade das relações internacionais baseadas imperativamente na democracia e na garantia dos direitos humanos, por outro, têm dificuldades em lidar com o seu próprio passado repleto injustiças históricas como a escravidão e o colonialismo. Esse dilema é utilizado pelos reparacionistas no sentido de que a reparação pela escravidão é um pré-requisito para uma economia global moral e eles sustentam apontando para uma crescente tendência na comunidade internacional para que governos providenciem as devidas reparações às vítimas de abusos históricos de direitos humanos – comunidade esta movida inclusive com fundamento nos preceitos ocidentais de justiça, afinal, o

³⁶ Historicamente, esse tipo de pressão possibilitou que os sobreviventes do Holocausto e seus representantes obtivessem reparação pelas aberrações do regime nazista. Richard Falk (2006, p. 487-488, tradução nossa) lembra que “[d]ezenas de anos se passaram desde o períodos das transgressões, e foi apenas uma mudança no cenário global que abruptamente conferiu credibilidade política às reivindicações que sempre foram processáveis a partir de perspectivas legais ou morais. Tal credibilidade superou o impulso de desconsiderar antigas reivindicações como viciadas, e supostamente evitar abrir feridas antigas. Tal recurso tardio foi contra a disposição tradicional da lei”.

Ocidente não cansa de apontar as violações de direitos humanos cometidas no Oriente Médio, por exemplo (DU PLESSIS, 2003; ANGHIE, 2004; GROVOGUI, 2006).

Importante ressaltar que justamente no Ocidente, o caso emblemático das reparações das vítimas do Holocausto foi possível porque “o processo foi impulsionado principalmente por pressões morais e políticas, com a lei desempenhando um papel facilitador” e o relativo sucesso desses pedidos “estimulou outras categorias de vítimas remotas a serem mais assertivas quanto à busca de reparação, embora não necessariamente sob a forma de reparações”, como é o caso dos reivindicações de reparação pela escravidão (FALK, 2006, p. 493, tradução nossa).

No contexto da economia global moral, as reparações têm dupla função: a de provedora de meios para retificar injustiças históricas e a de servir para a conscientização de uma moralidade pública através do uso de mecanismos de mercado. Neste processo, ambos os lados da história são reconhecidos e será permitido às vítimas participarem do desenvolvimento econômico a partir de uma justa reparação de recursos econômicos. Isso poderia ser realizado por meio de acordos econômicos, firmados por causa da pressão política e da opinião pública internacional a favor da causa – afinal, se não há obrigação legal, no mínimo há uma obrigação moral de reparar a escravidão e a colonização e não se espera menos iniciativa do que aquela despendida a favor do desenvolvimento do sistema de proteção dos direitos humanos, primordialmente por parte da Europa e dos Estados Unidos (DU PLESSIS, 2003; BARKAN, 2001).

Em termos práticos, Rohan Kariyawasam (2012) propõe que são executáveis medidas comerciais imediatas visando a reparação dos Estados que hoje representam as reivindicações de reparação pela escravidão. O autor cita, por exemplo a possibilidade de se instaurar mudanças na legislação comercial interna para viabilizar uma transferência beneficente de tecnologia ou isenção de taxas comerciais aos países a serem reparados, amparando-os para reverter as desvantagens econômicas herdadas do colonialismo e da escravidão. Para o autor, “[a] vantagem do uso do comércio como plataforma para reparações é que os compromissos assumidos pelos Estados membros que historicamente se beneficiaram da escravidão podem ser quantificados e medidos de forma concreta”, como por exemplo por meio de um sistema de benefício fiscal (KARIYAWASAM, 2012, p. 57, tradução nossa). De qualquer forma,

Karuyawasam reconhece a necessidade da pressão dos movimentos sociais e políticos para induzir os tomadores de decisão a entrarem em acordos como este.

Verene A. Shepherd (s.d.), destaca que mesmo que se reduzam os pedidos de reparação à compensação monetária, isso serviria para fornecer uma idéia da magnitude do crime (no caso da Grã-Bretanha, para liquidação financeira das reparações por escravidão seriam de, no mínimo, £ 7,5 trilhões, de acordo com o cálculo de Robert Beckford no documentário da BBC “The Empire Pays Back”). Assim, Verene A. Shepherd (s.d, n.p, tradução nossa) destaca que

Os Rastafarians na Jamaica estão pedindo £ 72,5 bilhões para amparar a repatriação - outra forma de reparação. A necessidade de reparação, no entanto, é muito mais do que um apelo à compensação monetária e não pode ser definido como tal; em vez disso, é um apelo a um compromisso a longo prazo para se estabilizar e restituir os que foram oprimidos e subordinados pelas potências coloniais dominantes. Na verdade, muitas pessoas na África e na Diáspora argumentam que é um insulto reduzir o sofrimento de nossos antepassados ao valor monetário.

No mesmo sentido, John Maxwell (2007, p. 3, tradução nossa) ressalta que o Ocidente deve muito mais do que dinheiro às pessoas do Caribe, deve a própria “democracia e os direitos do homem” que “nunca existiram sem a Revolução Haitiana – a consideração é uma lição objetiva na compreensão da dívida que o Velho Mundo deve ao Novo”.

Outra perspectiva prática das reparações é concentrar os esforços para se obter uma igualdade racial social e economicamente, já que a discriminação racial é o legado mais claro da escravidão e do colonialismo, se manifestando até os dias de hoje. Nesse sentido, Anthony Gifford (2012) e Max Du Plessis (2003) argumentam a necessidade de exigir reparações satisfatórias de maneira comunitária e individualmente. Além disso, o primeiro passo a ser tomado é o reconhecimento e pedido de desculpas formal por parte dos Estados que se beneficiaram desses atos abomináveis. O papel do pedido formal de desculpas, além de ser uma das formas de reparação, é de no mínimo conscientizar a população civil do grave erro cometido, é de reafirmar a necessidade de tratar o tema com franqueza, educar as gerações ocidentais de forma sincera, apresentando os dois lados da moeda e dando o exemplo de assumir a responsabilidade pelos próprios atos.

A partir desta formalidade, deve-se investir verdadeiramente a África e a Diáspora africana de poder e autonomia para a conquista da igualdade real. Os membros do Grupo de Pessoas Eminentes defenderam inclusive a transferência de

capital sob a forma de um “Plano Marshall para África”, em referência à ajuda prestada à Europa após a Segunda Guerra Mundial (HOWARD-HASSMANN, 2004). Os programas propostos seriam direcionados para o desenvolvimento baseados em direitos econômicos sociais (que podem ser viabilizados através de vantagens no comércio internacional), nomeadamente: investimentos na educação, saúde, moradia, profissionalização e transferência de tecnologia promovidas pelos Estados Ocidentais³⁷. Apresentados dessa forma, acredita-se que a população civil da Europa e Estados Unidos seja mais engajada na busca pela igualdade e endosse os programas de desenvolvimento de seus governos (DU PLESSIS, 2003; MAZRUI, 1994).

Considerados os movimentos reparacionistas e os fundamentos que dão suporte às demandas por reparação por escravidão e colonização, este capítulo apontou a necessidade de dar voz às vítimas, inicialmente no âmbito político, para que se consiga dismantelar o escudo forjado sob o Direito Internacional Público que impede a imposição da obrigação das grandes em prestar as devidas reparações. A seguir, o último capítulo tem por objetivo aplicar no caso do Haiti os conceitos, argumentos e fatos históricos estudados e sustentados até aqui.

³⁷ Uma vez que se consideram que os danos causados pela perpetuação da escravidão e do colonialismo “foram danos econômicos, culturais, sociais, psicológicos (...), um pacote pode incluir: um pedido de desculpas pelos governos das nações de comércio de escravos para africanos em todo o mundo; o cancelamento das dívidas [externas]; programas de desenvolvimento nas cidades onde os descendentes africanos ainda sofrem com o racismo inculcado nos dias da escravidão; a reconstrução da infraestrutura do continente africano, outrora uma terra de redes comerciais bem desenvolvidas; a facilitação do retorno à África daqueles que anseiam ir ao continente de que seus antepassados foram tomados” (GIFFORD, 2012, p. 84, tradução nossa).

3. RELAÇÕES FRANÇA-HAITI: O DEVER DE MEMÓRIA, REPARAÇÃO POR CRIME CONTRA HUMANIDADE (ESCRAVIDÃO) E RESSARCIMENTO DO DÉBITO DA INDEPENDÊNCIA

O reconhecimento da escravidão como crime contra a humanidade e o desenvolvimento de uma base legal sobre a responsabilidade dos Estados em reparar o perpetuamento desses crimes ganharam bastante visibilidade com os julgamentos e ações por reparações que denunciavam o holocausto da Alemanha nazista e os crimes da Segunda Guerra Mundial. Somado a isso, importantes encontros foram realizados nas últimas décadas, sobretudo no continente africano, a fim de discutir as formas de reparação e condenação dos autores do crime da escravidão e os meios para alcançá-las, desafiando a colonialidade em que o Direito Internacional Público foi fundamentado.

Dentro deste contexto, este capítulo busca aplicar o direito de reparação especificamente no caso do Haiti em relação à França. Para sustentar a hipótese de que é possível e necessário reconhecer o Haiti como titular deste direito, serão analisadas inicialmente a reação do Estado francês à Revolução Haitiana no que toca à supressão do feito da historiografia ocidental e as legislações francesas que se referem à abolição e ao crime da escravidão. Dessa forma, será abordada a primeira forma de reparação em relação ao Haiti: a memória. Em seguida, serão estudados os fundamentos jurídicos para o pedido de reparação do Haiti, nomeadamente o enriquecimento ilícito pela exploração do trabalho escravo e pela exigência do pagamento de indenização em troca do reconhecimento da independência. Assim, será possível responder se há um dever da França de reparar do Haiti e de que forma essa reparação pode ser alcançada, pergunta que norteia esta pesquisa.

3.1 A Relações Franco-haitianas e a Legislação Francesa sobre escravidão: esquecimento, usurpação e memória

Nesta seção será analisada a maneira como a França lidou historicamente com a Revolução Haitiana, a independência do país e, num quadro amplo, com a escravidão e abolição.

3.1.1 Duzentos anos de esquecimento

Anthony P. Maingot (2013, p. 115) explica com destreza o extraordinário papel da Revolução Haitiana na história mundial, posicionando o acontecimento como “um dos momentos épicos da história do hemisfério ocidental”, que teve como resultado a quebra não apenas da economia de *plantation* mais rica da época, mas também dos próprios fundamentos do racismo – “aquela grotesca ideia econômico-filosófica que justificava a escravidão” –, tendo os escravizados como agentes fundamentais e insubstituíveis na mudança social. Entretanto, século após século a história contada no Ocidente insiste em minimizar ou omitir completamente a grandiosidade do feito.

Sob os ensinamentos de autores críticos da colonialidade e escravização, como Michel-Rolph Trouillot, Aníbal Quijano e Siba N. Grovogui, argumenta-se que o esquecimento da Revolução Haitiana na historiografia ocidental é responsável pela ignorância da maioria das pessoas – mesmo as mais bem instruídas – sobre o próprio acontecimento da Revolução e o seu significado histórico. Pode-se dizer que a Revolução Haitiana é uma parte da história não contada, que é simplesmente suprimida da memória que constrói a sociedade, que não é estudada nas escolas – ou, no máximo, é minimamente mencionada. Por alguma razão, os programas didáticos preveem meses de aprofundamento sobre a Revolução Francesa ou a Guerra Civil Americana, sem se quer indagar-se sobre o acontecimento necessário e insubstituível que ensejou esses dois outros (REINHARDT, 2005).

É importante lembrar que, em março de 2000, o então presidente francês Jacques Chirac proferiu um discurso em Guadalupe no decorrer do qual, talvez por um lapso de memória, afirmou que “o Haiti nunca foi propriamente dita uma colônia francesa, mas nós mantivemos, por um longo período uma relação amigável com o Haiti, na medida em que compartilhamos a mesma língua (...)” (citado em DORIGNY, 2005, p. 47, tradução nossa). Assim, explica Marcel Dorigny (2005), o esquecimento do Haiti e da primeira conquista de independência negra, está tão solidamente firmada no inconsciente nacional francês, chegando até o mais alto nível do Estado, e é tão real que não houve nenhuma contestação da opinião pública das afirmações mentirosas do presidente.

Consoante o ensinamento de Michel-Rolph Trouillot (1995), esse esquecimento deve-se ao fato de que uma revolução negra era em si “impensável” ou “inimaginável”, tamanho racismo tomava conta da historiografia da época e das décadas seguintes. Para pensar essa possibilidade, era necessário romper com os próprios fundamentos do conhecimento contemporâneo, era como afirmar, na Europa do século XVI, que a Terra gira em torno do Sol.

Os limites do raciocínio razoável são definidos pelo discurso. Poderíamos chamar esses limites discursivos de *visões de mundo*. Outros os chamam de *paradigmas* ou *senso comum*. Mas qualquer que seja o nome que lhes damos, são eles que determinam o que é certo e errado, verdadeiro e falso, pensável e impensável. Eles determinam o que é e o que não é, o que pode ser e o que não pode. E para a historiografia ocidental no século XIX e início do século XX, uma revolução [bem-sucedida] realizada pelos negros definitivamente era algo que não poderia ser (REINHARDT, 2005, p. 250, tradução nossa).

Naquela época, quando o Ocidente inteiro se armava com “uma ontologia baseada na noção de que os negros seriam inferiores aos brancos”, admitia-se que era impossível uma revolução negra (REINHARDT, 2005, p. 250, tradução nossa). No entanto, eles o fizeram – e de forma bem-sucedida. Da posição de escravizados, sem recursos, sem armas de fogo, sem treinamento em exército, sem instrução de estratégias de guerra, os haitianos derrotaram as maiores potências bélicas da época – França, Grã-Bretanha e Espanha – vencendo-os batalha após batalha, conquistando o território e reconquistando a liberdade. Assim, realizando-se o impossível, restaram apenas duas opções ao Ocidente “modificar sua ontologia e admitir que os negros não são inferiores aos brancos, ou banalizar os fatos” (REINHARDT, 2005, p. 250, tradução nossa). Infelizmente, a historiografia optou por este último, “ignorando completamente a Revolução [Haitiana] ou minimizando seu significado e, ao mesmo tempo, supervalorizando os aspectos que se encaixam na ontologia ocidental”, como por exemplo, forçando a ideia de que a Revolução Francesa fora um feito único, heroico, sem precedentes e sem inspirações externas, realizada pelo senso humanista inerente e exclusivo do povo francês (TROUILLOT, 1995, tradução nossa).

Portanto, é possível dizer que a corrente dominante da historiografia ocidental até os dias atuais tenta apagar a conquista haitiana de quatro maneiras proeminentes: i) simplesmente por meio da omissão, não se referindo à Revolução nas obras históricas; ii) esvaziando-a de seu caráter revolucionário, afirmando que não era em si uma revolução, mas uma revolta ou um levante contra o tratamento desumano

(e não contra o próprio sistema escravagista) e, por conseguinte; iii) isolando pessoas (por exemplo, as biografias de Toussaint L'Ouverture que o tornam incomparável, uma pessoa extraordinária, esquecendo-se dos demais líderes que perseguiram os mesmos objetivos após o exílio de L'Ouverture, que se deu antes da conquista da independência) e colocando acontecimentos como excepcionais, alegando que as tropas europeias foram derrotadas porque sofreram demasiadamente com as doenças tropicais já que não possuíam anticorpos e não porque foram vencidas por um exército superior (aliás, os negros que batalharam pela independência do Haiti também eram recém chegados da África e, portanto, não seriam imunes às condições do Caribe, a não ser que alegue-se a genética negra como superior ou mais forte – e assim, ironicamente, os “fundamentos raciais” do regime escravagista seriam desafiados), e por fim; iv) sustentando que a Revolução Haitiana não foi um sucesso, mas um fracasso, tendo em vista a situação atualmente crítica do país – um argumento típico de maus perdedores, que fizeram o possível para impedir o desenvolvimento haitiano desde o princípio e ainda buscam desesperadamente alguma explicação que lhes convém (REINHARDT, 2005).

Sobre este último ponto, é importante destacar que, ainda que o Haiti do século XXI seja um país marcado pela extrema pobreza, nos anos que seguiram a Revolução, ou seja, durante o século XIX, a realidade social haitiana havia sim mudado para melhor. Primeiramente, porque reconquistaram a liberdade, a dignidade da humanidade, se posicionando fora do jugo colonial, com autonomia sobre a própria vida, sobre a organização política, sobre a força de trabalho – este único fato já atesta o sucesso da Revolução. Em segundo lugar, mesmo para os padrões ocidentais, nos anos seguintes à Revolução Haitiana as condições de vida naquele país eram no mínimo iguais – e por vezes superiores – do que a dos trabalhadores europeus (que lutavam ainda contra os privilégios dos nobres e do clero) e substancialmente melhores do que as condições de vida nas colônias (REINHARDT, 2005).

De qualquer forma, durante mais de um século a corrente da historiografia dominante no Ocidente argumentava o insucesso da Revolução (ou omitia-se em discuti-la) sem relevantes contestações. Para Michel-Rolph Trouillot (1995), essa situação fora possível durante todos esses anos justamente pela “impensabilidade” da Revolução Haitiana, da resistência negra e do próprio Estado do Haiti, que desafiara com profundidade as hipóteses ontológicas e políticas europeias. Para o autor, os

colonizadores, administradores públicos e até mesmo os pensadores iluministas utilizavam estratégias retóricas quando tentavam explicar o feito e, limitados nas suas visões de mundo, acomodavam os fatos numa ordem que lhes parecia a mais adequada segundo suas próprias percepções (que eram conformadas numa ordem colonial legitimada) e, quando isso não era possível, eles simplesmente omitiam alguns fatos ou trivializavam as conquistas dos negros. Quer dizer, dentro das categorias ontológicas e políticas desenvolvidas pela ordem renascentista humanista, admitia-se como Homem universal somente o europeu, branco e masculino – hierarquizando a humanidade. Assim, criaram-se de “graus de humanidade” que impossibilitava o pertencimento à condição humana aos não-europeus, não-brancos e/ou não-masculinos³⁸ (TROUILLOT, 1995; TOMICH, 2009).

Para Trouillot, ainda em 1995 os historiadores reproduziam as narrativas dos contemporâneos à Revolução Haitiana e,

[a]ssim como nos séculos XVIII e XIX, as análises modernas fragmentam e despolitizam a resistência escrava, quando não a ignoram. Como seus antecessores, estudiosos modernos tendem a estar mais preocupados em buscar causas externas ou agentes [individuais] para creditá-los pelo levante. Tal problemática diminui ou trivializa a Revolução Haitiana ao mesmo tempo em que desconsidera a ideia de que escravos poderiam ser agentes conscientes, responsáveis por suas próprias lutas pela libertação (TOMICH, 2009, p. 403, tradução nossa).

Essa tentativa de esvaziamento do significado político-histórico da Revolução Haitiana é seguida com igual força na historiografia nacional francesa, apesar de o Haiti ter tido um papel singular na história da França e no desenvolvimento dos ideais de sua divisa “*liberté, égalité, fraternité*”, sendo que “alguns argumentariam a inseparabilidade das duas [Revoluções Francesa e Haitiana]”, tamanha semelhança entre elas quando trabalhadas comparativamente (TOMICH, 2009, p. 404, tradução nossa). No mesmo sentido, Siba N. Grovogui (2006, p. 182, tradução nossa) afirma que o papel da Revolução Haitiana não é de

³⁸ “De fato, no horizonte do Ocidente no final do século [XVIII], o Homem (com um H maiúsculo) era principalmente europeu e masculino. Neste único ponto, todos os que importavam concordaram. Os homens também eram, em menor grau, mulheres (feminos) de origem europeia, como as ‘citoyennes’ francesas ou brancos ambíguos, como os judeus europeus. Além disso, as pessoas estavam atadas a fortes estruturas estatais: chineses, persas, egípcios, que exerceram um fascínio diferente por alguns europeus por serem ao mesmo tempo mais ‘avançados’ e, no entanto, potencialmente mais malévolos do que outros ocidentais. Na reflexão, e apenas para uma minoria tímida, o Homem também poderia ser homem ocidentalizado, o colonizador complacente. O benefício da dúvida não se estendeu muito longe: os seres humanos ‘ocidentalizados’, nativos da África ou das Américas, estavam no nível mais baixo desta nomenclatura” (TROUILLOT, 1995, p. 105, tradução nossa).

importância exclusivamente histórica, ao contrário, “em muitos aspectos, é parte integrante de uma genealogia da modernidade. Este fato simples foi ignorado por teóricos e historiadores do pensamento”.

Desde sempre, afirma Trouillot (1995), a historiografia francesa tem tratado a Revolução Haitiana como derivativa, negligenciando-a totalmente em razão do seu silêncio em relação ao tema. O resultado disso foi “o isolamento e a deterioração do Haiti desde sua independência, transformando a Revolução Haitiana em um ‘não-evento’ e conduzindo à falta generalizada de ênfase em raça, escravidão e colonialismo na escrita da história do Ocidente”. Num sentido profundo, a “impensabilidade” derivou-se da falta de compreensão dos historiadores em relação aos “escravos como sujeitos históricos já completos, internamente integrados e singulares, compartilhando uma concepção de liberdade” (TOMICHI, 2009, p. 409, tradução nossa).

Por outro lado, Dale Tomich (2009, p. 414, tradução nossa) defende que Victor Schoelcher “um líder abolicionista francês e republicano radical”, em sua obra “Colônias estrangeiras e o Haiti” de 1843, demonstrou uma tentativa real de pensar e documentar a Revolução Haitiana e seu desenrolar nas décadas seguintes. Para o autor, Schoelcher estava incondicionalmente comprometido com os princípios universais da Revolução Francesa e aos Direitos do Homem e do Cidadão, o que possibilitou-lhe interpretar de maneira democrática e socialista o republicanismo, bem como defender o povo e a Revolução Haitiana. Nesse sentido, Victor Schoelcher teria publicado diversas obras que defendiam radicalmente a abolição da escravidão, além de condenar explicitamente o preconceito racial. De qualquer forma, a *Société des Amis des Noirs* negou-lhe o prêmio Abbé Grégoire por seu trabalho porque o autor “pleiteava meramente a abolição da escravidão sem fazer menção aos meios pelos quais isto seria conseguido” e não fazia qualquer menção às devidas reparações aos escravizados (TOMICHI, 2009, p. 416, tradução nossa; JENNINGS, 2000).

Embora para alguns autores, como Dale Tomich (2009), houvera uma tentativa por parte de alguns abolicionistas em “pensar” a Revolução Haitiana, é possível dizer que somente no século XXI os movimentos de resistência negra começaram a ser verdadeiramente enfrentados pela França, com a adoção da Lei Taubira de 2001 que reconheceu a escravidão e o tráfico transatlântico de

escravizados durante os séculos XVI a XIX como crime contra a humanidade, assunto tratado na sequência.

3.1.2 Abolição da Escravatura na França e a Lei Taubira: Memória como Reparação

Conhecida comumente como Lei Taubira, em referência à Christiane Taubira – principal autora do texto legal e deputada da Guiana à época e posteriormente Ministra da Justiça da França – a lei denuncia a escravidão negra e indígena como crime contra humanidade, tendo sido aprovada por unanimidade pela Assembleia Nacional da França no dia 10 de maio de 2001 e promulgada onze dias depois. A lei prevê o estabelecimento de um dia memorial da escravidão, um comitê especial encarregado pelo estabelecimento de espaços e ações para a preservação da memória da escravidão em toda a França e a revisão dos currículos escolares nacionais, a fim de conferir uma abordagem mais relevante ao tema da escravidão e do tráfico de escravos (GARRAWAY, 2008).

A grande maioria dos autores trabalha as repercussões da Lei Taubira em relação aos departamentos e territórios ultramarinos da França, já que muito se discute ainda sobre a “assimilação social” dos cidadãos franceses daquelas localidades. Neste sentido, afirma-se que o Haiti possivelmente ficou “excluído” das preocupações francesas no que tange garantir memória – e talvez reparação – pela escravidão, já que a ex-colônia preferiu ser independente e seguir seu próprio destino (MAINGOT, 2013; FORSDICK, 2013). No entanto, parece bastante óbvio que a Lei Taubira e o reconhecimento formal da escravidão como crime contra a humanidade pode e deve ser considerado no contexto haitiano, já que o país sofreu ininterruptamente com a ingerência dos franceses nos assuntos internos e principalmente com a neocolonização que seguiu o reconhecimento formal de sua independência. Quer dizer, o fato de o Haiti não ser um dos departamentos ultramarinos da França não a exime do seu dever de memória e reparação – e qualquer outra forma de retratação pela perpetuação do crime da escravidão que possa surgir para com seus departamentos ultramarinos. Esclarecido o cabimento do caso do Haiti no que tange às reparações devidas pela França, é preciso entender o que a Lei Taubira pode trazer

de novo para as relações entre autores e vítimas e como – se é que – pretende amparar os pedidos de reparação.

Como visto, em meados do século XIX surgiram as primeiras correntes abolicionistas francesas, sendo que Victor Schoelcher fora talvez o mais conhecido francês defensor da abolição naquele contexto – sendo inclusive responsável pela pesquisa e escrita do projeto do decreto da abolição. O preâmbulo de abertura do “Relatório ao Ministro da Marinha e das Colônias Francesas” professava a obrigação da comissão não apenas em acabar com a escravidão, mas em repará-la “tomando-se as medidas cabíveis para que este grande ato de reparação de um crime contra a humanidade seja realizado da forma mais proveitosa para aqueles que foram vítimas”³⁹ (SCHOELCHER et al, 1848, p. 303, tradução nossa). Para Doris L. Garraway (2008, p. 369, tradução nossa), a Comissão responsável pelo processo de abolição na França “reconheceu implicitamente as obrigações morais e legais do Estado de compensar as vítimas da escravização além da própria abolição” ao invocar a escravidão como *crime de lèse-humanité* e “relacionando a cessação da escravidão com um ato de reparação”.

Neste sentido, o Relatório enviado ao Ministro da Marinha e das Colônias Francesas (SCHOELCHER et al., 1848, p. 307, tradução nossa) reforça que

[A Comissão] não reconhece o caráter de propriedade na posse do homem pelo homem; ela vê na escravidão, não uma instituição jurídica, mas uma desordem social; levando em conta os atos que a criaram e as influências que a desenvolveram. Ela admite que o crime foi do próprio Estado; mas quando ela reserva à Assembleia Constituinte a questão de compensação, ela a entende num sentido mais amplo do que as colônias ou os portos a supõem. No sistema da escravidão, há o senhor que possui e o escravo que é possuído; e se a França deve uma indenização à esse estado social que ela tolerou e agora suprime, ela a deve sem dúvida alguma àqueles que sofreram bem como àqueles que se beneficiaram. A compensação não pode ser entregue exclusivamente à propriedade, ela deve ser assegurada à toda a colônia afim de servir ao mesmo tempo o proprietário e o trabalhador⁴⁰.

³⁹ Victor Schoelcher utiliza-se do termo “crime de lèse-humanité”, sendo uma tradução não oficial, sublinha-se o texto no original: “[P]rendre des mesures pour que ce grand acte de réparation d’un crime de lèse-humanité s’accomplit de la manière la plus profitable à ceux qui en ont été les victimes; il fallait en prévoir toutes les conséquences, afin d’en étendre le bien, afin d’en prévenir le mal, si quelque influence funeste pouvait en compromettre les résultats”.

⁴⁰ No original: “[La Commission] ne reconnaît point le caractère de la propriété à la possession de l’homme par l’homme; elle voit dans l’esclavage, non une institution de droit, mais un désordre social; elle tient compte des actes qui l’ont créé comme des influences qui l’ont développé. Elle admet que le crime a été celui de l’État lui-même; mais, quand elle réserve pour l’Assemblée constituante la question de dédommagement, elle la comprend dans un sens plus large que les colonies ou les ports ne le supposent. Dans le régime de l’esclavage, il y a le maître qui possède et l’esclave qui est possédé; et si la France doit une indemnité pour cet état social qu’elle a toléré et qu’elle suprime, elle la doit bien

Analisando o Relatório, é possível perceber as nuances em que se basearam o processo abolicionista francês – ao mesmo tempo em que se propunha timidamente uma reparação aos escravizados (o tratamento desse assunto é raro nos documentos da época), ironicamente a indenização dos senhores das terras parecia óbvia, inegável. Além disso, os trabalhos da Comissão eram totalmente dirigidos para convencer o governo francês de que um regime de trabalhadores livres seria muito mais produtivo e lucrativo, custando menos ao próprio governo do que o regime escravocrata, sendo que o novo regime garantiria a manutenção da economia de *plantation*, transformando escravizados em trabalhadores assalariados (mal pagos). Dessa forma, reduziu-se o processo da abolição às consequências econômicas, deixando em segundo plano questões sociais, legais e humanitárias (GARRAWAY, 2008).

Portanto, por mais que se articule que esses pensadores lutaram pela libertação nas colônias e pela retificação das injustiças do colonialismo através do perdão⁴¹ ou (em menor grau) da reparação, o que realmente colocou-se em prática foi a supressão da memória da escravidão sem qualquer esforço de reparar as vítimas nem de promover o consequente diálogo entre as partes para que pudesse haver a reconciliação social. Dessa forma, o esquecimento tornou-se a maneira francesa de lidar com o legado da escravidão até pelo menos o final do século XX. Em negando-se a necessidade de perdão, consentimento e principalmente reparação como condição prévia ao “esquecimento coletivo” esperado, o Estado francês, apoiado pelos defensores da departamentalização, “efetuou uma política oficial de esquecimento através da substituição da memória do crime da escravidão pelo seu oposto: a magnanimidade da abolição e a missão civilizadora da França” – ou seja, como uma ironia, engradeceram o ato da abolição como se os próprios colonizadores fossem agora heróis que conceberam a liberdade e a “concederam” aos escravizados em um ato coberto de benevolência e generosidade (GARRAWAY, 2008, p. 367, tradução nossa).

sans doute à ceux qui en ont souffert autant qu'à ceux qui en ont profité. Le dédommagement ne peut pas être donné à la propriété exclusivement, il doit être assuré à la colonie toute entière, afin de tourner en même temps au profit et du propriétaire et du travailleur”.

⁴¹ Victor Schoelcher argumentava que era necessário que os ex-escravizados perdoassem àqueles que os violentaram afirmando que somente a partir do perdão seria possível a real reintegração social através do exercício da *liberté, égalité, fraternité*. Schoelcher buscava fundamentos na compaixão pregada pelo cristianismo, a partir de uma interpretação pessoal, tendenciosa e manipuladora da Bíblia (TOMIC, 2009).

Além disso, as vítimas não foram ouvidas durante todo o processo de abolição e, mesmo após, não puderam sequer determinar o próprio destino, nem escolher retornar à África ou permanecer na colônia. Obrigatoriamente, foram mantidas como trabalhadores nas terras dos “ex-proprietários” que, indenizados pela “perda de capital” – a própria vida dos escravizados – ficaram ainda mais ricos, como se tivessem vendido os escravizados à República Francesa. Neste sentido, além de desumanizar as vítimas ao ponto de compará-las novamente a mercadorias, o decreto francês da abolição afirmava também que a escravidão é uma violação flagrante dos ideais republicanos *liberté, égalité, fraternité* e, portanto, a própria República da França teria sido atacada com a perpetuação do crime. No entanto, a indenização pelo crime foi entregue justamente aos colonizadores, aos próprios autores do crime (GARRAWAY, 2008).

Isso é bastante visível no texto final do decreto da abolição francês, no qual os legisladores buscaram ao máximo eximir da responsabilidade pela escravidão a recém instituída República da França, lançando sobre o regime da Monarquia a culpa pelo crime. Assim, a manipulação de informações que estariam presentes no texto e as ambiguidades na definição das vítimas (escravizados) e dos titulares do direito à reparação (escravizadores) deixaram as questões de culpa e justiça totalmente equivocadas e imprecisas. A partir de uma retórica bem articulada, exaltaram-se os ideais republicanos a fim de inverter os resultados da abolição e, assim, garantia-se uma indenização aos próprios perpetradores do crime ao passo que se subtraía das vítimas o direito à reparação colocando-as numa posição de devedores de gratidão eterna à República Francesa que as libertou do jugo da escravidão. Por isso, é possível afirmar que a França usurpou a (re)conquista da liberdade pelos negros e de modo geral, apoderou-se desonestamente do êxito e da glória devidos aos africanos pelas transformações sociais decorrentes da resistência negra (SCHOELCHER et al., 1848; GARRAWAY, 2008; LARA, 1998).

Esta tendência é ainda marcada atualmente: no 150º aniversário da abolição, em 1998, o governo francês lançou o slogan *Tous nés en 1848* (todos nascidos em 1848). A divisa é evidentemente um truque retórico que visa revestir a França de uma aparente unidade social, colocando o momento da abolição como “estaca-zero” na história francesa. Consequentemente, subtraiu-se dessa história os séculos de luta dos escravizados, além de não se reconhecer a continuidade do jugo colonial após a

abolição, nem os legados do sistema colonial-escravocrata no mundo francófono contemporâneo (VERGÈS, 2005).

A partir dessa constatação, Christiane Taubira lançou esforços para assegurar uma reparação, mesmo que tardia, ao crime e ao esquecimento da escravidão, bem como a rescrita da história de forma mais fiel e justa. No texto proposto pela então deputada guianesa, “a lei de Taubira sugeria uma tentativa da parte do Estado de oferecer uma reparação simbólica tardia para o crime até então reprimido da escravidão” (GARRAWAY, 2008, p. 367, tradução nossa). O texto legal previa que o Estado francês reconheceria o tráfico e a escravidão dos negros como crime contra humanidade e garantiria que os manuais escolares recontassem a história de forma a aprofundar os horrores praticados pelos colonizadores e reforçassem os estudos sobre a resistência negra, em especial nas colônias francesas⁴².

Mais do que isso, Christiane Taubira sustentava a imprescritibilidade do crime e, conseqüentemente, defendia a instauração de uma Comissão que estudasse as condições de reparações pelo crime às vítimas. O artigo 5º do texto proposto inicialmente pela deputada propunha “a instauração de um comitê de personalidades qualificadas encarregadas em determinar o prejuízo causado [pela escravidão] e em examinar as condições de reparações devidas ao título desse crime (...)”. Como se pode imaginar, esse artigo fora rejeitado e alterado, para que a lei passasse nas votações parlamentares. O texto final do artigo 5º mudou as funções do comitê e subtraiu o termo “reparações”, instaurando “um comitê de personalidades qualificadas, dentre as quais representantes de associações pela memória dos escravos, encarregado por propor, por todo o território nacional, locais e ações que garantam a perenidade da memória desse crime através das gerações (...)” (FRANCE, 2001).

Louis Sala-Morins (2003) explica que durante os debates sobre como o texto deveria ser aprovado, várias emendas foram propostas na Assembleia e no Senado, sustentando que a obrigação de reparar deveria ser guardada no texto e garantida legalmente. Essas propostas foram duramente rejeitadas, sendo que

[o] então Ministro da Justiça e o secretário do Estado no Ultramar alegaram que ‘o governo não pode se situar numa perspectiva de indenização que, na prática, será impossível de ser organizada’ e que é

⁴² Em contrapartida, em 2005, Nicolas Sarkozy, “[e]nquanto ainda Ministro do Interior, supervisionou a aprovação da Lei de 23 de fevereiro de 2005, cujo projeto propunha uma imposição de instruções nas escolas francesas sobre ‘o papel positivo da presença francesa no ultramar ou exterior’”. Uma cláusula “profundamente controversa e posteriormente revogada”. (FORSICK, 2013, p. 152, tradução nossa).

necessário deixar de falar sobre reparações porque ‘a indenização e a reparação nos colocam problemas muito complexos’. Ainda, no curso dos debates, tiveram a ousadia de afirmar que agindo dessa forma evitar-se-ia incomodar os descendentes das vítimas com essa tresanda de dinheiro que se entende por ‘reparação’, ‘reparação de ordem puramente moral’. Enfim, decide-se apagar a palavra que incomoda (SALA-MOLINS, 2003, n. p., tradução nossa)

Assim, explica Sala-Molins, após distorcer, desnaturar e desossar o texto proposto, retirando-lhe os próprios fundamentos que lhe davam razão e coerência, a Lei Taubira foi aprovada por unanimidade no dia 21 de maio de 2001, sem nenhuma repercussão na mídia. Para o autor, a não repercussão da lei se deu justamente pelo fato de não haver qualquer impacto orçamental no texto legal nem na sua aplicação – já que se suprimiu a obrigação de reparação da Lei. Pelo mesmo motivo, a lei não implicou em qualquer debate público necessário a respeito da forma e quantidade da reparação, já que a necessidade e obrigatoriedade são bastante óbvias. Tivesse sido mantido o artigo 5º no original e conseqüentemente a obrigação de reparação “a lei teria feito manchetes em todos os meios de comunicação e o debate teria sido iniciado no mesmo dia (...)”. Entretanto, “sem ela, mas com muito arrependimento” a lei tornou-se “essa mercadoria tão adequada à moda e tão deliciosamente barata que somente o silêncio ou um murmurinho de forma confidencial parece conveniente” (SALA-MOLINS, 2003, n. p., tradução nossa).

O texto aprovado da Lei Taubira também fracassou em atribuir o crime a qualquer autor no passado e no presente. O artigo 1º da lei institui que a República Francesa “reconhece que o tráfico transatlântico de negros, o tráfico no Oceano Índico e a escravidão cometidos desde o século XV nas Américas, Caribe, Oceano Índico e Europa contra as populações africana, malgaxe e indígena constituem crime contra a humanidade” (FRANCE, 2001). A imprecisão do texto fica clara quando se questiona seus reais objetivos: ora, se a lei foi editada apenas para denunciar a escravidão, por que restringir seu espaço e tempo? A Lei Taubira especifica o crime da Europa colonizadora, mas não aponta os autores e outros que se beneficiaram da exploração do trabalho escravo como responsáveis agora de reparar as vítimas (GARRAWAY, 2008).

Apesar de subtrair o nome dos culpados e a obrigação de reparação do texto, reconheceu-se solenemente a imprescritibilidade do crime e o dever de memória do Estado francês através da educação nacional e isso basta para sustentar a necessidade

e obrigação de reparação da França ao Haiti. Afinal, “se, por lei, todo crime exige reparação e se, de direito, o crime contra humanidade é imprescritível”, a reparação pelo crime de escravização é garantida pela ordem jurídica – e não poderia ser de outra maneira, sob risco de violar a própria ordem e invalidar a autoridade soberana do Estado da França (SALA-MOLINS, 2003, n. p., tradução nossa). O fato de o legislador não prever nesta lei a obrigação jurídica de reparar, mas somente um dever de memória e arrependimento, faz o próprio Estado incorrer numa ilegalidade jurídica por tratamento diferenciado, a não ser que ele admita reparar as vítimas. Tivesse sido aprovado o texto original, essas imprecisões e obscuridades não causariam problema, afinal, o Estado francês seria nomeadamente responsável por reparar as vítimas de forma conveniente. Agora, entretanto, pode fazer isso utilizando a lei como um justo fundamento e um impulso para alcançar justiça. A memória proposta pela lei constitui, assim, o primeiro passo neste caminho.

De qualquer forma, memória como única forma de reparar não basta. Ainda mais porque, da forma como foi instituída no ordenamento jurídico francês, essa memória não sujeita os perpetradores do crime à assumirem a culpa e a responsabilidade em reparar o dano. O dano é ainda latente e o legado social da escravização se reproduz dia após dia na continuação da desigualdade racial. Sem o pedido formal de desculpas e sem a garantia de satisfação das vítimas é impossível esperar delas o perdão ou o esquecimento – que, aliás, pode ou não ser concedido aos autores por livre discricionariedade da vítima. Não há obrigação em perdoar, mas há obrigação em reparar. Neste sentido, passa-se à análise específica do caso da devida reparação do Haiti pela França.

3.2 A Obrigação de Reparação do Haiti pela França

Neste tópico, serão tratados a reivindicação de Jean Bertrand Aristide, presidente do Haiti em 2003 e a resposta do governo francês à demanda e, posteriormente, a aplicação do entendimento de enriquecimento ilícito da França neste caso estudado.

3.2.1 A Reivindicação do Presidente Aristide e a Resposta do Governo Francês

Conforme exposto no primeiro capítulo, na véspera do bicentenário da morte de Toussaint L'Ouverture, em 7 de abril de 2003, o então presidente haitiano Jean-Bertrand Aristide reivindicou abertamente a restituição dos valores pagos à França à título de indenização aos colonizadores pelas suas “perdas” quando da independência do Haiti. O montante estimado atualizado em 2004 ultrapassava a marca de US\$ 21 bilhões (vinte e um bilhões de dólares), levando em conta 5% (cinco por cento) a título de juros. O cálculo fora realizado pelo economista haitiano e assessor do presidente Aristide, Francis St.-Hubert que afirmou que “o tempo está passando a uma taxa de US\$ 34 por segundo” (St.-Hubert citado em artigo do jornal Wall Street, DE CORDOBA, 2004, n. p., tradução nossa).

É possível afirmar que a exigência haitiana veio também como uma resposta ao lapso de memória de Jacques Chirac – presidente da França de 1995 a 2007 –, que afirmou que o Haiti nunca fora uma colônia francesa. Através do pedido de restituição dos valores pagos à França, Aristide lembra e quantifica o preço pago pelo Haiti pela injustiça de ter sido colonizado e depois esquecido pelos franceses. A atitude de Aristide foi recebida com bastante hostilidade pelo governo de Jacques Chirac e pela imprensa ocidental, que tentavam ridicularizar os fundamentos, a intempestividade e o montante do pedido. A conseguinte atuação da França no golpe de 2004 que depôs o presidente Aristide do cargo expôs a real ingerência francesa nos assuntos internos do Haiti, sendo caracterizada como uma intervenção neocolonial perpetrada pela França e Estados Unidos. Neste sentido, insiste-se nas palavras de Charles Forsdick (2013, p. 149-150, tradução nossa) que demonstram como a participação francesa no evento “desafiou o mito de qualquer associação benigna e distante com o Haiti contemporâneo e sinalizou, em vez disso, a persistência de vínculos entre a memória ‘francófona’, a intervenção neocolonial e o auto-posicionamento estratégico”.

A tentativa de desacreditar o pedido de reparação também ficou constatada no relatório de Régis Debray, entregue ao ministro das relações exteriores da época, Dominique de Villepin. No documento, Debray insiste numa manobra retórica que ilustra um Haiti exótico e fantasia sua língua, dialetos, cultura, religião, política e história. O relatório foca unicamente na necessidade de um “dever de memória” da França em relação ao Haiti, já que por mais de duzentos anos os franceses trataram de

apagar e esquecer a história e as relações franco-haitianas. Além disso, Debray falha na abordagem do pedido de Aristide. Na verdade, Régis Debray deixa de tratar a questão da restituição da dívida e o respectivo legado econômico-social imposto ao Haiti – omitindo completamente uma possível resposta à reivindicação haitiana –, preferindo contextualizar historicamente “as exigências francesas – [afirmando] por exemplo, [que] a autodeterminação dos povos não existia em 1838 – e culpar as vítimas insinuando o papel de cúmplices dos próprios haitianos nos eventos que levaram ao reconhecimento de independência” (FORSDICK, 2013, p. 149, tradução nossa).

Significa dizer que a resposta do governo francês ao pedido de restituição dos valores pagos a título de indenização dos colonizadores e pelo reconhecimento da independência do Haiti foi simplesmente a renúncia tácita através do silêncio e o desprezo em relação ao pedido, abortando qualquer repercussão ou debate sobre a necessidade e obrigação de reparação pelo erro cometido. Essa tendência foi perpetuada pelo governo francês tanto sob a liderança de Nicolas Sarkozy quanto de François Hollande. Essa relutância em tratar do assunto revela “uma falta de vontade de aceitar que o Haiti, apesar de ser um elemento-chave que denota ‘a vida após morte’ da escravidão e do império⁴³, possa fazer parte da memória francesa” (FORSDICK, 2013, p. 151, tradução nossa).

É importante ressaltar que desde cedo Nicolas Sarkozy parecia seguir os lapsos de memória de Jacques Chirac acerca do papel da colonização francesa e das abominações cometidas durante o período colonial. Neste sentido, Sarkozy alegou que a França nunca exterminou um povo, nem cometeu crime contra a humanidade ou genocídio. Ao invés disso, a República sempre lutou, “durante os últimos 200 anos, pela liberdade, igualdade e fraternidade de todas as pessoas” (SARKOZY, 2007). Em 2010, após o terremoto que devastou o Haiti, em sua visita ao país, Nicolas Sarkozy esforçou-se para classificar a França como uma ajudadora para “libertar os haitianos progressivamente da dependência da ajuda internacional⁴⁴, algo que, contraditoriamente vem sendo impedido pela significativa e constante intervenção

⁴³ Significa a permanência das relações de poder sob o prisma do neocolonialismo, apesar da tentativa de esquecer o Haiti e a conquista da independência pela resistência negra.

⁴⁴ Extrato do texto no original: “Enfin, l'effort de reconstruction devra créer les conditions en Haïti d'un développement durable, endogène, pour libérer progressivement les Haïtiens d'une dépendance à l'égard de l'aide internationale qui a étouffé l'initiative et l'activité d'un peuple dont chacun célèbre pourtant, à travers le monde, la créativité et le dynamisme” (grifo nosso).

externa praticada principalmente pela própria França e pelos Estados Unidos, ao longo de pelo menos dois séculos.

No mesmo discurso, Sarkozy mantém uma retórica de solidariedade em favor do povo francês quando ele diz, por exemplo, “nos sentimos como cidadãos do Haiti”. Esse tipo de afirmação “representa um ato impressionante de revisionismo histórico, tendo em conta (...) os limites da ideologia republicana francesa, especialmente em relação às questões ainda relevantes de inclusão e exclusão étnica” (FORSDICK, 2013, p. 154, tradução nossa). É possível afirmar que a postura do presidente francês durante sua breve visita ao Haiti após o desastre natural repercutiu na mídia francesa, lembrando o contexto sócio-histórico das relações franco-haitianas (DUBOIS, 2000). Nesse sentido, intelectuais como Claude Ribbe, Edgar Morin e Etienne Balibar, entre outros, expuseram críticas marcantes ao desafiarem o então presidente francês publicamente nos meios de comunicação.

O artigo de Claude Ribbe (2010), publicado pelo jornal francês *Le Monde* sintetiza de forma concisa a história das relações franco-haitianas, abordando a violência da escravidão francesa no Haiti, a vitória da resistência negra e a consequente “extorsão fraudulenta de uma indenização dos haitianos em 1825” em troca do reconhecimento da independência, sob ameaça de invasão da ilha por tropas francesas (RIBBE, 2010). Ainda, o autor acrescenta aspectos mais recentes da complicada relação, incluindo a concessão de asilo na França ao ex-ditador haitiano Jean-Claude Duvalier em 1986, o envolvimento francês no golpe de Estado que removeu Aristide em 2004 e a nomeação do aeroporto da Guiana Francesa em homenagem à Rochambeau (Jean-Baptiste-Donatien de Vimeur), general francês que perpetrou uma campanha voraz para exterminação dos haitianos durante os anos da Revolução Haitiana. Por fim, Claude Ribbe exige a admissão à Legião de Honra, a título póstumo, do General Alexandre Dumas, a quem credita a conquista da Alexandria em 1798 e defende ser o maior herói da Revolução Francesa mas que, por ser negro e ter nascido escravo no Haiti, foi negado qualquer reconhecimento de honra. O artigo de Ribbe, embora publicado no mais conhecido jornal francês, foi ignorado pela mídia internacional e pelo próprio governo de Sarkozy.

No mesmo sentido, um grupo de intelectuais franceses, incluindo Etienne Balibar e Edgar Morin, publicou uma carta aberta na revista *Libération* dois dias após a visita de Sarkozy ao Haiti. No documento, os autores reivindicam a devolução dos

valores pagos pelo Haiti à França (que ironicamente chamam de “pátria dos direitos do homem”) em troca do reconhecimento da independência e sustentam que

mais do que discutir o investimento hipotético de capital estrangeiro ou empréstimos do FMI ou do Banco Mundial e a razão mercantil capaz de revitalizar a economia haitiana e promover a reconstrução do país, parece necessário exigir da França a devolução do montante equivalente 21 bilhões de dólares (estimativa de 2004) que ela recebeu de 1825 a 1946. A restituição desses fundos constituiria um complemento substancial à política de reconstrução e desenvolvimento do Haiti (ALLIEZ et al., 2010, n. p., tradução nossa)⁴⁵.

A carta aberta teve um pequeno impacto tangível e uma retaliação foi lançada por *hackers* no website do Quai d’Orsay, no dia 14 de julho de 2010, quando se comemora a Queda da Bastilha na França – a festa nacional de maior importância para República Francesa. Naquela ocasião, os *hackers* autodenominados *Comité pour le Remboursement Immédiat des Milliards Envolés d’Haiti – Crime*, anunciaram no aludido site que a França reembolsaria a dívida paga pelo Haiti em troca do reconhecimento da independência. “A pegadinha serviu principalmente para destacar o fato de que a maioria das promessas do governo francês feitas ao Haiti imediatamente após o terremoto de janeiro de 2010 não foram cumpridas” e impulsionou a publicação de uma segunda carta aberta (FORSICK, 2013, p. 155, tradução nossa).

Confeccionada pelo *Groupe du Soutien au Comité pour le Remboursement Immédiat des Milliards Envolés d’Haiti* (Grupo de Apoio ao Comitê para o Reembolso Imediato dos Milhões Roubados do Haiti), esta segunda carta, também publicada pela *Libération*, foi incisiva em estabelecer conexões claras entre a imposição do Débito da Independência do Haiti – que chamaram de extorsão – e o profundo endividamento que acomete o país nos dias de hoje. Ao final, o grupo destaca que

Em 2003, quando o governo haitiano exigiu o reembolso do dinheiro extorquido Haiti, o governo francês se envolveu em sua derrubada. Hoje, o governo francês respondeu da mesma forma o pedido do *Crime*, ameaçando a perseguição judicial do grupo. Estas são, sem dúvidas, respostas inadequadas a uma demanda que é moral, econômica e juridicamente inatacável. Considerando as necessidades financeiras

⁴⁵ No original: “Aujourd’hui, plutôt que de miser sur les hypothétiques investissements de capitaux étrangers ou sur les prêts du FMI ou de la Banque mondiale et sur la raison mercantile capables de redynamiser l’économie haïtienne et de favoriser la reconstruction du pays, il nous semble nécessaire d’exiger de la France qu’elle rembourse la rançon équivalent à 21 milliards de dollars (estimation de 2004) qu’elle a reçue de 1825 à 1946. La restitution de ces fonds pourrait constituer un complément substantiel à la politique de reconstruction et de développement d’Haïti”.

urgentes deste país devastado pelo terrível terremoto de 12 de janeiro (de 2010), nós vos exortamos, Sr. Presidente, a restituir ao Haiti, a primeira república negra na história, a dívida histórica da independência (ALI, et al., 2010, tradução nossa)⁴⁶.

Como resultado, fica evidente que tentativas do governo francês em utilizar as ajudas prometidas ao Haiti após a catástrofe de 2010 como uma forma de apagar dívidas passadas e demonstrar – num momento em que toda a mídia internacional voltava-se ao Haiti – a “solidariedade” francesa para com o país, apenas expuseram ainda mais a problemática em tratar-se as relações franco-haitianas atualmente sem abordar o passado colonial que liga profundamente a história dos dois Estados.

O governo do socialista François Hollande não avançou na questão da reparação. Ao invés disso, nas poucas oportunidades em que tratou do assunto, o presidente francês apenas fez referência ao dever de memória em relação à escravidão tratando da abolição, insinuando a equiparação de ambas à necessidade de homenagens e memoriais, sendo que a memória à abolição se funda justamente em exaltar as “conquistas republicanas francesas” de liberdade e igualdade. No mesmo sentido, em uma conferência de imprensa em Dakar em outubro de 2012, ao responder as perguntas formuladas a respeito das reparações, François Hollande afirmou que a obrigação de reparação é apenas moral e que, dessa forma, a França o faria⁴⁷ (WIEDER, 2012).

Na sequência dessa colocação do então presidente da França, o Conselho Representativo das Associações Negras ingressou com uma ação legal contra o banco *Caisse de dépôts*, sob a acusação de que este teria se beneficiado dos valores pagos pelo Haiti à França a título de indenização pela independência, obrigando Hollande a retomar o assunto em seu discurso no Dia da Memória da Escravidão em maio de 2013. Nesta ocasião, François Hollande audaciosamente invocou, de forma seletiva e manipuladora, as palavras de Aimé Césaire em referência à “impossibilidade de

⁴⁶ No original: “En 2003, quand le gouvernement haïtien demanda le remboursement de l’argent extorqué à Haïti, le gouvernement français a participé à son renversement. Aujourd’hui, le gouvernement français répond à la même demande du Crime en le menaçant de poursuites judiciaires. Il s’agit à n’en pas douter de réponses inadéquates à une demande qui est moralement, économiquement et légalement inattaquable. Considérant les besoins financiers criants de ce pays dévasté par le terrible séisme du 12 janvier, nous vous pressons donc, monsieur le Président, de restituer à Haïti, la première république noire de l’histoire, la dette historique de son indépendance”.

⁴⁷ Extrato da fala de François Hollande, no original: “La réparation n’est pas que morale, elle est aussi de savoir ce que nous voulons faire ensemble. Est-ce que nous nous tournons vers le passé pour nous en féliciter autant que pour nous en flétrir, ou est-ce nous sommes capables de définir un développement partagé? C’est ce que nous faisons entre la France et le Sénégal”.

reparação”. Assim, defendeu que, como não se pode apagar a história, a única solução é a memória e a vigilância para que o erro jamais se repita (PINEAU, 2013).

Assim, muito embora a reivindicação do Débito da Independência do Haiti permaneça sem resposta, a insistência do governo francês em rebater a demanda confirma que ela não é infundada, mas revestida de fundamentos simbólicos de justiça, como a assunção da culpa pelo cometimento de crime contra a humanidade, racismo e neocolonização. Neste sentido, passa-se a análise dos fundamentos jurídicos para o pedido de reparação do Haiti.

3.2.2 Enriquecimento Ilícito: a restituição do Débito da Independência e a reparação por escravidão

Inicialmente, é necessário esclarecer que o Haiti é titular duplo direito de reparação. O primeiro é o direito de restituição do Débito da Independência, ou seja, o ressarcimento devido pela França ao Haiti dos valores que recebeu indevida e injustamente a partir do “acordo” que instituiu o Débito. O segundo direito dos haitianos é o de reparação por escravização, cujo devedor é igualmente a França. Neste sentido, Clude Ribbe (2010, n. p. tradução nossa) afirma que “a restituição concerne exclusivamente ao Haiti, enquanto a reparação concerne ao Haiti, bem aos países africanos aos domínios franceses do ultramar”.

Pelo cometimento do crime de escravidão e pela extorsão dos valores do Débito da Independência face ao Haiti, a França incidiu no chamado enriquecimento ilícito (PHILLIPS, 2008). De maneira sucinta, o enriquecimento ilícito se caracteriza pelo “acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico” – ou pelo o aumento do patrimônio de um às custas do empobrecimento injusto de outro – e que, portanto, justifica a ação de *in rem verso*, que garanta restituição ao beneficiário (FRANÇA, 1987, p. 87; ACQUAVIVA, 1998).

De acordo com Anthony Phillips (2008), as raízes deste entendimento se estendem até 1760, quando os tribunais de equidade já exigiam a restituição de dinheiro ou bens aos beneficiários que renderam aos réus qualquer vantagem de maneira injusta. De maneira geral, “os tribunais ordenam a restituição sempre que um

acordo é anulado por causa de coação, ilegalidade ou violação de políticas públicas”, bem como aplicam a teoria do “enriquecimento injusto quando nenhum contrato executável rege a disputa das partes, ou quando não existe um recurso legal adequado”. Os requisitos para o reconhecimento da causa em justiça são: o benefício conferido ao réu pelo demandante, a percepção deste benefício por parte do beneficiário e a aceitação ou retenção do benefício por parte do réu em circunstâncias injustas. Uma vez constatado o enriquecimento ilícito, deve-se quantificar a vantagem conferida ao beneficiado e definir as condições de reversão desta ao requerente. “A flexibilidade da doutrina de enriquecimento ilícito permite aos tribunais uma margem considerável na elaboração de um remédio” (PHILLIPS, 2008, p. 8-9, tradução nossa).

Especificamente no caso da restituição devida ao Haiti, como visto, durante mais de 120 (cento e vinte) anos, realizou-se uma grande transferência de riqueza daquele país para a França, com pleno conhecimento do governo e financiadores beneficiados. Além disso, o fato desta transferência ser extraída sob forte coação, através das ameaças de invasão iminente da ilha pelos franceses se o acordo não fosse aceito, e dos pagamentos serem dirigidos aos proprietários de escravizados, perpetradores do crime da escravidão, denota a impossibilidade de reconhecer o Débito da Independência como justo e legal, mesmo pelos padrões da época (DUBOIS, JOHNSON, 2013; HEINL, 2015).

Aliás, no mesmo ano em que foi instituída o referido acordo (1825), o próprio tráfico de escravizados já era formalmente reconhecido como ilegal pela França pelas grandes potências europeias:

O Primeiro Tratado de Paris [de 1814] incluiu um compromisso da França derrotada e dos aliados vitoriosos (Grã-Bretanha, Áustria, Prússia, Rússia e Suécia) para trabalhar para a abolir do tráfico de escravos. O Segundo Tratado de Paris de 1815 [assinado após a derrota de Napoleão na Batalha de Waterloo] e o Congresso de Viena seguiriam o mesmo caminho. Ambos condenaram o tráfico de escravos como desumano e inconsistente com as práticas dos países civilizados. Os signatários comprometeram-se a erradicar o comércio e a prática da escravidão imediatamente (PHILLIPS, 2008, p. 14, tradução nossa).

Além disso, a França aceitou receber os valores até o último pagamento, feito em 1947 – ironicamente, mesmo ano em que as Nações Unidas ratificavam a Carta de Nuremberg –, quando já nem se discutia mais a patente ilegalidade da escravização, mas condenava-lhe como crime contra a humanidade, cuja reparação é devida por direito. Por tudo isso, é possível perseguir o governo francês e todas as

instituições financeiras, em especial francesas e estadunidenses, que se beneficiaram da escravização no Haiti e posteriormente pelo pagamento injusto do Débito da Independência do país (GIFFORD, 2012; MOCOMBE, 2010).

Anthony Phillips sustenta ainda que há uma exaustiva documentação que ampara o pedido de reparação do Haiti. Neste sentido

“as reivindicações detalhadas, apresentadas pelos antigos proprietários de escravos para compensação, incluindo o valor monetário dos escravos ‘perdidos’, que constituíram a base para as demandas do governo francês, estão todas documentadas. Da mesma forma, os termos da *Ordinance de 1825* [o acordo que definia o Débito da Independência] e as contas de sua negociação sobreviveram. O governo francês reconhece o pagamento de 90.000.000 francos. A história do primeiro pagamento – 24.000.000 de francos do ouro – sendo transportada por Paris, dos cofres de Ternaux Grandolphe et Cie aos cofres do Tesouro francês foi registrada em detalhes. Os historiadores rastrearam documentos de empréstimo da época da *Ordinance de 1825*, através dos diversos esforços de refinanciamento, para a remessa final para o National City Bank, em 1947 (PHILLIPS, 2008, p. 14-15, tradução nossa).

A abundância de provas que detalha o desenrolar do acordo, que quantifica os valores tangíveis e que determina as formas de pagamento do Débito da Independência ampara fortemente a reivindicação de reparação do Haiti por enriquecimento ilícito da França. Além disso, o presidente haitiano Boyer nacionalizou a dívida na sequência da assinatura do acordo, delegando explicitamente a obrigação do governo ao próprio povo haitiano. Diferentemente dos “casos muito complexos” de reparação por escravização e colonização – como são referidos pelo Ocidente – as evidências históricas do enriquecimento ilícito neste caso concreto estão detalhadas nos documentos oficiais dos governos e, portanto, a reparação é evidente, quantificável e indiscutível até mesmo para se ingressar com uma – talvez desnecessária⁴⁸ – ação judicial, cumprindo todos os requisitos para tanto (ARISTIDE, 2003; PHILLIPS, 2008; RIBBE, 2010).

Essas evidências documentadas comprovam a ilegalidade do Débito da Independência em duas dimensões claras. Primeiramente, o valor firmado pela *Ordinance de 1825* foi calculado com base nas “perdas” dos proprietários em relação aos escravizados e, a partir do momento em que se entende que a escravidão é ilegal e, principalmente, crime contra a humanidade (portanto, imprescritível), o objeto do

⁴⁸ Como visto no segundo capítulo, Max Du Plessis e Anthony Gifford e outros reparacionistas, defendem que as reparações devem ser prioritariamente obtidas por meio de acordos bilaterais que beneficiem a manutenção das relações amigáveis entre os países.

contrato é ilegal e, portanto, inexecutável. Em segundo lugar, o acordo foi assinado sob intensa coação na forma de ameaça de invasão territorial, embargos econômicos e bloqueio marítimo do Haiti. Entretanto, apesar dos vícios insanáveis, o acordo que firmou o Débito da Independência haitiana foi executado, gerando o enriquecimento ilícito do Estado da França à medida em que empobrecia o Haiti (PHILLIPS, 2008; RIBBE, 2010).

No que tange à necessidade de reparação por escravidão, reforça-se o entendimento de Anthony Gifford: reconhecido que

a) o sequestro em massa e a escravidão dos africanos foi o empreendimento criminoso mais perverso da história humana registrada, b) nenhuma indenização foi paga por qualquer dos perpetradores a qualquer das vítimas, e que c) as consequências deste crime continuam a ser maciças, tanto em termos de enriquecimento dos descendentes dos autores, como em termos de empobrecimento da África, [do Haiti] e os descendentes de africanos, então a justiça da reivindicação de reparações é provada além de qualquer dúvida razoável (GIFFORD, 1993, n. p. tradução nossa).

Thomas Craemer (2015), em sua obra que estima os valores das reparações por escravidão no contexto dos Estados Unidos utiliza o próprio pagamento do Débito da Independência como um precedente que sustenta a causa, apesar da imoralidade e ilegalidade do caso. Isso porque, defende Craemer (2015, p. 644, tradução nossa),

em 1828, o governo francês produziu um relatório incrivelmente detalhado, listando os nomes de todos os proprietários de Saint-Domingue antes da revolução. Este enorme *État Détaillé* de seis volumes (1828) contém os nomes dos antigos proprietários, informações sobre plantações perdidas e outros imóveis, bem como nomes e valores estimados das empresas perdidas. Naturalmente, o valor estimado das empresas contém o valor dos escravos que foram explorados nelas. Mais importante ainda, o *État Détaillé* (1828) contém listas de herdeiros às vezes com até 40 nomes. No geral, contém cerca de 7.900 nomes de ex-proprietários e seus herdeiros.

Para o autor, essas evidências mostram que as reparações de gerações futuras por acontecimentos passados não são uma ideia nova, ao contrário, são reconhecidas e foram praticadas pelo próprio governo francês. Isso consistiria em “um amplo precedente jurídico e administrativo” e, portanto, “o fato de que a escravidão durou séculos e envolveu um número muito maior de possíveis requerentes (escravizados e seus descendentes) faz da reparação da escravidão um processo muito mais intimidante” (CRAMER, 2015, p. 644, tradução nossa). Entretanto, apesar da dívida ser gigantesca e envolver muitos milhões de vidas de trabalho não remunerado, não exime os devedores de quitá-la.

Pelo exposto neste trabalho e especificamente no caso estudado, a única conclusão possível é o reconhecimento da dívida que a França tem em relação ao Haiti. Essa dívida compreende a escravização, colonização e extorsão do Haiti e deve ser satisfeita, quer por meio de acordo, quer por via judicial, na multiplicidade das formas que cabem às reparações – através do dever de memória, do pedido formal de desculpas, do ressarcimento do Débito da Independência e da reparação pelo cometimento de crime contra a humanidade, que é a escravidão. Se, mesmo perante toda a evidência histórica e documental, ainda houver quem diga que na prática não há meios e instrumentos que façam valer a reivindicação haitiana e, de forma ampla, as reparações por escravidão, é preciso lembrar da máxima: *ubi jus, ibi remedium*: onde há um direito, deve haver um remédio (GIFFORD, 1993). Uma vez que a reivindicação está bem fundamentada em princípios legais, amparada por provas irrefutáveis e reconhecida pela França e pela comunidade internacional – a escravidão é crime contra humanidade e, portanto imprescritível –, os recursos e mecanismos que garantirão o restabelecimento da justiça e da igualdade devem ser imperativamente identificados – ou desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia foi realizada com o objetivo geral de analisar as relações franco-haitianas que decorreram da escravização e colonização francesa no Haiti, bem como os fundamentos da demanda por reparação do Haiti afim de sustentar a hipótese de que há uma obrigação, por parte da França, em reparar o Haiti. Especialmente quando se leva em consideração a imposição do Débito da Independência, percebe-se que os problemas atualmente enfrentados pelo Haiti – a instabilidade política, a dependência da ajuda externa para alimentos, problemas sociais baseados na noção de raça e a estagnação econômica – são consequências derivativas da prática da escravidão e da indenização absurda que foi paga pelos haitianos por imposição dos franceses em troca do reconhecimento da independência.

O estudo, que confirmou a hipótese aventada, foi amparado pelas perspectivas decoloniais, que possibilitaram entender, no primeiro capítulo, como e porque o Haiti passou de “Pérola das Antilhas” para a situação de um dos países mais pobres do mundo. Aquela reputação de colônia mais rentável do mundo fora sustentada através das barbáries cometidas contra os negros escravizados, num regime colonial brutal e aterrorizador mesmo para os padrões da época. Tal regime de exploração abusiva só pôde ser cessado com o fortalecimento da resistência negra, materializado pelo feito da Revolução Haitiana que garantiu ao Haiti libertar-se do jugo colonial e fundar a primeira república governada por negros.

É imperioso lembrar que a historiografia ocidental foi documentada sob as amarras da colonialidade do poder e neste processo, cometeram-se grotescas omissões e supressões da contribuição dos movimentos da resistência negra no desenvolvimento dos ideais – e conquista – de direitos humanos, liberdade e igualdade, posteriormente elencados na Declaração dos Direitos Do Homem e do Cidadão editada pela França. Igualmente importante destacar que esta mesma República Francesa que se vangloria de ser a idealizadora dos ideias de liberdade e igualdade, impôs ao Haiti o chamado Débito da Independência, através do qual exigia reparação aos colonizadores e escravizadores pelas “perdas” que sofreram com a independência do país e reduzia seres humanos à mercadorias.

Por conseguinte, entende-se que a perspectiva decolonial também corroborou para o desenvolvimento das bases político-legais para as demandas por

reparação dos Estados colonizados e das vítimas escravizadas, consoante estudado no segundo capítulo. Os argumentos debatidos sustentam não apenas a possibilidade do pedido de reparação, mas a obrigação das potências colonizadoras em prestá-las. Além disso, buscou-se expor a forma como essas mesmas potências utilizam-se da sua dominação do Direito Internacional Público para impossibilitar – ou no mínimo dificultar – a instauração de procedimentos legais que garantam as devidas reparações pelo crime da escravidão e pela colonização.

Reforça-se que, no âmbito legal, o principal argumento sustentado pelas potências colonizadoras para afastar a possibilidade do pedido de reparações por escravidão e colonização é que estas teriam sido legais à época e que, mesmo se fossem consideradas ilegais, o decurso do tempo impossibilitaria a efetivação de reparações. Este argumento foi rebatido a partir de dois fundamentos. O primeiro é de que o regime de escravidão perpetrada pelos colonizadores europeus foi algo inédito na história, tanto em relação às atrocidades cometidas quanto à imaginação de que o colonizador dispunha do direito de vida de outro ser humano e a “retirada” do caráter de humanidade do escravizado. O segundo é que a escravidão é crime contra a humanidade, já reconhecida no Direito Internacional e, como tal, é imprescritível. Assim, a partir dos fatos analisados, defendeu-se a necessidade de revisão teórica das doutrinas coloniais, viabilizando um empoderamento substancial dos Estados e das vítimas que sofreram com a perpetração destes crimes contra a humanidade.

Consoante demonstrado neste trabalho, a escravização, o Débito da Independência e as constantes ingerências externas no Haiti foram os fatores mais importantes para o aniquilamento do Haiti e para a concretização da situação de extrema pobreza que o país vive hoje. Assim, no terceiro capítulo, a partir das análises do “esquecimento” do Haiti na historiografia ocidental e, em especial na francesa; da demanda por reparação por escravidão e reembolso do valor do Débito da Independência feita por Jean Bertrand Aristide, e; a consequente resposta da França a este requerimento, sustentou-se a obrigatoriedade da reparação do Haiti por parte da França, nas mais diversas formas possíveis para satisfazer as vítimas.

Este trabalho cumpre seu objetivo ao reunir os fatos históricos do período colonial e pós-colonial no Haiti e explorar os fundamentos que tornam possíveis o pedido de reparação do país, atrelando-os – insiste-se – à necessidade de dar voz às vítimas para que suas demandas sejam atendidas.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 9ª ed., ver., atual e ampliada. São Paulo : Editora Jurídica Brasileira, 1998

AJAVON, Lawoetey-Pierre. **Traite et esclavage des noirs: quelle responsabilité africaine?: essai**. menaibuc, 2005.

ALCENAT, Westenley. The Case for Haitian Reparations. **Jacobin Magazine**, Jan. 2017. Disponível em <<https://www.jacobinmag.com/2017/01/haiti-reparations-france-slavery-colonialism-debt/>>. Acesso em 27 de março de 2017.

ALI, Tariq; BADIOU, Alain; BALIBAR, Etienne; BELLO, Walden; BICHLBAUM, Andy; BONNANO, Mike; BOVÉ, José; CHALMERS, Camille; CHOMSKY, Noam; COHEN, Jeff; COHN-BENDIT, Daniel; et al. Sarkozy, rendez à Haïti son argent extorqué”. **Libération**, 2010. Disponível em: <http://www.liberation.fr/planete/2010/08/16/m-sarkozy-rendez-a-haiti-son-argent-extorque_672275>. Acesso em 23 de maio de 2017.

ALLIEZ, Eric; BALIBAR Etienne; BIRNBAUM, Antonia; FOUAILLER, Stéphane; JAQUET, Chantal; MORIN, Edgar; SAVIDAN, Patrick; SEVE, Lucien; VIDAL, Jérôme. “Il faut rendre à Haïti sa “dette d’indépendance”. **Libération**, 2010. Disponível em: <http://www.liberation.fr/planete/2010/02/19/il-faut-rendre-a-haiti-sa-dette-d-independance_610866>. Acesso em 23 de maio de 2017.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge University Press, 2004.

ARISTIDE, Mildred. **Enfant en domesticité em Haïti**, produit d'un fosse historique. Porto Príncipe: Imprimerie Henri Deschamps, 2003.

ASANTE, Molefi Kete. ‘The African American Warrant for Reparations’, in R.A.Winbush (ed.), **Should America Pay? Slavery and the Raging Debate on Reparations**, pp. 3–13. New York: Amistad, 2003.

BARKAN, Elazar. **The guilt of nations: Restitution and negotiating historical injustices**. Maryland: Johns Hopkins University Press, 2001.

BECKLES, Hilary McD. **Britain's Black Debt: Reparations for Caribbean Slavery and Native Genocide**. Kingston: University of West Indies Press, 2013.

BENOT, Yves. **Ideologia das independências africanas**. Vol. 1. Lisboa: Ed. Sá da Costa, 1981.

BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.). **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remediating the'Past'?**. Routledge, 2012.

BROOKS, Roy L. **When sorry isn't enough: The controversy over apologies and reparations for human injustice**. New York: NYU Press, 1999.

BROPHY, Alfred L. The Case for Reparations for Slavery in the Caribbean. **Slavery & Abolition**. Routledge: Taylor and Francis Group. v. 35, n. 1, p. 165-169, 2014.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel, Haiti, and universal history**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2009.

CÉSAIRE, Aimé. **Victor Schoelcher et l'abolition de l'esclavage: suivi de trois discours**. Bibliothèque du Capucin, 2004.

CRAEMER, Thomas. Estimating Slavery Reparations: Present Value Comparisons of Historical Multigenerational Reparations Policies. **Social Science Quarterly**, v. 96, n. 2, p. 639-655, 2015.

CRANE, Keith et al. **Building a more resilient Haitian State**. Rand Corp Arlington Va National Security Research Div, 2010.

CRAWFORD, James. **The International Law Commission's articles on state responsibility: introduction, text and commentaries**. Cambridge University Press, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos: 3 ed. Rev. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)**, 1962. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=284&p1=3&p2=3&case=45&p3=5>> Acesso em 22 de Abril de 2017.

CWIK, Christian: U.S. Intervention in the Caribbean , in: **1914-1918-online. International Encyclopedia of the First World War**, ed. by Ute Daniel, Peter Gatrell, Oliver Janz, Heather Jones, Jennifer Keene, Alan Kramer, and Bill Nasson. Berlin: Freie Universität Berlin, 2014. Disponível em < http://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/us_intervention_in_the_caribbean >. Acesso em 10 de abril de 2017.

DALLOZ et autres jurisconsultes. **Consultation de MM. Dalloz, Delagrangue, Hennequin, Dupin jeune et autres jurisconsultes, pour les anciens colons de St-Domingue**. Imprimerie Mme Veuve Agasse, 1829. Disponível em <<https://archive.org/details/consultationdemm00dall>>. Acesso em 29 de março de 2017.

DALY, Erin; SARKIN, Jeremy. **Reconciliation in divided societies: Finding common ground**. University of Pennsylvania Press, 2011.

DANNER, Mark. To heal Haiti, look to history, not nature. **New York Times**, v. 21, 2010. Disponível em <<http://filestore.wdfiles.com/local--files/adoption/Op-Ed%20Contributor%20-%20To%20Heal%20Haiti,%20Look%20to%20History,%20Not%20Nature%20-%20NYTimes.pdf>>. Acesso em 28 de março de 2017.

DAVIDSON, Basil. **The African slave trade**. Boston: Back Bay Books, 1961.

DE CORDOBA, Jose. 2004. **Impoverished Haiti Pins Hopes for Future on a Very Old Debt**. Wall Street Journal, 2 de janeiro de 2004. Disponível em: < <http://www.wsj.com/articles/SB107300144534788700> >. Acesso em 23 de maio de 2017.

DE GREIFF, Pablo. **The handbook of reparations**. Oxford University Press, 2006.

DORIGNY, Marcel. Aux origines: l'indépendance d'Haïti et son occultation. In: BLANCHARD, Pascal, BANCEL, Nicolas, LEMAIRE, Sandrine (eds.), **La fracture coloniale: a société française au prisme de l'héritage coloniale**. p. 45-55. Paris: La Découverte, 2005.

DORIGNY, Marcel (dir). Haïti, première république noire. **Société Française d'Histoire des Outre-Mers**, tome 90, n°340-341, 2003. Disponível em < www.persee.fr/issue/outre_1631-0438_2003_num_90_340 > . Acesso em 11 de maio de 2017.

DU PLESSIS, Max. Historical injustice and international law: An exploratory discussion of reparation for slavery. **Human Rights Quarterly**, v. 25, n. 3, p. 624-659, 2003.

DUBOIS, Laurent. La République Métissée: Citizenship, colonialism, and the borders of French history. **Cultural Studies**, v. 14, n. 1, p. 15-34, 2000.

DUBOIS, Laurent. **Avengers of the new world**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

_____. Thinking Haiti's Nineteenth Century. **Small Axe**, v. 18, n. 2 44, p. 72-79, 2014.

DUBOIS, Laurent; KING, Stewart R. **A Colony of Citizens: Revolution and Slave Emancipation in the French Caribbean, 1787-1804**. African Diaspora Archaeology Newsletter, v. 9, n. 1, p. 33, 2006.

DUBOIS, Laurent; JOHNSON, Erica. Avengers of the New World: The Story of the Haitian Revolution. **African Diaspora Archaeology Newsletter**, v. 13, n. 3, p. 41, 2010.

DUBOIS, Laurent; GAFFIELD, Julia; ACACIA, Michel (Ed.). **Constitutional Documents of Haiti 1790–1860**. Walter de Gruyter, 2013.

EUGÈNE, Itazienne. La normalisation des relations franco-haïtiennes (1825-1838). In: **Outre-mers**, v. 90, n. 340, p. 139-154, 2003.

FALK, Richard. Reparations, international law and global justice: a new frontier. In Pablo De Greiff (ed.), **The Handbook of Reparations**, p. 478-503. Oxford University Press, 2006.

FANON, Frantz. **Pele negra, Máscaras brancas**. trad. Alexandre Pomar, Porto: Edição A. Ferreira, 1983.

FARMER, Paul et al. An anthropology of structural violence 1. Current anthropology, v. 45, n. 3, p. 305-325, 2004. Disponível em <http://www.journals.uchicago.edu/doi/full/10.1086/382250> >. Acesso em 14 de Abril de 2017.

FARMER Paul. "Who removed Aristide". In: **London Review of Books**. Vol. 26, No. 8, pp. 28-31, 15 Maio 2004. Disponível em: < <http://www.lrb.co.uk/v26/n08/paul-farmer/who-removed-aristide> >. Acesso em 14 de Abril de 2017.

_____. **The uses of Haiti**. 3ª edição. Monroe: Common Courage Press, 2006.

FERRO, Marc. **O Livro Negro Do Colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2004.

FERRO, Marc et al. **Colonization: A global history**. Londres: Routledge, 2005.

FLEMING, Eleanor Bright. When sorry is enough: the possibility of a national apology for slavery. **The age of apology: Facing up to the past**, p. 95-108, 2008.

FORSDICK, Charles. Haiti and France: Settling the Debts of the Past. In: **Politics and power in Haiti**. QUINN, Kate; SUTTON, Paul (Ed.). Springer, 2013.

_____. Compensating for the past: Debating reparations for slavery in contemporary France. **Contemporary French and Francophone Studies**, v. 19, n. 4, p. 420-429, 2015.

FRANCE. **Loi n° 2001-434 du 21 mai 2001** tendant à la reconnaissance de la traite et de l'esclavage en tant que crime contre l'humanité. Disponível em < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000005630984&dateTexte=20080805> >. Acesso em 23 de maio de 2017.

_____. MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES; DEBRAY, Régis. **Haïti et la France: Rapport au Ministre des affaires étrangères**. La Table Ronde, 2004. Disponível em < http://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/rapport_haiti.pdf >. Acesso em 13 de Abril de 2017.

_____. Déclaration de M. Nicolas Sarkozy, Président de la République, devant la communauté française, sur l'aide de la France à Haïti après le tremblement de terre, à Port-au-Prince le 17 février 2010. Disponível em: < <http://discours.vie-publique.fr/notices/107000450.html> >. Acesso em 25 de maio de 2017.

FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1987

GAILLARD-POURCHET, Gusti-Klara. **L'expérience haïtienne de la dette extérieure ou une production cafière pillée: 1875-1915**. H. Deschamps, 1990.

_____. Aspects politiques et commerciaux de l'indemnisation haïtienne. Eds. Yves Bénot and Marcel Dorigny. **Rétablissement de l'esclavage dans les colonies françaises**. Paris: Maisonneuve and Larose, 2003.

GARRAWAY, Doris L. Memory as reparation? The politics of remembering slavery in France from abolition to the Loi Taubira (2001). **International Journal of Francophone Studies**, v. 11, n. 3, p. 365-386, 2008.

GASSAMA, Makhily; BOUCHENTOUF-SIAGH, Zohra. **L'Afrique répond à Sarkozy: contre le discours de Dakar**. Philippe Rey, 2008.

GEGGUS, David Patrick. **Haitian revolutionary studies**. Blacks in the Diaspora. Indiana University Press, 2002.

GIBNEY, Mark et al. **The age of apology: Facing up to the past**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

GIFFORD, Anthony. The legal basis of the claim for Reparations. In: **A paper Presented to the First Pan-African Congress on Reparations**, Abuja, Federal Republic of Nigeria. 1993. Disponível em < <http://www.arm.arc.co.uk/legalBasis.html> >. Acesso em 02 de Maio de 2017.

_____. Formulating the case for reparations. In: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.). **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remediating the'Past'?**. Routledge, 2012.

GIRARD, Philippe. **Clinton in Haiti: the 1994 US invasion of Haiti**. Springer, 2004.

GORDIEN, Emmanuel. **Les patronymes attribués aux anciens esclaves des colonies françaises**. NON AN NOU, NON NOU, les livres des noms de familles antillaises. In Situ. Revue des patrimoines, n. 20, 2013. Disponível em: < <http://insitu.revues.org/10129> >. Acesso em 20 de abril de 2017.

GROVOGUI, Siba N. Mind, body, and gut! Elements of a postcolonial human rights discourse. In: JONES, Branwen Gruffydd (ed). **Decolonizing international relations** p. 179-96. Rowman & Littlefield, 2006.

HAGGERTY, Richard A. (Ed.). **Dominican Republic and Haiti: country studies**. Division, 1991.

HEINL, Robert Debs; HEINL, Nancy Gordon; HEINL, Michael. **Written in blood: the story of the Haitian people, 1492-1995**. University Press of Amer, 2005.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. Reparations to Africa and the group of eminent persons. **Cahiers d'Etudes africaines**, n. 1, p. 81-97, 2004. Disponível em: < <http://etudesafricaines.revues.org/4543> >. Acesso em 12 de Abril de 2017.

_____. **Reparations to Africa**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2011.

HOROWITZ, David. David Horowitz's' Ten reasons why reparations for slavery is a bad idea for blacks--and racist too'. **Black Scholar**, v. 31, n. 2, p. 48-48, 2001.

INIKORI, J.E. 'Slaves or Serfs? A Comparative Study of Slavery and Serfdom in Europe and Africa' in I. Okpewho, B.C. Davies and A.A. Mazrui (eds), **The African Diaspora: African Origins and New World Identities**, 49-75. Bloomington: Indiana University Press, 2001.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION et al. Draft articles on Responsibility of States for internationally wrongful acts. **Report of the International Law Commission on the Work of Its Fifty-third Session**, 2001. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf >. Acesso em 17 de Abril de 2017.

JACKSON, Maurice; BACON, Jacqueline (Ed.). **African Americans and the Haitian revolution: selected essays and historical documents**. Routledge, 2013.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **The black jacobins**. Toussaint l'ouverture and the San Domingo Revolution. New York: Vintage Books, 1963.

JENNINGS, Lawrence. **French anti-slavery**. The movement for the abolition of slavery in France, 1802-1848. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

JANVIER, Louis-Joseph. **Haiti aux haitiens**. Éditions de la Dodine, 2015.

JOACHIM, Benoit. **Décolonisation ou Néocolonialisme**: Aspects Fondamentaux des Relations de la France avec Haïti au XIX^e Siècle (Tese de Doutorado). Paris: Panthéon-Sorbonne, 1969.

_____. La reconnaissance d'Haïti par la France (1825): naissance d'un nouveau type de rapports internationaux. **Revue d'histoire moderne et contemporaine** (1954-), v. 22, n. 3, p. 369-396. Paris: Belin, 1975.

_____. La estructura social en Haití y el movimiento de independencia en el siglo XIX. **Secuencia**, [S.l.], n. 02, p. 171, ene. 1985. ISSN 2395-8464. Disponível em: <<http://secuencia.mora.edu.mx/index.php/Secuencia/article/view/79>>. Acesso em 13 de abril 2017.

KARIYAWASAM, Rohan. Reparations: the Universal Periodic Review and the right to development In: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.). **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade**: Remedying the'Past'?. Routledge, 2012.

KEE, Marlie. **Haitian Revolution and the success of the slave uprising**. Washington State University, Section 2: History 105. December 16, 2015. Disponível em <<https://history105.libraries.wsu.edu/fall2015/category/section-2-910-10/page/2/>> Acesso em 28 de março de 2017.

KI-ZERBO, J. **Histoire de l'Afrique Noire**. Hatier, Paris, 1978.

KLEIN, Naomi. **Haiti: a creditor, not a debtor**. The Nation, v. 290, n. 9, 2010. Disponível em <<https://www.thenation.com/article/haiti-creditor-not-debtor/>>. Acesso em 27 de março de 2017.

LARA, Oruno. **De l'oubli à l'histoire**: Espace et identité caraïbes. Paris: Maisonneuve e Larose, 1998.

LIBRARY OF CONGRESS (US CONGRESS), Federal Research Division. **Country profile**: Haiti, May 2006, 2006. Disponível em <<https://www.loc.gov/tr/frd/cs/profiles/Haiti.pdf>>. Acesso em 28 de março de 2017.

LOGAN, Rayford Whittingham. **The Diplomatic Relations of the United States with Haiti**, 1776-1891: By Rayford W. Logan. The University of North Carolina Press, 1941.

MADIOU, Thomas. **Histoire d'Haiti**. Tomo VI; 1910-1826. 1847. Editions Henri Deschamps, 1989.

MAHEU, René. in: HERSCH, Jeanne. Preface, **Birthright of Man**, an anthology of texts on human rights, UNESCO, 1968.

MAINGOT, Anthony P. Haitian Exceptionalism: The Caribbean's Great Morality Play. In: **Politics and Power in Haiti**. Palgrave Macmillan US, 2013. p. 115-139.

MALONE, David M. **The international struggle over Iraq: Politics in the UN security council 1980-2005**. Oxford University Press on Demand, 2007.

MANIGAT, Leslie. Haiti: da hegemonia francesa ao imperialismo americano. **Livro negro do colonialismo, O**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MAXWELL, John. The Agenda, in: **Sunday Observer**, 25 February, Section 3, p. 3. 2007. Disponível em: Acesso em 19 de maio de 2017.

MAZRUI, Ali A. Global Africa: From abolitionists to reparationists. **African Studies Review**, Cambridge University Press, v. 37, n. 03, p. 1-18, 1994.

MINOW, Martha. **Between vengeance and forgiveness: Facing history after genocide and mass violence**. Beacon Press, 1998.

_____. **Breaking the cycles of hatred: Memory, law, and repair**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MOCOMBE, Paul C. **Why Haiti is maligned in the Western World: The contemporary significance of Bois Caiman and the Haitian Revolution**. 2010. Disponível em < <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4049785.pdf>>. Acesso em 28 de março de 2017.

MTUBANI, V. C. D. African slaves and English law. PULA: **Botswana Journal of African Studies**, v. 3, n. 2, p. 71-75, 1981.

MURDOCH, H. Adlai; MUNRO, Martin; WALCOTT-HACKSHAW, Elizabeth. Reinterpreting the Haitian Revolution and Its Cultural Aftershocks. **Journal of Haitian Studies**. University of the West Indies Press, 2006. ISBN: 976-640-190-X

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration**: World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance. United Nations. Durban, South Africa, 2002. Disponível em < <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf> >. Acesso em 17 de abril de 2017.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY, Reparation Commission. **Declaração de Abuja (The Abuja Proclamation)**. A declaration of the first Abuja Pan-African Conference on Reparations For African Enslavement, Colonization And Neo-Colonization, sponsored by The Organization Of African Unity and its Reparations Commission April 27-29. Abuja, Nigeria, 1993. Disponível em: < <http://ncobra.org/resources/pdf/TheAbujaProclamation.pdf> >. Acesso em 11 de maio de 2017.

ORENTLICHER, Diane. Report of the independent expert to update the Set of Principles to Combat Impunity, 2005. **UN Commission on Human Rights E/CN**, v. 4, n. 2005.102, p. 7.

OSABU-KLE, Daniel Tetteh. The African reparation cry: Rationale, estimate, prospects, and strategies. **Journal of Black Studies**, v. 30, n. 3, p. 331-350, 2000.

OTT, Thomas O. **The Haitian Revolution: 1789-1804**. Knoxville: University of Tennessee Press, 1973.

PHILLIPS, Anthony. **Haiti, France and the Independence Debt of 1825**. Canada Haiti Action Network, 2008. Disponível em <<http://canadahaitiaction.ca/content/haiti-france-and-independence-debt-1825-0>>. Acesso em 28 de março de 2017.

PINEAU, Elizabeth. “Francois Hollande parle d’‘impossible reparation’ de l’esclavage.”. Reuters France. 10 May 2013. Disponível em < <http://fr.reuters.com/article/topNews/idFRPAE94903M20130510> >. Acesso em 23 de maio de 2017.

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO: **Relatório de Desenvolvimento Humano Global. 2015** Disponível em: <http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-HumanoGlobais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais>. Acesso em 28 de março de 2017.

POPKIN, Jeremy D. **A concise history of the Haitian revolution**. John Wiley & Sons, 2012.

_____. **D. Facing racial revolution: eyewitness accounts of the Haitian Insurrection**. University of Chicago Press, 2010.

PRICE-MARS, Jean. **Ainsi parla l'oncle**. Porto Príncipe: Bibliothèque National, 1998.

REINHARDT, Thomas. 200 Years of Forgetting Hushing up the Haitian Revolution. **Journal of Black Studies**, v. 35, n. 4, p. 246-261, 2005.

RIBBE, Claude. Nicolas Sarkozy, avant de fouler le sol d'Haïti, doit avoir rendu justice au général Alexandre Dumas!. **Le Monde**, v. 16, 2010. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/idees/article/2010/02/16/nicolas-sarkozy-avant-de-fouler-le-sol-d-haiti-doit-avoir-rendu-justice-au-general-alexandre-dumas-par-claude-ribbe_1306552_3232.html>. Acesso em 23 de maio de 2017.

ROBINSON, Randall. **The debt: What America owes to blacks**. New York: Plume. Penguin, 2001.

RODNEY, Walter. How europe underdeveloped africa. **Beyond borders: Thinking critically about global issues**, 1972, p. 107-125.

RUGEMER, Edward; GEGGUS, David. **The Impact of the Haitian Revolution in the Atlantic World**. South California University Press, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000. p. 122-146. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100708034410/lander.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

QUINN, Kate; SUTTON, Paul (Ed.). **Politics and power in Haiti**. Springer, 2013.

SALA-MOLINS, Louis. La mémoire: Devoir de réparation? La France ne veut

rien savoir. In: **Historia Thématique**, no. 80, 1 November, 2006. Disponível em: www.historia.presse.fr/data/thematique/80/08006801/html. Acesso em 11 de maio de 2017.

SARKIN, Jeremy. The coming of age of claims for reparations for human rights abuses committed in the south. **Sur. International Journal of Human Rights**, v. 1, n. 1, p. 67-124, 2004. Disponível em: < <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/surij1&div=8&id=&page=>>. Acesso em 11 de Abril de 2017.

_____. **Colonial Genocide and Reparations Claims in the 21st Century: The Socio-Legal Context of Claims under International Law by the Herero against Germany for Genocide in Namibia, 1904-1908: The Socio-Legal Context of Claims under International Law by the Herero against Germany for Genocide in Namibia, 1904-1908.** ABC-CLIO, 2008.

_____. The role of the United Nations, the African Union and Africa's sub-regional organizations in dealing with Africa's human rights problems: Connecting humanitarian intervention and the responsibility to protect. **Journal of African Law**, v. 53, n. 01, p. 1-33, 2009.

SARKOZY, Nicolas. **Discurso de Caen.** 2007 Disponível em < https://www.francophonie-avenir.com/Archives/Index_MD_Sarkozy,_discours_de_Caen.htm >. Acesso em 25 de maio de 2017.

SCHOELCHER, Victor. **De l'esclavage des noirs et de la législation coloniale.** Paulin, 1833.

SCHOELCHER, Victor et al. **Abolition de l'esclavage: Procès-verbaux, rapports et projets de décrets de la commission instituée pour préparer l'acte d'abolition immédiate de l'esclavage,** Paris: Imprimerie nationale, 1848.

SEBOK, Anthony J. **Slavery, Reparations, and Potential Legal Liability: The Hidden Legal Issue behind the UN Racism Conference.** Findlaw: Legal News and Commentary, v. 10, 2001. Disponível em: < <http://supreme.findlaw.com/legal-commentary/slavery-reparations-and-potential-legal-liability.html> >. Acesso em 12 de Abril de 2017.

SHERPHERD, Verene A. Jamaica an the Debate over Reparation for slavery: A Summary Overview. (Office for the High Commissioner for Human Rights, OHCHR). Disponível em: < www.ohchr.org/Documents/Issues/Racism/WGEAPD/Reparation >

Shepherd.doc+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=fr&client=safari > Acesso em 8 de junho de 2017.

THOMAS, Hugh. **The Slave Trade: The Story of the Atlantic Slave Trade: 1440-1870.** Simon and Schuster, 1997.

T.M.C. Asser Institut. **Resolutions and Statements of the United Nations Security Council** (1946-1989). A thematic Guide. Ec. Karel Wellens Haia: Martinus Nijhoff, 1990.

TOMICH, Dale. Thinking the "Unthinkable": Victor Schoelcher and Haiti. **Review (Fernand Braudel Center)**, p. 401-431, 2008.

TOUSSAINT, Eric; MILLET, Damien. L'origine de la crise de la dette des tiers mondes. In: **50 Questions/50 réponses sur la Dette, Le Fmi et la Banque mondiale.** CADTM / Syllepse, 2002.

TOUSSAINT, Éric; PERCHELLET, Sophie. **Haiti: Grants to repay an odious debt?**. Voltaire Network, 19 January 2010. Disponível em: <www.voltairenet.org/article163585.html>. Acesso em 27 de março de 2017.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Caso S.S. Wimbledon**, P.C.I.J Series A, n. 1, 1923, p.15.

_____. **Case concerning the factory at Chorzów** (Jurisdiction), sentença de 26 de jul. de 1927, P.C.I.J. Series A, n. 9, p. 21.

_____. **Case concerning the factory at Chorzów** (Merits), julgamento de 13 de Set. de 1928, P.C.I.J. Series A, n. 17, p. 29.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Motion in the system: coffee, color, and slavery in eighteenth century Saint Domingue.** Review, Fernand Braudel Center V(3):331-388. 1982.

_____. **Peasants and capital: Dominica in the world economy.** Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1988.

_____. **Haiti: state against nation.** The origins and legacy of duvalierism. New York: Monthly Review Press, 1990.

_____. "An unthinkable history ". In: **Silencing the past.** Power and the production of history. Beacon Press: Boston. pp. 70-107, 1995.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY et al. **The Charter and Judgment of the Nuernberg Tribunal: History and Analysis.(Memorandum Submitted by the Secratery-General).** Document: A/CN.4/5, United Nations General Assembly, 1949.

_____. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law.** Adopted and proclaimed by Resolution 60/147. A/RES/60/147. 16 December, 2005.

VERGÈS, Françoise. The politics of reparation in (French) postslavery communities. In: ALESSANDRINI, Anthony C. (Ed.). **Frantz Fanon: Critical Perspectives.** Routledge, 2005.

VIEIRA, Jofre Teófilo; ASSUNÇÃO, Victor Fialho de. A crise no Haiti pós-independência, de 1804–1915. **Ameríndia-História, cultura e outros combates.**, v. 2, n. 1, p. 09, 2007.

VAN BOVEN, Theo. **Study concerning the right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms: Final Report submitted by Theo van Boven.** Commission on human rights of the Economic and Social Council of the United Nations, 1993.

_____. Victims' rights to a remedy and reparation: the new United Nations principles and guidelines. In: **Reparations for victims of genocide, war crimes and crimes against humanity.** p. 17-40. Brill, 2009.

_____. **The United Nations basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law.** United Nations Audiovisual Library of International Law. 2010.

VAN CLEVE, George; HULSEBOSCH, Daniel J.; PALEY, Ruth. Forum: Somerset's Case Revisited. **Law and History Review**, v. 24, n. 3, 2006.

WIEDER, Thomas. “A Dakar, couacs entre l'Elysée et Matignon sur les traites négrières”. **Le Monde**. 2012. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/afrique/article/2012/10/13/a-dakar-couacs-entre-l-elysee-et-matignon-sur-les-traites-negrieres_1775038_3212.html>. Acesso em 23 de maio de 2017.

WITTMAN, Nora. International legal responsibility and reparations for transatlantic slavery. In: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.). **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remediating the Past?**. Routledge, 2012.

YU, Tong. **Reparations for Former Comfort Women of World War II**. Harvard International Law Journal, v. 36, p. 528-579, 1995.